



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Solicito a realização dos procedimentos administrativos necessários para fins de verificar a possibilidade da **Contratação de Serviços Advocatícios para a prestação de serviços jurídicos de revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis**, conforme documentação em anexo, conforme condições, requisitos e especificações contidas no Termo de Referência em anexo.

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1.1. A contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação é justificada pela natureza singular e especializada do objeto em questão. A revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, exige a atuação de advogados com conhecimentos específicos na área de direito público e educacional, bem como experiência comprovada em demandas judiciais desse tipo.

A revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) torna-se necessária quando há indícios de que os repasses ao fundo estão ocorrendo em valores inferiores aos estabelecidos pela legislação. Essa situação pode resultar em perdas significativas de receita para os municípios, prejudicando diretamente a capacidade financeira local de investir em serviços essenciais para a população, como saúde, educação, segurança, infraestrutura e assistência social.

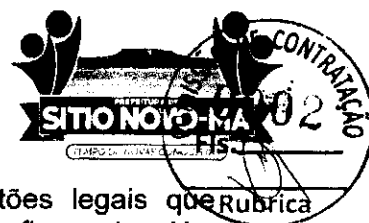
A contratação de um profissional ou de uma consultoria especializada na revisão dos repasses do FPM é justificada pela complexidade técnica do processo. A análise demanda conhecimento aprofundado em finanças públicas, legislação tributária e contabilidade pública, além de habilidade para lidar com cálculos e auditorias que envolvem as transferências constitucionais. Esse profissional terá a função de verificar se os critérios de cálculo do FPM estão sendo corretamente aplicados, analisando possíveis erros na arrecadação e na repartição de receitas pela União.

A contratação de um prestador de serviços advocatícios para patrocinar a demanda judicial referente à revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Município de Sítio Novo/MA é justificada por várias razões:

- a. **Proteção dos Interesses Públicos:** A ação busca reaver recursos financeiros que são essenciais para a manutenção e desenvolvimento de políticas públicas, especialmente na área da educação. A recuperação desses valores é vital para garantir a qualidade do ensino e o cumprimento das obrigações legais do Município;
- b. **Ilegalidade da Fixação do Valor:** A questão envolve a ilegalidade na fixação do valor mínimo anual por aluno, o que implica em uma lesão aos direitos do Município. A contratação de um advogado especializado é crucial para apresentar argumentos robustos e fundamentados que possam sustentar a posição do Município em juízo;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



c. **Complexidade Jurídica:** A demanda envolve intrincadas questões legais que exigem conhecimento técnico e experiência em direito administrativo e financeiro. Um advogado especializado terá a capacidade de conduzir o processo judicial de maneira eficiente, evitando erros que possam prejudicar o resultado;

d. **Agilidade na Recuperação de Valores:** A contratação de um prestador de serviços advocatícios possibilitará uma tramitação mais ágil da ação, permitindo que o Município tenha acesso aos recursos de forma mais rápida, o que é fundamental em tempos em que a gestão financeira é crítica;

e. **Responsabilidade Fiscal:** A recuperação de valores não repassados ao Município representa uma forma de garantir a saúde financeira do erário municipal, contribuindo para a responsabilidade fiscal e evitando impactos negativos em serviços essenciais à população;

f. **Precedentes e Jurisprudência:** Um Escritório com experiência em causas semelhantes poderá identificar precedentes judiciais favoráveis, aumentando as chances de sucesso na demanda e garantindo uma abordagem estratégica ao litígio.

Além disso, a revisão administrativa e judicial, quando necessária, exige a elaboração de argumentos técnicos e jurídicos, bem como a condução de processos de revisão junto a órgãos competentes. Um especialista poderá orientar o município quanto aos procedimentos para a reivindicação dos valores devidos, o que inclui a formalização de requerimentos, a construção de defesa técnica e a eventual propositura de ações judiciais para resguardar os direitos financeiros do município.

A recuperação desses valores ou a correção dos repasses futuros pode representar um incremento substancial ao orçamento municipal, ampliando a capacidade de investimento e garantindo que os direitos constitucionais de repartição de receitas sejam efetivamente cumpridos.

Por fim, a inexigibilidade de licitação, está plenamente justificada, considerando que a contratação de serviços advocatícios de natureza singular, realizados por profissionais de notória especialização, atende ao interesse público e à necessidade de garantir a melhor defesa dos direitos do ente federado em questão.

2. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

A demanda do fornecimento dos livros está prevista nas quantidades que seguem:

ITEM	OBJETO	UND	QTD.	V. TOTAL
1	Contratação de Serviços Advocatícios para a prestação de serviços jurídicos de revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis	Serviço	01	Serão pagos ao Contratado honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 4.813.099,44 (quatro milhões oitocentos e treze mil e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 818.226,90 (oitocentos e dezoito mil duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos).



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

3. CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

3.1. Por fim, ressalto que a compra pretendida:

☐ está prevista no Plano de Contratações Anual deste exercício.

☒ não está prevista no Plano de Contratações Anual deste exercício.

3.2. Observação: A contratação não foi prevista no plano anual de aquisições/serviços, uma vez que o referido PCA está sendo elaborado pelo órgão, o orçamento é realizado com base em demandas/contratações de exercícios anteriores.

Sítio Novo /MA, 10 de Setembro de 2024.


JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



PORTARIA Nº 0500/2021-GP.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal e no inciso II, do Art. 19, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o **Art. 66, inciso VI**, da **Lei Orgânica do Município**,

RESOLVE:

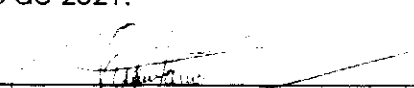
Art. 1º - Nomear por tempo indeterminado a **Sra. JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES**, portadora do R.G. Nº 14537502000-4 GEJUSPC/MA e do CPF Nº 002.614.273-26, para exercer o Cargo de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Símbolo DAS I**.

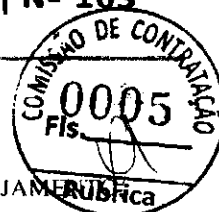
Art. 2º - Com a edição do presente **ato**, passa a **Secretária** nomeada a fazer parte do quadro de funcionários de **CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO**, e prestará seus serviços de conformidade com a **Lei de Organização Administrativa**, nos limites da respectiva secretaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 04 de outubro de 2021.


ANTONIO COELHO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL



PORTARIA Nº 0500/2021-GP.

PORTARIA Nº 0500/2021-GP. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal e no inciso II, do Art. 19, da Constituição Estadual. CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **R E S O L V E:** Art. 1º - Nomear por tempo indeterminado a Sra. JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES, portadora do R.G. Nº 14537502000-4 GEJUSPC/MA e do CPF Nº 002.614.273-26, para exercer o Cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Símbolo DAS I. Art. 2º - Com a edição do presente ato, passa a Secretária nomeada a fazer parte do quadro de funcionários de CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, e prestará seus serviços de conformidade com a Lei de Organização Administrativa, nos limites da respectiva secretaria. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.** GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 04 de outubro de 2021. ANTONIO COELHO RODRIGUES. PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Codigo identificador: SxB.ZLqA3nf5





Art. 2º O fiscal do contrato deverá observar os princípios e normas que regem a administração pública, especialmente as obrigações estabelecidas no art. 67, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993. **Art. 3º** O fiscal do contrato deverá informar ao seu superior hierárquico sobre o término de vigência do contrato com **30 (trinta) dias de antecedência**, de modo a garantir que sejam tomadas as providências administrativas necessárias à regularidade dos serviços, sob pena de responsabilidade. **Art. 4º** Os efeitos desta portaria retroagem a partir de 01 de outubro de 2021. **Art. 5º** Revoguem-se as disposições em contrário. Publique-se, comunique-se, anote-se e cumpra-se. Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2021. *Alberto Pessoa Bastos-Defensor Público-Geral do Estado.*

PORTARIA nº 1234 - DPGE, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021. O Defensor Público Geral do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo art. 97-A, III da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994: **Considerando** o disposto no art. 67, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição; **Considerando** os contratos e convênios celebrados e a necessidade de melhor acompanhamento, fica designado fiscal e seu suplente para o(s) contrato(s) abaixo relacionado(s): **RESOLVE: Art. 1º** Designar, **Lucivânia Santana Pereira Lima**, matrícula nº 2743433, como fiscal e **Aparecida Maria Brito Veiga**, matrícula nº 2223691, como suplente do seguinte contrato:

CONTRATO	CONTRATADO	CNPJ	OBJETO	VIGÊNCIA
101/2021	MP ESTRELA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME	21.994.901/0001-16	Aquisição de Letras em caixa, placas de inauguração, Placas de Identificação e Sinalização, Faixa Adesiva para Porta de Vidro, Películas, Adesivos, Persianas e Tapetes Personalizados para Núcleos Regionais e Metropolitanos da Defensoria Pública do Estado do Maranhão	Com início na data de sua assinatura, ou seja, em 01/10/2021, e findar-se relativamente à compra e venda, na data efetiva do bem licitado, remanescendo, entretanto, a eficácia do Contrato até o fim do prazo de garantia

Art. 2º O fiscal do contrato deverá observar os princípios e normas que regem a administração pública, especialmente as obrigações estabelecidas no art. 67, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993. **Art. 3º** O fiscal do contrato deverá informar ao seu superior hierárquico sobre o término de vigência do contrato com **30 (trinta) dias de antecedência**, de modo a garantir que sejam tomadas as providências administrativas necessárias à regularidade dos serviços, sob pena de responsabilidade. **Art. 4º** Os efeitos desta portaria retroagem a partir de 01 de outubro de 2021. **Art. 5º** Revoguem-se as disposições em contrário. Publique-se, comunique-se, anote-se e cumpra-se. Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2021. *Alberto Pessoa Bastos-Defensor Público-Geral do Estado.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

PORTARIA Nº 0498/2021-GP. DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **CONSIDERANDO** o que estabelece o **Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município. R E S O L V E:** Art. 1º - Exonerar a Servidora Pública Municipal, **Sra. JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES**, portadora do R. G. Nº 14537502000-4 GEJUSPC/MA e do CPF Nº 002.614.273-26, do Cargo de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Humano, Art. 2º - Para cumprimento do enunciado no Art. 1º, fica ainda a **Senhora Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão**, autorizada a efetuar as anotações de praxe, e dar a servidora ora exonerada, conhecimento deste ato. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão**, em 04 de outubro de 2021. **ANTONIO COELHO RODRIGUES, PREFEITO MUNICIPAL.**

PORTARIA Nº 0499/2021-GP. DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **CONSIDERANDO** o que estabelece o **Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município. R E S O L V E:** Art. 1º - Exonerar a Servidora Pública Municipal, **Sra. ELY CARVALHO DOS REIS**, portadora do R. G. Nº 208017020020 - GEJUSPC/MA e do CPF Nº 282.386.053-34, do Car-

go de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Símbolo DAS I. Art. 2º -** Para cumprimento do enunciado no Art. 1º, fica ainda, a **Senhora Secretária Executiva de Gabinete**, autorizada a efetuar as anotações de praxe, e dar a servidora ora exonerada, conhecimento deste ato. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão**, em 03 de outubro de 2021. **ANTONIO COELHO RODRIGUES, PREFEITO MUNICIPAL.**

PORTARIA Nº 0500/2021-GP. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal e no inciso II, do Art. 19, da Constituição Estadual, **CONSIDERANDO**, ainda, o que estabelece o **Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município. R E S O L V E:** Art. 1º - Nomear por tempo indeterminado a **Sra. JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES**, portadora do R.G. Nº 14537502000-4 GEJUSPC/MA e do CPF Nº 002.614.273-26, para exercer o Cargo de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Símbolo DAS I. Art. 2º -** Com a edição do presente ato, passa a Secretária nomeada a fazer parte do quadro de funcionários de **CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO**, e prestará seus serviços de conformidade com a **Lei de Organização Administrativa**, nos limites da respectiva secretaria. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRASE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão**, em 04 de outubro de 2021. **ANTONIO COELHO RODRIGUES, PREFEITO MUNICIPAL.**



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

São Luís/MA, 4 de setembro de 2024

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) ANTÔNIO COELHO RODRIGUES

**ASSUNTO: PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO – REPASSES AO FPM –
CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Sr(a). Prefeito(a),

Ao passo que cumprimos Vossa Excelência, levamos ao vosso conhecimento informações relevantes e que podem gerar um incremento de receita aos cofres municipais através da Recuperação de repasses federais diminuídos pela União de forma ilegal.

O FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios brasileiros, é composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, o dever de repassar um total de até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) aos municípios.

Dito isto, devem ser incluídos na base de cálculo do FPM TODA E QUALQUER entrada oriunda do IR e do IPI, aí incluídos os acessórios das cobranças e não apenas determinadas parcelas, como se observa atualmente, além da arrecadação dos incentivos fiscais de pagamento, classificados como subvenções, que se referem ao imposto efetivamente pago pelos contribuintes, mas que não foi inserido contabilmente como receita de IR e IPI, o qual se transfere a arrecadação

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

diretamente para beneficiários de subvenções sociais ou econômicas, sem que os valores perpassem pela sua contabilidade. Deste modo, suprime-se o direito à inclusão e percebimento desses valores ao FPM, ferindo, portanto, a norma constitucional.

A título meramente exemplificativo, temos a situação de determinados ingressos em que os códigos não são considerados pelo Banco do Brasil como originários do IR e do IPI e que por tal razão não são repassados ao FPM.

Por outro lado, receitas geradas a partir de forma diversas de adimplemento das obrigações tributárias também não estão sendo repassadas nos últimos cinco anos aos Municípios.

Ademais, ainda podem ser enquadrados eventuais incentivos fiscais eventualmente incidentes sobre o IR e o IPI, tais como FDCA, Incentivo ao Desporto, Doações para Institutos de Pesquisa, etc.

Percebe-se a premente necessidade de correção das distorções acima apontadas, o que levará ao incremento de Receitas aos Cofres Municipais.

Dada a especificação do trabalho proposto, bem como as peculiaridades que envolvem a matéria, o serviço proposto deverá ser realizado por escritório de advocacia preparado para tal labor.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nº 00099/2021



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

O Escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é pioneiro na recuperação de créditos em favor de Municípios, como demonstram os precatórios acostados (**DOC. 01**).

De outra banda, o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, FAMES e AMUNES (**DOC. 02**).

Percebe-se, desta forma, que o Município estará representado por Escritório com notória especialização nas recuperações em favor de Municípios.

No que toca à forma de contratação, devem ser respeitados os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, procedendo-se com o devido procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consoante os requisitos encartados no artigo 74, III, "c" e "e", bem como seu § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O requisito da notória especialização necessita de comprovação documental da capacidade do proponente para a execução de um serviço, conforme já demonstrado anteriormente.

De igual sorte, impende registrar que recente alteração no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil esclareceu que, quando cumpridos os requisitos, o trabalho do advogado é singular e com características de notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, **por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. **Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos, sendo possível a contratação proposta.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOCADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (**DOC. 03**).

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, nos autos da ADC movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entendeu pela possibilidade de terceirização dos serviços de advocacia por entes públicos, nas hipóteses de serviços não corriqueiros para as Procuradorias (**DOC. 04**).

E mais, quando instados a se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade de tais contratações, o STF e o STJ emitiram pronunciamentos favoráveis (**DOCs. 05 e 06**).

Além disso, ainda que o Município detenha Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da demanda durante toda marcha processual.

Desta feita, não existe qualquer óbice para a contratação pleiteada, mormente quando o requerente possui toda a documentação necessária para a sua contratação, em especial as Certidões dos Órgãos Públicos atestando a sua regularidade fiscal e previdenciária (**DOC. 07**).

Propõe-se, por outro lado, que a remuneração se dê de forma futura, em valor fixo e irrevogável, correspondente a R\$ 0,17

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

(dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres deste Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Esperamos ter esclarecido os principais pontos relativos ao FPM colocamo-nos à disposição para novas consultas, juntamos também a estimativa dos valores a serem recuperados (DOC. 08), bem como renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Bruno Romero

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

DOC. 01 – PRECATÓRIOS



Nº 2249 / 2017

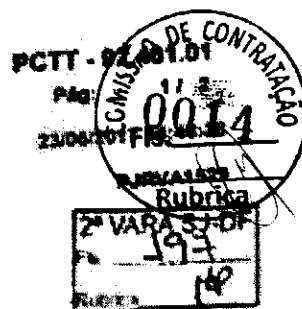
Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

Do(s): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1998.01.00.050616-8 e Ação de Execução nº 51697-80.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas, informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contados na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE AGUA BRANCA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO OAB/DF 0000013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV

() 1. Originário

() 2. Complementar

(x) 3. Parcial

() 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

(x) 21 - Não-alimentar

() 12 - Benefícios Previdenciários

() 39 - Desapropriações

Doença Grave : () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Apreciação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.95.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : _____

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 485/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adt, 23 de junho de 2017.

Dr. ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(s) juiz(iza) requirante

Nº 2249 / 2017

Estado: 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

23/06/2017 14:48:38

PJRWVA1829

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

198
H

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE AGUA BRANCA	12.350.153/0001-48	NÃO	10/2016	845.036,34	10/2016	1.356.692,38
Principal(R\$)	Juros/Sólo (R\$)	Juros Compensatórios				
423.877,13	421.439,21					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	08.942.812/0001-86	NÃO	10/2016	211.250,00	10/2016	
Principal(R\$)	Juros/Sólo (R\$)	Juros Compensatórios				
105.894,28	105.304,80					

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.056.295,42

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

0018
Rubrica

20180517 10:15:23

► **HPA 4342**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

004: JUIZ(A) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requerio o pagamento em favor dos(as) credore(s) e note(s) credore(s) adiantados(as), em nome da fiança transada em juízo, peticão na Ação Originária nº 1999.01.00.060819-0 e Ação de Execução nº 62214-06.29754.07.3a00, segundo as informações abaixo indicadas. Informa, outrossim, que não existe qualquer motivo pendente quanto aos valores correntes na presente Requeição.

Advogado/OAB : BRUNO ROMERO PEDROGA MONTEIRO CPF0000013 CPF: 977.977.244-00
 Requerente/Requerido : UNIAO FEDERAL

☒ 1	Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1.1. Originário	☐ 1.2. Complementar
		☒ 1.3. Parcial	☐ 1.4. Suplementar
☒ 2	Precatório		

Ativo	Passivo	Comun
11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do Art. 100 da CF)	21 - Oligo-elementos	
12 - Benefícios Previdenciários	39 - Desapropriações	
Dólar Gráfico - 1,5m e 2,5m		

Информация предоставлена в соответствии с Законом Республики Беларусь о свободе информации. 004

Dedução para a Base de Cálculo do IRPJ e PIS/Patr.

Total da Unidade de Execução: 4.000,00

Total de Valores de Branco Corrente (Bancos RPH): R\$

Disciplina: (03.04.05.07) FUNDDEFUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

EvolutionaryCompetition

DEBUTANTE: (18m, 1X) 1950

DATE OF REFERENCE (day, month, and year)

157012989

Data do mandado em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2016

Data do banquete em juízo dos embargos à execução (se foram oportunos) : 7/10/2006

Se não foram depositos ver inçõe Nl do an. 3º do Regulamento 448/2018 - CJE; 8446 - 30/01/2019

Atf, 30 de junho de 2017.

DR. CHARLES RENAUD FRAZAO DE NOVAES

Antinuclear Ab (ANA) 1:160 positive, Rheumatoid Factor (RF) negative

Nº 2292 / 2017

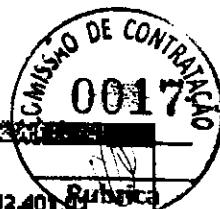
gênero : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 28/04/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PCTT - 92.401.84

Pág: 218

30/06/2017 16:15:43

PJRVAT539

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.	
MUNICÍPIO DE IGAPORA	13.915.484/0001-06	NÃO	10/2016	433.868,20	10/2016	606.761,48	
Principal(R\$)		Juros Sobre R\$		Juros Compensatórios			
217.532,90		318.450,28					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	05.542.612/0001-80	NÃO	10/2016	108.497,04	10/2016		
Principal(R\$)		Juros Sobre R\$		Juros Compensatórios			
54.884,43		64.112,55					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 542.695,23

AdB, 30 de junho de 2017.

DR. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) Juiz(za) requisitante

Nº 6784 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pag 1 / 2

30/06/2017 16:27:06

PJRV1528

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 62190-67.2015.4.01.3400, segundo as informações acima indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores cobrados na presente Requisição.



Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE OURICANGAS E OUTRO(A)
Advogado / OAB : BRUNO RÔMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 277.377.244-00
Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ 1. Originária ☐ 2. Complementar
☒ 3. Parcela ☐ 4. Suplementar

☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
☐ 21 - Não-alimentar
☐ 39 - Desapropriações

☐ 12 - Benefícios PrevidenciáriosDoença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação de Aquisição e Trilatação de Rendimentos Benefícios Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECUAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1998

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2014 - CJF, data: 10/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Assinatura do(s) juiz(iza) requiriente

Nº 6784 / 2017

Status : S - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Rec: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92,401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 16:27:06

PJRYA1639



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressa Renda	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Crid. Exec.	Valor Total Crid. Exec.
MUNICÍPIO DE OURICANGAS	16.648.043/0001-20	NÃO	10/2016	13.356.380,00	10/2016	21.259.568,00
Principais(R\$)		Juros/Sanc (R\$)		Juros Compensatório		
7.283.231,16		5.007.082,56				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressa Renda	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Crid. Exec.	Valor Total Crid. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	36.642.812/0001-90	NÃO	10/2016	3.338.095,18	10/2016	
Principais(R\$)		Juros/Sanc (R\$)		Juros Compensatório		
1.637.322,78		1.501.772,38				

Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONFORME CONTRATO DE FLS 121/123

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 18.696.475,85

Brasília, 30 de junho de 2017.

OTIMADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) Juiz(iza) requisitante

Nº 2250 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req. 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pag: 1 / 2

23/06/2017 15:22:13

PJRVA1626

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO FLS.

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado proferida na Ação Originária nº 1998.61.00.000616-0 e Ação de Execução nº 61458-61.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO OAB/DF 20013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- ☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV ☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
- ☒ 3. Precatório ☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

- ☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) ☒ 21 - Não-alimentar
- ☐ 12 - Benefícios Previdenciários ☐ 36 - Desapropriações
- Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Assuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

seção: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATA DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : _____

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º de Resolução 488/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2250 / 2017

Serão: 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

23/06/2017 15:22:13

PJVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS

REQ. COMPLEMENTAR
SUPLEMENTAR SUPRINDO

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE SANTA LUÍZIA	13.269.634/0001-98	NÃO	10/2016	17.091.711,80	10/2016	28.304.384,13
Principal(R\$)	Juros/Sanc (R\$)	Juros Compensatório				
9.467.702,85	7.824.008,24					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

REQ. COMPLEMENTAR

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	05.542.812/0001-00	NÃO	10/2016	4.272.927,94	10/2016	
Principal(R\$)	Juros/Sanc (R\$)	Juros Compensatório				
2.368.925,71	1.908.002,23					

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 21.384.639,74

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(ª) ANDERSON SANTOS DA SILVA

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6174 / 2017

Sua: 3 - Requisição Cadastrado Contábil

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/05/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Página: 1 / 2

30/05/2017 08:37:44

P3RVA1929

202
10**Requisição de Pagamento**

Do(s): JUIZ(IZA) RENATO COELHO BORELLI DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisição a pagamento em favor do(s) credor(es) a no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61453-61.3016.4.01.3404, segundo as informações abaixo indicadas, informo, sob pena, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICÍPIO DE UAUÁ E OUTRO(A)
 Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00030013 CPF: 377.377.244-00
 Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICAO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV
☒ 1. Original ☐ 2. Complementar
☒ 3. Parcela ☐ 4. Suplementar

☒ Precatório**NATUREZA DO CREDITO**

Alterar	Comun
☒ 11 - Gêneros, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez ligadas na responsabilidade civil (§ 1º - A da Lei 100 da CF)	☒ 21 - Não alterar
☒ 12 - Benefícios Previdenciários	☒ 13 - Desapropriação
Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não	

Outros:

Indicação da Adução e Infortalecimento de Rendimentos Recorríveis Acumuladamente - RRA
 Valor Total do Benefício: R\$ Dedução para a Base de Cálculo de IR (PFC e RPV):
 Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
 Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
 Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO

Descrição: (31.04.05.07) FUNDEPUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
 REGISTRO - CONTRIBUIÇÕES ESPECÍFAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Exigência Com Atraso

TRIBUTÁRIO: ☒ Não ☐ Sim

DATA DE REFERENCIA (dia/mês/ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1998
 Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
 Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):
 Se não foram opostos ver inciso XI de art. 8º da Resolução 486/2016 - CJF; data: 24/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6774 / 2017

Status : 6 - Requisição Considerada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/08/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
30ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCIT - \$2.401,01
Pag: 21 2

20/08/2017 09:27:41

FUNREJUS



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS

Nome Completo					RFB COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR DE PESSOAL	
CPF/CNPJ	Expressa Rendição	Data Base	Valor(R\$)		Data Base	Valor Total
MUNICÍPIO DE UBAJÁ	13.498.758/0001-87	NÃO	10/2016	5.040.368,36	10/2016	7.840.010,88
Principais(R\$)	Juros/Ref: 0,00	Juros Compensatório	2.520.821,32	2.311.894,00		

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome Completo					RFB COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR DE PESSOAL	
CPF/CNPJ	Expressa Rendição	Data Base	Valor(R\$)		Data Base	Valor Total
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	08.545.618/0001-80	NÃO	10/2016	1.280.073,84	10/2016	
Principais(R\$)	Juros/Ref: 0,00	Juros Compensatório	822.157,80	822.910,00		
Justificativa: HONORÁRIOS EM NOME DA SOCIEDADE						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 8.308.368,36						

Brasília, 30 de Junho de 2017.

Nº 2375 / 2017

status : 5 - Requisição Considerada Concluída

tipo de Requisição : Geral

data de Cadastro de Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Varas Comuns

194 PCTT 82.401.01
PIS 17 2
30/06/2017 18:26:20

PJRV41529



Requisição de Pagamento

De(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisição o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.67.00.050616-0 e Ação de Execução nº 6144-39.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores comidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO RÔMERO PEDROSA MONTEIRO UF00000013 CPF: 377.377.344-00	
Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Original e ☐ 2. Complementar
	☒ 3. Parcial e ☐ 4. Suplementar
☒ 5. Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Atipositor	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CP)	☒ 21 - Não alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não	
Outros: ☒ Indicação de Aquecimento e Substituição de Beneficiários Exatados Acumuladamente - RPA	
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDE/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO	
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO: () Sim (X) Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 09/07/2016	
Data de trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 30/01/2017	

Adi, 30 de junho de 2017.

Nº 2376 / 2017

Assunto: 5 - Requisição Cadastrada Concluída

tipo da Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

195 PCTT - 92.401.01
Pág. 212

30/06/2017 10:20:20

PJRVAT520



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR DE PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor (R\$)	Data Base Ctd. Exec.	Valor Total Ctd. Exec.
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ	13.891.730/0001-00	NÃO	11/2016	35.977.383,48	11/2016	35.051.542,31
Principal (R\$)		Juros/Sanc (R\$)		Juros Compensatório		
10.288.281,62		15.011.041,50				
HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor (R\$)	Data Base Ctd. Exec.	Valor Total Ctd. Exec.
MONTENHO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.342.812/0001-40	NÃO	11/2016	8.831.922,95	11/2016	
Principal (R\$)		Juros/Sanc (R\$)		Juros Compensatório		
3.507.825,00		2.825.477,98				
Justificativa: CONFORME DETERMINADO						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 43.208.686,45						

Adl. 30 de junho de 2017.

Dir: CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

Nº 2271 / 2017

Status : 5 - Remuneração Condicionada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 27/08/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

326-
b
PCTT - 82.401.01
Pág: 1 / 2
27/08/2017 14:31:33

PJRV1579



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(A) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e nos(s) valor(es) individualizad(o)s, em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.01.00.030618-0 e Ação de Execução nº 03298-94.2016.4.01.3400, segundo as informações obtidas nos autos. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores envolvidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO PINHEIRO PEDROSA MONTEIRO DEOD020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ 1. Originária

☐ 2. Complementar

☒ 3. Parcial

☐ 4. Suplementar

☒ (x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Affirmar

Comum

☐ 11 - Salários, vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

☐ 39 - Desapropriações

Ocorrência Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação de Anulação e Tribulação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV)

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio Com Anula

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

15/04/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : _____

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF, data: 04/04/2017

Adi, 27 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

Nº 2271 / 2017

Status: 5 - Arrecadação Contenciosa

Tipos de Regulação: Geral

Data de Cadastro da Req: 27/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pag 2 / 2

27/06/2017 14:31:33

PJRYA1520

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento



BENEFICIÁRIOS

Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE	07.594.500/0001-48	NÃO	11/2016	6.263.086,10	11/2016	14.207.376,68
Principais(R\$)	Juros/Sanc. (R\$)	Juros Compensatório				
2.332.898,06	2.930.239,04					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MONTENIRO E MONTENIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.812/0001-90	NÃO	11/2016	1.505.774,01	11/2016	
Principais(R\$)	Juros/Sanc. (R\$)	Juros Compensatório				
833.214,51	732.559,50					

Jurisprudência: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 7.828.870,11

Adf. 27 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUO FRAZÃO DE MORAES
Assinatura digital [ver] [28] requisitante

Nº 2179 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastro Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 11/2

22/06/2017 12:17:42

PJRW1529

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(a) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, oriunda na Ação Originária nº 1999.01.80.00/2015-0 e Ação de Execução nº 01444-92.2014.4.01.3400, segundo as informações sobre indicadas infome, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MURACIO DE CHORO - CE E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO OAB/0020013 CPF: 377.377.244-00

Inquerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originária☐ 2. Complementar☒ 3. Precatório☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Instituição de Aposentadoria e Tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - IRA

Valor Total do Benefício: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PPC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUPRÊ A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Aversã

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 406/2016 - CJF; data: 09/01/2017

Act, 22 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2179/2017

Status : 6 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág. 2 / 2

22/06/2017 12:17:42

PJFVAT828



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Emprego Função	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.	
MUNICIPIO DE CHORO - CE	163.306.627/0001-42	NÃO	10/2016	8.116.387,14	10/2016	13.037.346,39	
Principais(R\$)		Juros e J.C. (R\$)		Juros Compensatório			
4.138.229,74		3.928.117,40					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Emprego Função	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-80	NÃO	10/2016	2.029.091,78	10/2016		
Principais(R\$)		Juros e J.C. (R\$)		Juros Compensatório			
1.047.067,43		982.024,35					
Justificativa: CONFORME DETERMINADO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 10.145.453,02							

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) Juiz(iza) requisitante

Nº 6778 / 2017

Série: 5 - Requisição Cadastrado Condições

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 10:15:51

PJRVA1639

**Requisição de Pagamento**

Data: JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 81086-32.2016.4.04.3408, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, ademais, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICÍPIO DE CROATA E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor: UNIÃO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICÃO

- | | | |
|--|--|--|
| ☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV | ☐ 1. Original | ☐ 2. Complementar |
| | ☒ 3. Parcial | ☐ 4. Suplementar |
| ☒ Procatório | | |

NATUREZA DO CRÉDITO

- | | |
|--|--|
| ☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º, A, do art. 100 da CF) | ☒ 21 - Não-alimentar |
| ☐ 12 - Benefícios Previdenciários | ☐ 39 - Desapropriações |
| Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não | |

Outros:

Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ 15.882.918,47

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISICÃO

Descrição: (03.04.06.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Out Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Não ☒ Sim

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 28/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6778 / 2017

Status : 3 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 32.401.01
Pag: 31 2
30/06/2017 10:15:51

PJRV1529



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE CRATA	10.462.348/0001-07	NÃO	10/2016	12.554.334,78	10/2016	18.784.700,95
Principal(R\$)		Juros/Refc (R\$)		Juros Compensatório		
8.941.881,83		6.113.212,86				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.547.612/0001-80	NÃO	10/2016	3.138.583,80	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Refc (R\$)		Juros Compensatório		
1.810.272,83		1.528.310,74				

Justificativa: DEFERIDO O DESTAQUE DOS HONORARIOS CONTRATUAIS, CONFORME DECISÃO DO TRF DE FLs. 237-243

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 18.802.918,47

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 8775/2017

STATUS: 3 - Requisição Cadastro Concluído

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/04/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 02.401.01
Pg: 112

30/04/2017 09:42:47

FARVAT228



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(A) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 2ª VARA FEDERAL.

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requer o pagamento em favor do(s) credor(es) e do(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 00449-08.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores citados na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO E OUTRO(A)

Assinado / Out: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DP0083013 CPF: 377.377.244-05

Requerido / Devedor: URBANO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ 11. Originária

☐ 12. Complementar

☒ 13. Parcial

☐ 14. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e inabilitação fundada na responsabilidade civil (1ª - A de art. 109 da CF)

☒ 21 - Não alimentar

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

☐ 30 - Desapropriações

Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Justificativa da natureza e incidência do pagamento: Benefícios Previdenciários - INSS

Valor Total do Beneficiário: R\$

Redução para a Base de Cálculo do IR FISCAL e RPV:

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Parcelas Correntes (Exercício RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Exercício RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Função: (08.04.03.07) FUNDEMPUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DÍGITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Exigível/Com Atraso

TRIBUTÁRIO: ☒ Sim ☐ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (de / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de constrição: 15/10/2009

Data do trânsito em julgado do processo de constrição: 24/07/2016

Data do trânsito em julgado dos embargos e execução (se forem opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 466/2015 - CJF; data: 08/04/2016

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 8775 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 82.401.01

Pág 2 / 3

30/06/2017 09:42:47

FJRV/51527



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR Subs. Complementar ou PARCELAS	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressão Rendecida	Causa Base	Valor(R\$)	Data Base Caus. Base	Valor Total Caus. Base
MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO	07.438.581/0001-28	NAO	102016	8.719.108,84	10/2016	8.805.127,79
Principal(R\$)	Juros/Sanc. (R\$)		Juros Compensatório			
1.816.816,78	1.802.292,05					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressão Rendecida	Causa Base	Valor(R\$)	Data Base Caus. Base	Valor Total Caus. Base
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	25.542.812/0001-44	NAO	102016	828.777,27	10/2016	828.777,27
Principal(R\$)	Juros/Sanc. (R\$)		Juros Compensatório			
479.894,16	430.613,05					
Observação: CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO TRF - FLS. 226-232						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 4.846.896,95						

Brasília, 28 de junho de 2017.

CPA ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Nº 2256 / 2017

Status : 6 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 28/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

2ª VARA FEDERAL
PCTT 92401.01
199. Pág. 1 / 2
28/06/2017 18:21:46
PJFVA1829

**Requisição de Pagamento**

Do(s): JUIZ(A) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisição o pagamento em favor do(s) credor(es) a no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1998.61.00.040616-0 e Ação de Execução nº 61726-32.2018.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE JUAZÉ E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO RÔMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.844-00

Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originária☐ 2. Complementar☒ 3. Precatório☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar**NATUREZA DO CRÉDITO**

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-salários☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 34 - DesapropriaçõesDoença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Aplicação e Tributação de Rendimentos Recaudados Semestralmente: DRA

Valor Total do Benefício: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Semestre RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Semestre RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (01.04.03.07) FUNDEF-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio Com Análise

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATA DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)

Data de ajuizamento do processo de conhecimento:

15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adt, 26 de junho de 2017.

DNº CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(s) juiz(a) requisitante

Nº 2256 / 2017

status : 5 - Requisição Cancelada Concluída

Tipo da Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.001.01
200 Pgs: 212
6 26/06/2017 15:21:46
PJRVA1523



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Cred. Exec.	Cred. Exec.	
MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	06.888.880/0001-06	NÃO	10/2016	5.954.753,53	10/2016	17.769.006,63	
Principais(R\$)		Juros/Sanc (R\$)		Juros Compensatório			
3.318.252,67		2.636.600,92					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Cred. Exec.	Cred. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.342.412/0001-90	NÃO	10/2016	1.488.889,97	10/2016		
Principais(R\$)		Juros/Sanc (R\$)		Juros Compensatório			
829.563,28		659.126,69					
Justificativa: CONFORME DETERMINAÇÃO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 7.443.441,90							

Atf, 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

2181 / 2017

Status : 4 - Requisição Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pag: 1 / 2

27/06/2017 16:57:01

PJRVA1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisição o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1989.61.00.050615-0 e Ação de Execução nº 81471-76.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE MARI E OUTRO(A)
 Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/DF00320013 - CPF: 377.377.244-00
 Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV
 () 1. Originária () 2. Complementar
 (x) 3. Parcial () 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

(x) 21 - Não-Alimentar

() 12 - Benefícios Previdenciários

() 39 - Desapropriações

Doença Grave : () Sim () Não

Outros:

Indicação de Apuração e Tributação de Rendimentos Recorridos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
 MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATA DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:

07/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :

Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - C.J.F.; data : 09/03/2017

Adm, 27 de junho de 2017.

DRª ANDERSON SANTOS DA SILVA
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2181 / 2017

Status : 4 - Requisição Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pag: 2 / 2

27/06/2017 16:57:01

PJRV41529

**Requisição de Pagamento**

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Remissão	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE MARI	06.917.106/0001-86	NÃO	10/2016	12.687.337,52	10/2016	25.890.793,23	
Principal(R\$)		Juros/Sóla (R\$)		Juros Compensatório			
7.237.286,20		5.569.338,56					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS							
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Remissão	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.812/0001-94	NÃO	10/2016	3.221.834,98	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Sóla (R\$)		Juros Compensatório			
1.824.489,74		1.397.334,68					
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 16.109.171,90							

Até, 27 de junho de 2017,

Dr. ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(a) requerente

Nº 2257 / 2017

Status: 3 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 28/05/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Varas Comuns

PROJ. Nº 92.401.01
Pag: 1 / 2
28/05/2017 14:49:08
PJRYA1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.08.080614-0 e Ação de Execução nº 91594-73.2018.4.01.8400, segundo as informações sobre a execução, informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICÍPIO DE EXUÍPE É OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO O/00029013 CPF: 377.277.244-00

Requisição / Devedor: UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ 1. Originária

☐ 2. Complementar

☒ 3. Parcelat

☐ 4. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comina

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil [§ 1º - A do art. 100 da CF]

☒ 21 - Não alimentar

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

☐ 39 - Desapropriações

Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Anuidade e Trimestre de Rendimentos Recorridos, Acumulado: R\$

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.95.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIAS - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Exigível Com Alíquotas

TRIBUTÁRIO: ☒ Sim ☐ Não

DATAS DE REFERÊNCIA: (de) até (ano)

Data de ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 04/07/2018

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 408/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Até, 26 de junho de 2017.

DYFCHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2257 / 2017

Status 15 - Requisição Odestrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vars Comum

PCTT - 52401.01

Pág 21 2

26/06/2017 14:18:55

PJRYA1523



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renda	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Cred. Exec.	Cred. Exec.	
MUNICIPIO DE EQUIPE	11.040.876/0001-00	NÃO	10/2016	7.894.301,14	10/2016	12.026.555,01	
Principais(R\$)	Juros Sane (R\$)	Juros Compensatório					
2.935.910,88	3.788.680,23						
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renda	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Cred. Exec.	Cred. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	89.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	1.806.147,77	10/2016		
Principais(R\$)	Juros Sane (R\$)	Juros Compensatório					
896.877,72	917.269,05						
JUSTIFICATIVA: CONFORME DETERMINAÇÃO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 9.530.738,88							

Adm. 26 de Junho de 2017.

DNº CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) Juiz(a) requisitante

Nº 6783 / 2017

Status : d - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.481.01

Pag: 11/1

30/06/2017 16:08:01

P.JRVK1529

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 62513-79.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : PAUMEIRÁ PREFEITURA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.577.944-00	
Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL	
ESPECIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar ☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
☐ Alimentar	☐ Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☐ 21 - Não alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 22 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	
Outros:	
Inclusão da Suplente e Inclusão dos Benefícios Recebidos Acumuladamente - BRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercido Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: 03.04.04.871 FUNDERFUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATA DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de contratação:	19/10/1809
Data do trânsito em julgado do processo de contratação:	01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 495/2016 - CJF, data : 13/02/2017	

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6783 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Conclusão

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pag 2 / 2

30/06/2017 18:09:01

PJRV41529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Cred. Exec.	Cred. Exec.	
PALMEIRINA PREFEITURA	10.144.038/0001-91	NÃO	10/2016	2.545.519,38	10/2016	3.962.358,70	
Principal(R\$)		Juros/Selec (R\$)		Juros Compensatório			
1.271.090,53		1.274.438,81					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Cred. Exec.	Cred. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	36.542.612/0001-00	NÃO	10/2016	636.379,64	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selec (R\$)		Juros Compensatório			
312.770,14		318.608,70					
Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONFORME CONTRATO FLS. 108/113							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 3.181.899,22							

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Assinatura do(s) juiz(iz) requisitante

Nº 2265 / 2017

Situação: 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 24/04/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

2ª VARA FEDERAL
194 PCT - R\$ 2.401,01
112
20/07/2017 16:19:21

PURVA1588



Requisição de Pagamento

Do(s): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requer o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.04.00.880816-0 e Ação de Execução nº 61620-71/2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas, informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quando aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICÍPIO DE PANELAS PE E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 937.377.244-00

Requerido / Devedor: UNIÃO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISIÇÃO

- ☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV
- ☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
- ☒ 3. Parcelas ☐ 4. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

- ☐ Alimentar ☐ 31 - Não alimentar
- ☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) ☐ 39 - Desapropriações
- ☐ 12 - Benefícios Previdenciários

Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Anuidade e Tributação do Rendimento Recebidos Anteriormente: R\$

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRG e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEP/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECÍFAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA 1 dia 1 mês / ano

Data de ajuizamento do precatório de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : ☐ Sim ☒ Não

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 406/2016 - CJF, data: 30/01/2017

Atf, 28 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(s) Juiz(iz) requirante

Nº 2265 / 2017

status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



01 PCTF 92.401,01
192 PSE 2 / 2
6 26/06/2017 15:19:21
PJRV41529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Cred. Exec.	Cred. Exec.	
MUNICÍPIO DE PANELAS PE	10.213.778/0001-14	NAO	10/2016	10.060.472,83	10/2016	10.060.472,83	
Principal(R\$)		Juros/Sanc. (R\$)		Juros Compensatório			
5.087.720,55		4.998.752,08					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Cred. Exec.	Cred. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NAO	10/2016	2.518.118,15	10/2016	2.518.118,15	
Principal(R\$)		Juros/Sanc. (R\$)		Juros Compensatório			
1.285.430,13		1.232.688,02					
Justificativa: CONFORME DETERMINADO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 12.576.690,78							

Até 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) Juiz(iz) requisitante

Nº 2297 / 2017

Ass: 4 - Requeição Conferida

Fonte Requisição: Geral

Data Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

235 PCTE - 92.401.01
Pag: 17/2
30/06/2017 16:28:00

- 92.4

2017 16

PJRV1529



Requisição de Pagamento

De(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 999.61.04.050815-0 e Ação de Execução nº 6102-05.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas, inclusive, outrossim, que não existe qualquer decurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE SOUZA E OUTRA(S)
Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO OF00020013 CPF: 377.577.244-00
Requerido / Devedor: UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☒ 1. Original	☐ 2. Complementar
☒ 1.3. Parcela	☐ 1.3. Suplementar
☒ 2. Precatório	
NATURIZAÇÃO CRÉDITO	
☒ Alimentar	☐ Comum
☐ 1.1 - Salários, vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez, quando na responsabilidade civil (art. 100 da CF)	☐ 1.21 - Não-alimentar
☐ 1.2 - Benefícios Previdenciários	☐ 1.22 - Desapropriações
Quanto Grave: ☐ Sim ☒ Não	

Outros: Indicação da Apuração e Imputação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA
Valor Total do Benefício: R\$ Dedução para a Base de Cálculo da IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATURALEZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO
Descrição: 003.04.05.07 FUNDOS/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO
MACROTERIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
INCIDENTES
Do que(s)/Com Anexo

TRIBUTÁRIO - () Sim (X) Não
DATA DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)
13/06/2017
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (ou foram opostos):
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (ou foram opostos):
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 465/2016 - CJF: data: 30/03/2017

Act. 30 de Junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) Juiz(a) requerente

Nº 2297 / 2017

Objeto: 1 - Ressarcimento

Objeto de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 25/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vará Comum

PCTT - 92.401.01

Pag: 278

30.06.2017 18:26:00



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR OU PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressão Resumida	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.	
MUNICÍPIO DE SOUZA	10.048.000/0001-15	NÃO	10/2016	1.837.003,83	10/2016	2.028.405,47	
Principal(R\$)		Juros e J.C. (R\$)		Juros Compensatório			
894.734,02		233.172,81					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressão Resumida	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.	
MONTENIRO E MONTENIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	35.542.612/0001-89	NÃO	10/2016	264.476,40	10/2016		
Principal(R\$)		Juros e J.C. (R\$)		Juros Compensatório			
233.698,25		233.778,15					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 2.322.362,03

Adt. 30 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Advogado datado e assinado requisitante

Nº 2301 / 2017

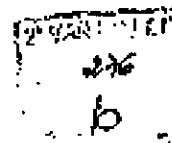
Situação : 4 - Requisição Concluída

tipo da Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PGTY - 82.401.01
Pág: 1 / 2
30/06/2017 18:43:36

PJRV1679



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e do(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1993.01.06.000616-6 e Ação de Execução nº 63298.06.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recusa pendente quanto aos valores devidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE TEREZINHA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO OAB/020018 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV ☐ 1. Originária ☐ 2. Complementar
☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

☐ Alimentar ☒ 21 - Não-alimentar
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil § 1º - A do art. 100 da CF ☐ 20 - Desapropriações
☐ 12 - Benefícios Previdenciários
Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Aplicação à Tributação da Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDESFUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio Com Alvará

TRIBUTÁRIO ☐ Não ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

15/10/1999

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2016

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 403/2016 - CUF, data: 01/06/2017

Adt, 30 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(a) requerente



Nº 2301 / 2017

512/18 : 4 - Requisição Contenda

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

277 PCTT - 92.401.01

Page: 21 2

10/06/2017 16:43:36

PURVA1529

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR OU PARCIAL	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.	
MUNICÍPIO DE TEREZINHA	11.266.335/0001-05	NAO	10/2016	1.865.104,88	10/2016	2.849.117,90	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
928.841,73		857.563,14					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	35.542.812/0001-40	NAO	10/2016	458.326,21	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
332.135,43		234.390,78				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 2.332.631,09

Adt. 30 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura (opcional) e requisitante

Nº 2344 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída



PCTT - 82.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 15:54:01

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PJRV1529

207

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1998.81.80.000616-8 e Ação de Execução nº 81983-86.2816.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE JAPARATUBA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00820013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV
☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar

☒ Pracetório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não	

Outros:

Indicação de Anulação e Tributação de Benefícios Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Inscrição: (03.84.88.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO
REGISTRO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 406/2016 - CJF, data: 13/01/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr. ANDERSON SANTOS DA SILVA

Nº 2344 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pag: 2 / 2

30/06/2017 15:54:01

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

**Requisição de Pagamento****BENEFICIÁRIOS**

					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Rendição	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE JAPARATUBA	13.093.788/0001-80	NÃO	10/2016	1.334.922,66	10/2016	2.174.896,36
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório				
685.954,82	548.937,54					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

					REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Rendição	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	333.730,67	10/2016	
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório				
171.468,71	182.241,96					

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.668.653,33

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.ª ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6782 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pag: 1 / 2

30/06/2017 18:45:34

PJRW1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
30ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

**Requisição de Pagamento**

De(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requero o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 81674-97.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores coridos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DP00020013 CPF: 377.377.344-00

Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICAO☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originária☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CREDITO****Alimentar****Comum**☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 30 - DesapropriaçõesDoença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação de Aquecimento e Tribuição de Rendimentos Recibidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo de IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores do Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☒ Sim ☐ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data de ajuizamento do processo de conhecimento:

15/10/1993

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 486/2016 - CJF, data: 03/04/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Assinatura do(a) juiz(iza) requerente

Nº 6782 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.481.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 15:43:34

PJRYA1629

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR OU PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.	
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SÉRGIPA	13.113.287/0001-08	NÃO	10/2016	832.074,94	10/2016	1.224.523,68	
Principal(R\$)		Juros/Sanc (R\$)		Juros Compensatório			
627.808,16		404.385,80					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.812/0001-00	NÃO	10/2016	208.018,73	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Sanc (R\$)		Juros Compensatório		
188.977,83		101.041,70				

Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA SOCIEDADE CONFORME CONTRATO DE FLS. 188/173

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.040.093,67

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr(a). ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2277 / 2017

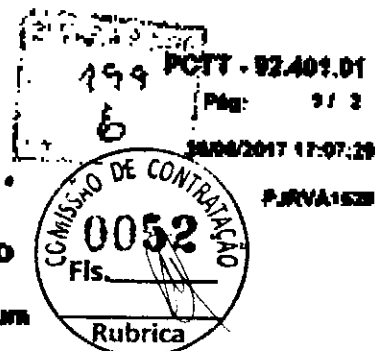
Status : 5 - Recuperação Cadastrado Concluído

Tipo da Requisição : Geral

Data de Cadastro da Rec: 24/07/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(A) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requer o pagamento em favor do(s) credor(es) e do(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1998.01.08.000019-0 e Ação de Execução nº 81854-46.2018.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores cobrados na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE MURIBECA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : GRUPO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00070013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISIÇÃO

- ☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV ☐ 1. Originária ☐ 2. Complementar
- ☒ 3. Precatório ☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar

Alimento

NATUREZA DO CRÉDITO

Comum

- ☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundada na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) ☐ 21 - Não alimentares
- ☐ 12 - Benefícios Previdenciários ☐ 39 - Desdobramentos
- Outros Gêneros - ☐ 30 - Outros

Outros:

Indicação da Associação, Imposto de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - IRA
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para o Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas das Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Mensalidades Correntes (Somente RPV):
Total de Valores de Exercícios Correntes (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.01) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio Com Advogado

TRIBUTÁRIO ☐ 1. IRM ☒ 1000

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 14/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2019
Data do trânsito em julgado das embargos à execução (se foram opostos):
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 3º da Resolução 468/2014 - CJF, data: 30/01/2017

Akt. 29 de Junho de 2017.

DR. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Nº 2277 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 28/08/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

POT - 92.401.81
Pag: 3 / 2
28/08/2017 17:07:29
P.0001538



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REG. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
					Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MUNICÍPIO DE MURIBECÁ	13.084.222/0001-82	NÃO	10/2016	436.206,01	10/2016	108.245,68
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório				
223.240,73		212.885,28				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REG. COMPLEMENTAR	
					Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-80	NÃO	10/2016	108.551,34	10/2016	
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório				
58.310,18		53.241,08				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 547.757,56

Adt. 28 de Junho de 2017.

Dr. CHARLES PENALVA FRAZÃO DE MORAES

Substituto para o Dr. Carlos Penalba Frazão de Moraes

Nº 2339 / 2017

Status : 9 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/08/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Contum



PCIT - 92.401.01

Pág: 11 8

10/09/2017 16:57:32

FUNJVA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(a) credor(es) e do(a) valor(es) não liquidado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 199.051.00.200815-P e Ação da Execução nº 61878-05.2015.4.02.3800, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores devidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES E OUTRO(A)	
Advogado / OAB: ERNÃO RÔMERO PEDROSA MONTEIRO OAB/DF nº 377.377-5/DF	
Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL	
ESPECIE DE REQUISICAO	
☐ 1. Requisição de Pagamento Valor - RPV	☐ 2. Complementar
☒ 3. Parcela	☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CREDITO	
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Pensões, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (3º - A do art. 100 da CF)	☐ 21 - Não especificado
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 30 - Desapropriação
Outros: Instituição de Aposentadoria e Pensão de Funcionários do Poder Judiciário - IPA	
Valor Total do Benefício: R\$	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Quotida Corrente (Somente RPV): R\$	
Total de Valores da Execução Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO	
Descrição: (37.04.05.07) FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO REGISTRO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - OBRIGATO TRIBUTÁRIO	
INCIDÊNCIAS	
Especificar em Anexo	
TRIBUTÁRIO - R\$ 1.610,00	
DATA DE REQUISICAO (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999	
Data da transação em julgado do processo de conhecimento: 01/01/2015	
Data da liquidação em julgado dos embargos à execução / se foram opostos: 12/01/2017	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 2º da Resolução 066/2016 - CJP: Data: 12/01/2017	

Adt. 30 de Junho de 2017.

Dr. ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) Juiz(a) requisitante



Refer

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressão Numérica	Data Base	Valor R\$	Data Base	Valor Total
MINISTRAL DE JUSTIÇA	000000000000000000	000000000000000000	000000	000000000000000000	000000	000000000000000000
Procurador	Jurou/Sem (P)	Jurou Comprometido				
100 35000	100 35000					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressão Numérica	Data Base	Valor R\$	Data Base	Valor Total
MINISTRAL DE JUSTIÇA	000000000000000000	000000000000000000	000000	000000000000000000	000000	000000000000000000
Procurador	Jurou/Sem (P)	Jurou Comprometido				
100 35000	100 35000					

Suplemento de honorários de advocacia

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 325.700,09

Art. 10 da Lei de 2011.

DOC. 01.1 - PRECEDENTES FAVORÁVEIS





27/09/2023

Número: **1080160-09.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CHAVES (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17695 79056	21/08/2023 16:01	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1080160-09.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE CHAVES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Município de CHAVES - PA, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

Instruiu a inicial com documentos, entre eles, procuração (id 1761831085).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

*"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS **PARCELAMENTOS ESPECIAIS**. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do **IR** e do **IPI** por meio dos **parcelamentos especiais** (REFIS, PAES) **devem fazer parte da cota do FPM devida ao município**, entretanto, no caso dos*





*autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos** especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e **imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 – Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)*

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente





Petição Id. 1576042369. Descumprimento de determinação judicial.

A decisão que deferiu o pedido de tutela foi proferida no dia 12/02/2023 e até o presente momento não foi cumprida.

Nos termos do Código de Processo Civil, constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento com exatidão das decisões jurisdicionais, estando sujeito a a parte ao pagamento de multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Assim, intime-se a PFN para que comprove o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência no prazo de 05 dias.

Advirto que o descumprimento gerará a incidência do §2º e inciso IV do art. 77 do CPC com multa fixada em 20% do valor dado à causa, a ser calculado em sede de liquidação de sentença.

A intimação deverá ser realizada via oficial de justiça.

Após a intimação da PFN, dê-se vista à parte autora para réplica, devendo se manifestar sobre a preliminar de ausência de interesse de agir. Prazo: 15 dias.

Com a réplica ou decorrido o prazo, conclua-se para sentença.

Ressalto que eventuais diferenças não pagas e configuradas como descumprimento da decisão liminar, serão apuradas em sede de liquidação de sentença.

Assinado eletronicamente por RENATO COELHO BORELLI
17/05/2023 13:41:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





Número: **1013465-73.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios, Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE JUSSARA (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14989 19847	17/02/2023 17:21	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1013465-73.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE JUSSARA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) que a União Federal inclua, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos; b) que a União Federal conceda a liberação do acesso aos sistemas informatizados do PFM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:





"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS **PARCELAMENTOS ESPECIAIS**. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do **IR** e do **IPI** por meio dos **parcelamentos especiais** (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao **município**, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos especiais**. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda **imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da" arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 – Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.





Documento Assinado Eletronicamente



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 17/02/2023 17:21:11
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021715314395300001486204075>
Número do documento: 23021715314395300001486204075

Num. 1498919847 - Pág. 3



31/01/2023

Número: 1004429-07.2023.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão Julgador: 4ª Vara Federal Civil da SJDF

Última distribuição: 20/01/2023

Valor da causa: R\$ 73.331,00

Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios, Repasse de Verbas Públicas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE NAZARENO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (PROCURADOR)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
id.	Data da Assinatura	Documento	Tipos
14628 83266	23/01/2023 14:48	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO: 1034428-07.2023.4.01.3403
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (2)
POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE NAZARENO
REPRESENTANTE DO POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11330
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) que a União Federal inclua, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação. Dação em Pagamento, Parcelamentos; b) que a União Federal conceda a liberação do acesso aos sistemas informatizados do FPM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, além do montante dos impostos nela retidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

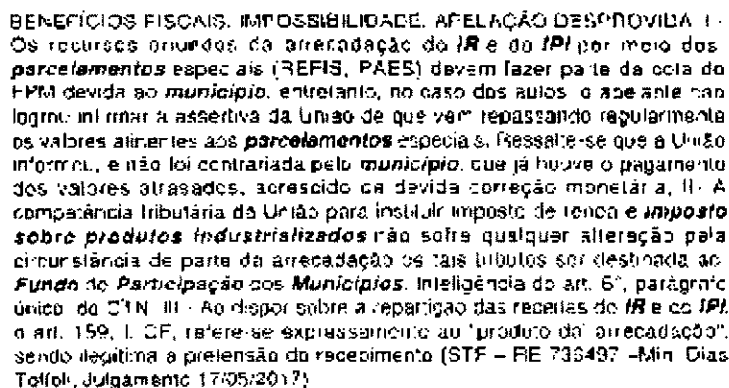
Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE



Assinado eletronicamente por: AFRANIO GONCALVES BOPPELLO - 25/07/2023 14:41:19
Assinado eletronicamente por: AFRANIO GONCALVES BOPPELLO - 25/07/2023 14:41:19
Assinado eletronicamente por: AFRANIO GONCALVES BOPPELLO - 25/07/2023 14:41:19

Nº: 1462009365 - PA

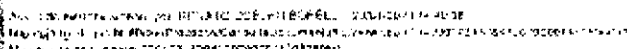


Pe o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar com a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a cota da inclusão nos próximos repasses do FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, nas baixas administrativas e Nulo de IR e IPI, que foram realizadas por meio do Condiçãoção, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o deslocamento do acesso do Município ao sistema de FPM.

Instrui-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, dita-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente



10. 015203405 - 03



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1004429-07.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE NAZARENO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Intime-se a PFN para que comprove o cumprimento da decisão Id. 1462888365. Prazo: 10 dias, sob pena de multa.

Após, vista ao autor para réplica, devendo se manifestar sobre a preliminar suscitada. Prazo: 15 dias.

Por fim, conclua-se para sentença.





31/01/2023

Número: 1005019-81.2023.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 20ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição: 23/01/2023

Valor da causa: R\$ 73.457,32

Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de j. suça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE NAZARENO (AUTOR);		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a), civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO);	
UNIAO FEDERAL (REU)			
Documentos			
ID	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1463190362	25/01/2023 15:37	Decisão	Decisão



DE-1940

1462097950.

E o por aêria. DECIDIO.

No ano de 2016, por ocasião do julgamento do ACO 758/SE, a Suprema Corte já havia analisado o que está em jogo nos autos. Nos termos do voto do Ministro relator, "O enfoque se mostrará especificamente no que, por meio dos programas PNA e Plicenda, a União procedendo mediante atos/medidas que não têm origem na constitucionalidade, acabou por salvar, por diminuir, o valor que deveria ser considerado para efeito da divisão imposta pela Carta Federal".

Por sua vez, em 2021, por ocasião do julgamento do RE 1.345.258, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.137), o Supremo Tribunal Federal restituiu o

[illegible]

44-14631-30269 12



entendimento acerca da impossibilidade do abatimento dos incentivos concedidos ao Programa de Integração Nacional (PIN) e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agropecuária do Norte e do Nordeste (PROTERRA) da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPERCUTIR DE COTAS REFERENTES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. IMPOSTO DE RENDA - IR E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PIN E PROTERRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Atende, cumpre delimitar a questão contida no artigo, qual seja, a possibilidade de dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agropecuária do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para a reconhecimento da existência de uma questão geral, submetendo a este Supremo Corte manifestações sobre a exatidão interpretação do artigo 129, I, b, na Constituição Federal, de modo a determinar se é possível a exclusão, ou não, do recibo atrelado a incentivos fiscais concedidos para efeitos da base de cálculo do FPM.

(...)

Nessa mesma linha, ao julgar a Ação Civil Originária 758, Rel. Min. Marco Aurélio, OJ nº 119/2017, este Supremo Tribunal decidiu pela inadmissibilidade da dedução, pela União, da receita decorrente das contribuições ao PIN e ao PROTERRA da base de cálculo do montante a ser repassado a outros entes federativos. Leia-se a emenda ao julgado:

FUNDO ESTADOS PARTICIPAÇÃO ARTIGO 159, inciso I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE PROGRAMAS FINE PROTERRA SUBTRAÇÃO IMPROPRIAIDADE. A participação dos Estados, no que concerne a esta União, faz-se segundo a lei que no constitui, sendo próprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA RESERVAÇÃO ORÇAMENTAL DE DAR CUMPRIMENTO. Uma vez recebido de certa forma, quanto distribuir a parte proporcional (30%).

(...)

Reassalta que a deliberação sobre a inadmissibilidade de dedução dos montantes repassados aos Municípios, por meio do FPM, em razão de incentivos fiscais concedidos simultaneamente por uma entidade do Estado, há de ser com o intuito de redução das desigualdades (ODS 10 da Agenda 2030 das Nações Unidas).

Destarte, para os fins da repercussão geral, propõe-se a seguinte tese:

É inconstitucional a dedução dos valores subtraídos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agropecuária do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Não exposto, DEFIRO o pedido de tutela da urgência, para determinar que a



Assinado eletronicamente por: JESSE FERREIRA FERREIRA DE SOUZA, em 14/06/2024, às 14:07:00.
Assinado eletronicamente por: JESSE FERREIRA FERREIRA DE SOUZA, em 14/06/2024, às 14:07:00.
Assinado eletronicamente por: JESSE FERREIRA FERREIRA DE SOUZA, em 14/06/2024, às 14:07:00.

Fls. 1452130369 - P2



União Federal efetua o repasse das cotas da FPM em favor do requerente, com base no produto bruto da arrecadação, sem as deduções de incentivos fiscais, como PIM e PROTERRA.

Cite-se o réu.

Deixa de realizar a audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334, CPC, em virtude de o direito ora discutido nestes autos não admitir autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Apresentada conciliação, intima-se a parte autora para apresentar requisita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, ressalto, porém, as questões debatidas no habeas corpus unicamente de direito, razão pela qual devem os autos serem conclusos para julgamento após a réplica.

Intima-se.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juiz Federal Titular da 2ª Vara S. DF



Assinado eletronicamente por: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 2023-01-23 15:37:03
Endereço IP: 201.10.10.100 (Processo nº 1463150388-1) (Assinatura: 550A290F001450680312)
Assinatura: 550A290F001450680312

Núm. 1463150388 - P4



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico



20/04/2023

Número: 1033136-82.2023.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL

Órgão julgador: 4ª Vara Federal Civil da SJDF

Última distribuição: 17/04/2023

Valor da causa: R\$ 73.331,00

Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CONDADO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15623553/9	20/04/2023 08:49	Dec 553	Decisão



PROCESSO: 1033136-82.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CONDADO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO -
PE11338
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência nos seguintes termos.

a) seja concedida a tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, com esteio no art. 300 e segs. do CPC, para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos da receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM;

b) seja a União Federal condenada na obrigação de fazer, consistente na exibição dos documentos e liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevem e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado do Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPM.



Assinado eletronicamente por: PENATO COELHO BORELLI - 09/04/2023 06:44:15
Info: 09/04/2023 14:16:04 | Processo: 1033136-82.2023.4.01.3400 | Documento: 00001567551041
Número de distribuição: 13041914-054840001501251041

Núm: 1502165379 - Pág: 1



informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPT, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Deitado e assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por: RENATO GOMES JUNIOR Nº 11 - 2016/27210049-12
http://p10g.tribuna.com.br/Processo/ConsultaDocumentoDetalhado.aspx?doc=13041214182581832901527852740
Número do documento: 27210049-12/2016/27210049-12

Núm. 1582356378 - Pág. 3



03/10/2022

Número: 1034393-94.2022.4.01.0000

Classo: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: colegiado 8ª Turma

Órgão julgador: Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Última distribuição: 28/09/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referencial: 1055078-10 2022.4.01.3400

Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Juiz(a) gratuito? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Tercelro vinculado	
MUNICIPIO DE ALVORADA DO BURQUEIA (AORAVANTE)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (registro(s) e valmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AORAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
285/1034393-94.2022.4.01.0000 5578	03/10/2022 19:27	Decisão	Decisão



PODERE JUDICÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Sal. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1834393-94.2022.4.01.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL/SUL
Advogado(a): AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11328-A
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu antecipação da lide e em procedimento sumário moveu à agravada para compilação e repassar a conta do agravante ao Fundo de Participação dos Municípios-FPM sem a dedução dos valores dos incentivos fiscais de alus por multas infraconstitucionais.

Tendo:

Em que pese ao emendamento anteriormente acochado no âmbito deste Tribunal no sentido de reconhecer a constitucionalidade da redução dos incentivos fiscais da base de cálculo do FPM, a lide é que, em face do que decidido pela STJ no AGO 758/SE, entendendo que é o caso de alarar o atual emendamento, mesmo porque há diversas decisões monocráticas no âmbito do Superior Corte estendendo a orientação firmada na Alud do AGO para os casos envolvendo o FPM.

Sob esse prisma, do voto conduzi um juízo de laiva do eminente Ministro Marco Aurélio, na AGO 758/SE, exauro, por pertinências, os seguintes trechos: "O conflito de interesses sempre existe compartilhado. Consoante dispõe o artigo 153, inciso I, alínea 'a' da Carta Federal, a União entrega ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal 21,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. Vê-se que a premissa do mencionado preceito é única: a arrecadação dos tributos impostos, tal como prevista na figura constitucional e legal espelha, na prática, despendendo-se aos Estados a percentagem de vinte e um inteiros e cinco décimos. Sob pena de esvaziamento do que estabelecido no Diploma Maior, as lutas a serem respeitadas estão bem delimitadas e vixem respeito - repito - a regência dos tributos, não se podendo considerar válidas outras rotas pelo interesse da União. Mostra-se sintomático que o § 1º do citado artigo da Carta da 1988 disciplina o aditio à se fazer n, de forma exaustiva, discorrendo sobre exclusão de certa parcela ligada à idêntica de arrecadação de imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a distribuição alusiva ao desonro na forma referendária a membros dos Estados e do Distrito Federal - artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I - , porque precedida pelas primeiras unidades de Federação, não entra em tal cálculo. Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerno a estas parcelas, não cabendo surgir o abatimento à União, mediante legislação ordinária, para atingir-se a subtração diversa - esvaziando o objeivo da norma, que ouso não é sentio a transferência do que arrecadado pela União, na percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe enxada constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por



Processo Judicial Eletrônico - MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 1834393-94.2022.4.01.0000
Relatório de julgamento do agravo de instrumento e da decisão monocrática do desembargador relator.
Data de publicação: 10/05/2023 10:00:00

Num. 202235028 - P3.



mais da Empresa Consolidação da Revolução? Assim, o que acordado pela União, mediante sistema consequente à diminuição do que deveria a título de imposto sobre a renda, presentes os programas FINE e Proterra, destinados a financiar despesas nacionais, não sendo o Angulo negativo, ser distribuído entre os Estados. Vale frisar, por oportuno, que em 1990 estão programados Indeniz e São Estêvão. O primeiro - FINE - para honrar o plano de obras de infraestrutura nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, promovendo a integração dessas áreas à economia nacional. O segundo - Proterra - tem como objetivo a redistribuição de terras e o estímulo à agropecuária do Norte e do Nordeste. Ressalta, mais uma vez, o resultado das negociações. Aliter se, em última análise, a rubrica, em termos de receita, do que decorre pelas pessoas jurídicas a título de imposto sobre a renda, sendo-se a isenção como com exceção na prática, a ser alvo do compartilhamento. A entender-se de forma diversa, para abater a parte a que, ao setor da política governamental, vem a União a esvaziar o preceito do artigo 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal bem como outros que versam a paridade do que arrecadado a título de imposto. I. J. O enfoque se mostra apropriado na que, por meio dos programas FINE e Proterra, a União, procedendo mediante diplomas que não têm abrangência constitucional, adota, por sobana, por diploma, o valor que deveria ser considerado para efeito da quitação imposta pela Carta Federal.

O eminente Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhando o Relator, tem resumo a questão nos seguintes termos: "Eu estou entendendo, também, com a dívida vinda, assim como o entendimento, que os programas FINE e PROTERRA foram introduzidos no mundo jurídico, mediante normas infraconstitucionais, diminuindo o valor a ser recebido pelos Estados, mediante o fundo de participação dos Estados previsto no artigo 159, I, a, da Carta Magna. Portanto, acompanho o eminente Relator, o fim pela procedência da ação".

Savendo, ainda, como já dito, que, no âmbito do Supremo Corte, na diversas das suas decisões, dando provimento a recursos extraordinários interpostos por municípios pedindo a restar as deduções referentes ao FINE e ao PROTERRA dos valores relativos ao Fundo de Participação dos Municípios, decisões essas que têm como fundamento justamente o entendimento firmado pela Corte na ACÓ 765-SE. A título de exemplo, cita-se: RE 12.473-0/PE Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 17/10/2018; RE 736-802/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 27/11/2019; RE 765-136/PE Rel. Min. Dias Toffi, DJe 26/11/2017.

De se ressaltar que os demais Fundos em ocorrência nesta ação (FNOR, FINEAM, FUNRES e FCBP) também foram criados por normas infraconstitucionais, pelo que, na linha da que consagração no voto divergente e consoante a jurisprudência do STF, não devem ter os seus valores deduzidos dos esassos feitos pela UNIÃO aos municípios a título do FPM.

Ante o exposto, dou provimento ao pedido do instrumento para, restando a decisão recorrida, determinar que a agravada se abstenha de deduzir de imposto sobre a renda do FPM aos Municípios os valores relativos aos incentivos fiscais criados por normas infraconstitucionais.

Publique-se e intem-se.

Sem manifestação, archive-se.

Brasília, 3 de outubro de 2022



A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://portal.trf4.jus.br/consulta.html?doc=13221221937214-0377021-2022-02>

Núm. 060203079 - Pá

Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Relator



Este documento é uma cópia digitalizada de um documento original. A reprodução é feita para fins de consulta e não substitui o original. A reprodução é feita sob a responsabilidade do usuário. A reprodução é feita sob a responsabilidade do usuário.

Página 265/265 (20/11/2017)



Número: 1006824-06.2022.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 73.000,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SURUBIM (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13565 67256	13/10/2022 18:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1006824-06.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SURUBIM

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SURUBIM/PE** em face da **UNIÃO**, na qual pede, em sede de tutela de urgência:

a) seja concedida a Tutela Provisória de Urgência requerida, compelindo a União a fornecer e dar acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPM, bem como acesso integral ao SIAFI;

b) seja determinado a exibição dos documentos que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, que foram realizadas ou por meio de compensação, ou por meio de dação em pagamento, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura desta ação, na forma do artigo 396, do CPC, sob as penas da lei;

Na petição inicial (Id 921095188), o Município autor alega que, após levantamento e análise dos Demonstrativos de Base de Cálculo do Fundo de Participação do Município (FPM), consubstanciados na documentação disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), infere-se que a União, de forma injustificada, vem desconsiderando parte do montante efetivamente arrecadado do IPI e do IR para a composição da base de cálculo dos repasses constitucionais devidos aos Municípios. Aduz que a União Federal está deixando de incluir na base de cálculo do FPM os valores referentes às compensações tributárias e às operações de extinção de créditos tributários através de dações em pagamento efetuadas pelos contribuintes para fins de quitação do IR e do IPI e seus respectivos adicionais, juros e multa moratória, com a correspondente atualização monetária, além, dos valores arrecadados por meio de programas de parcelamento e transação tributária. Sustenta, em síntese, que a União, além de ferir o pacto federativo e violar diversos princípios constitucionais, de forma inconstitucional e ilegal, promoveu a diminuição unilateral da base de cálculo do FPM. Ressalta que situação similar é objeto de ações cíveis originárias (ACO 3150 e ACO 3151) ajuizadas por Estados em face da União requerendo a prestação de contas dos repasses da União ao FPE.





Junta procuração e documentos

Atribui à causa o valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

Distribuída a ação, este Juízo determinou a intimação da União para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

A União apresentou informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (Id 980949684). Afirma que a União já disponibiliza, na rede mundial de computadores no Portal da Transparência, informações relativas à arrecadação de sua receita tributária, sendo possível a toda e qualquer pessoa efetuar consultas e extrair informações relativas ao montante dos impostos arrecadados, bem como sua origem, espécies e respectivos desdobramentos.

É o relato necessário. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do CPC/2015).

No caso dos autos, os requisitos estão presentes.

O Município autor alega que os documentos oficiais disponibilizados pela União não comprovam o valor arrecadado a título de IR e IPI por meio de dação em pagamento e compensação, nem que tal montante foi transferido a título de FPM. Aduz que tal conduta já é objeto de manifestação do STF (ACO 3150 e ACO 3151).

A União afirma que ao utilizar as informações contidas no Portal da Transparência o município utilizará na verdade as informações processadas por meio do SIAFI. Aduz que o SIAFI não se presta a dispor de informações pormenorizadas do FPM, como base de cálculo e outras métricas, bem como o resultado da distribuição dos valores por ente federado, motivo pelo qual a disponibilização de "acesso amplo ao SIAFI" não atenderá as necessidades pleiteadas pelo reclamante.

Nesse contexto, entendo que há certa plausibilidade nas alegações do Município autor, uma vez que a própria União admite que as informações oficiais, disponibilizadas no Portal da Transparência, que, segundo alega, correspondem àquelas constantes do SIAFI, não se prestam a dispor de informações pormenorizadas do FPM.

Presente a probabilidade do direito.

Observa-se que também está presente o perigo de dano, decorrente da redução das receitas do Município.

Por fim, os efeitos da decisão são reversíveis, caso advenha decisão de mérito desfavorável à autora.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, no que se refere ao último exercício financeiro, quanto foi arrecadado a título de IR e IPI por meio de dação em pagamento e compensação, bem como se tal montante foi transferido a título de FPM ao Município Autor.





Cite-se a União, para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF





Número: **1074256-08.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **31/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BIAIO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17433 67094	03/08/2023 15:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1074256-08.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE BAIÃO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) que a União Federal inclua, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos; b) que a União Federal conceda a liberação do acesso aos sistemas informatizados do PFM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

*"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS **PARCELAMENTOS ESPECIAIS**. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do **IR** e do **IPI** por meio dos **parcelamentos** especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao **município**, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos** especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e **imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da*





*arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 – Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)*

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1079297-53.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) que a União Federal inclua, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos; b) que a União Federal conceda a liberação do acesso aos sistemas informatizados do PFM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos parcelamentos especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo município, que já houve o pagamento dos valores





atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao Fundo de Participação dos Municípios. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do IR e do IPI, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 – Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1079211-82.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MONSENHOR PAULO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Município de MONSENHOR PAULO - MG, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

*“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS **PARCELAMENTOS ESPECIAIS**. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do **IR** e do **IPI** por meio dos **parcelamentos especiais** (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao **município**, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos especiais**. Ressalte-se que a*





*União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e **imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 –Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)*

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente





DOC. 02 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA, inscrito no CNPJ sob o nº 16.445.843/0001-31, com sede na Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia/BA, por intermédio do seu Prefeito Municipal, o Sr. **Adão Alves de Carvalho Filho**, inscrito no CPF/MF sob nº 919.074.205-25, infra-assinado, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

- 1) **OBJETO:** Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.
- 2) **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 60 meses, contados da data de assinatura (28/03/2022).

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1021863-49/2022.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob nº 081/2022.

ADAO ALVES DE
CARVALHO FILHO
91907420525

MUNICIPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA/BA

Adão Alves de Carvalho Filho – Prefeito Municipal

Apple Computer Corp. 101 Apple Drive Cupertino, CA 95014
 (415) 931-1000
 FAX (415) 931-1001
 Telex 154000
 Cable 154000
 Apple Computer Corp. 101 Apple Drive Cupertino, CA 95014
 (415) 931-1000
 FAX (415) 931-1001
 Telex 154000
 Cable 154000





PREFEITURA DE
CONGONHAL
"Aqui tudo que é bom é feito aqui, por aqui"
1912-2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL - ESTADO DE PERNAMBUCO
Praça Comendador Ferreira de Matos, 29 - Centro - Congonhal/MG
Fone: (35) 3424-9900 CEP: 53.540-000
E-mail: congonhal@ac.gov.br / prefeitura@congonhal.ac.gov.br
www.congonhal.ac.gov.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICIPIO DE CONGONHAL/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.675.967/0001-39, com sede na Praça Comendador Ferreira de Matos, 29, Centro, Congonhal/MG, por Intermediário do Sr. Prefeito Municipal, o Sr. **Moisés Ferreira Vaz**, infra-assinado, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

- 1) **OBJETO:** Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.
- 2) **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 12 meses contados da data de assinatura (26/09/2022), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1069519-93.2022.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob nº 0105/2022.

MOISES FERREIRA Vaz
Vaz.73417874904
Assinado eletronicamente por:
Assinado em 26/09/2022
Data: 26/09/2022 17:02:11

MUNICIPIO DE CONGONHAL/MG

Moisés Ferreira Vaz – Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICIPIO DE ARAUÁ/SE, inscrito no CNPJ sob o nº 13.095.260/0001-30, com sede na Praça Getúlio Vargas, 63, Arauá - SE, por intermédio do Sr. **Fábio Manoel Andrade Costa**, infra-assinado, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

- 1) **OBJETO:** Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.
- 2) **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 12 meses contados da data de assinatura (21/02/2022), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação Judicial nº 1022209-91/2022.4.01.34(X), não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob nº 23/2022.



Contrato eletrônico digitalizado
FABIO MANOEL ANDRADE COSTA
Data: 04/02/2022 10:12:00
Assinado em PDF - Assinatura eletrônica

MUNICIPIO DE ARAUÁ/SE
Fábio Manoel Andrade Costa – Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE NAZARENO
ESTADO DE MINAS GERAIS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE NAZARENO/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.557.561/0001-51, com sede na Praça Nossa Senhora de Nazaré, s/n, Centro, Nazareno/MG, por intermédio do ser Prefeito Municipal, o Sr. José Heitor Guimarães de Carvalho, infra-assinado, inscrito no CPF/MF nº 197.617.756-15, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

1) **OBJETO:** Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.

2) **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 12 meses contados da data de assinatura (29/11/2022), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1004429-07.2023.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob nº 097/2022.


MUNICÍPIO DE NAZARENO/MG
José Heitor Guimarães de Carvalho – Prefeito Municipal


Nazareno
Minas

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTO



A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, **ATESTA**, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/ME sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;

b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;

c) A recuperação dos valores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE - Fundo de Participação Estadual -, FPM - Fundo de Participação Municipal e IPJ - Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;

d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.

Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.



Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.

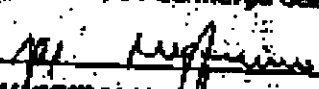

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne ao Processo nº 0011665-17.2010.4.05.8300, visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições. Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos prestados pela empresa eximia, não existindo em nossos registros e presente das ações que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 31 de março de 2011.


ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

Mª Gorette de V. Aguiar
Secretária Executiva
AMUPE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral dos recursos financeiros do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidos pela União, tendo sido a ação tombada sob o n. 0007251-55.2013.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.

**DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES
CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28**

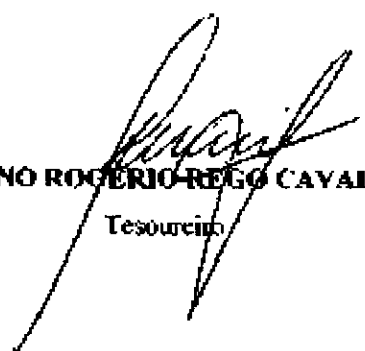


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidas pela União.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

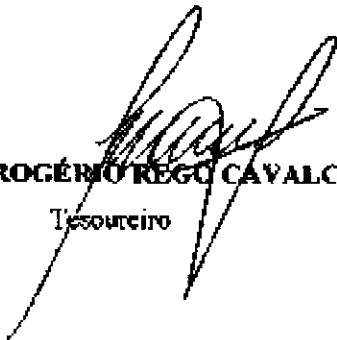


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEB decorrentes das desconexões fiscais na base de cálculo do FPM.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br



ILHA DAS FLORES

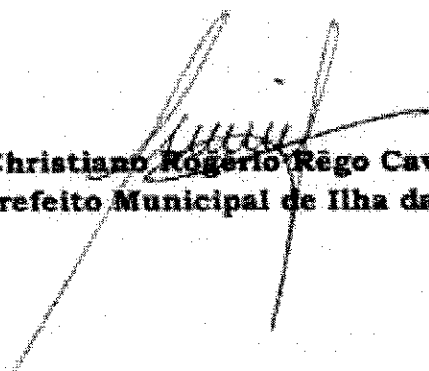


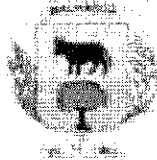
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-66, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,


Christiano Rogério Régio Cavalcante
Prefeito Municipal de Ilha das Flores



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.104.757/0001-77, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,


Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita Municipal de Malhador



DOC. 03 – RECOMENDAÇÃO Nº
36/2016 – CNMP



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016:

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou improbo, **RESOLVE**, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



DOC. 04 – PARECER DA AGU



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUTNP/CGU/AGU-RMS

PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 43

**REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade *inexigibilidade de licitação*, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

A AÇÃO

2. Alega o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da lei, o tema vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquanto os advogados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente condenações por improbidade administrativa.

Deus



3. Acentua, ainda, o Requerente que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Órgão de Classe.

4. Aponta o Conselho Federal a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.

5. Pode o Requerente, portanto, o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.

6. Os autos foram distribuídos ao e. Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868, determinou: "(i) solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias."

AS DISPOSIÇÕES EM QUESTÃO E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS

7. São as seguintes as disposições em questão (sem grifos, no original):

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Duca



§ 1.º *Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.*

§ 2.º *Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.*

§ 3.º *A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.*

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1.º *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

§ 2.º *Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)*

Parágrafo único. *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

DW



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativo do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998)"

8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a *pessoalidade*. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia – os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

9. Tanto assim é que a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.º).

10. Outro aspecto relevante, alvitrado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.

11. Entretanto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do ofício, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente *inexigível* toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Pública.

12. Isso porque a própria Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: a) os serviços têm de ostentar natureza singular; e b) os profissionais ou empresas a contratar devem possuir *notória especialização*.

Duca



13. Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração – objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666.

O QUE AFIRMA A DOUTRINA

14. Não é outra a lição extraída dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2003, 13.ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 207.

Deu



são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização' (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação - Serviços Técnico-Profissionais Especializados - Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² enfatiza a necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas, São Paulo, 2001, págs. 312/313.



realmente a inviabilidade de competição esteja presente; a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.

Com relação à notória especialização, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade.”

16. Mas é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³ quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discurrir, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Administração (original com grifos):

“Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza singular?”

Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado ‘de natureza singular’, logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.

Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por ‘A’ ou por ‘B’, não haveria razão alguma para postergar-se o instinto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.ª edição, reatualizada, ampliada e atualizada, págs. 489/490.



atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estres, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...)

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido ente os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17. Entretanto, assume especial relevo para o deslinde da controvertida tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):

“I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

Dumas



19. Também o Plenário da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da notória especialização e da confiança da Administração, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Min. DIAS TOFFOLI, DJe-188, de 25-9-2012):

"Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

3. O que a norma extraída do sexto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput)."

20. Mais recentemente, em acórdão relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enumerou, a par da confiança, os parâmetros (cinco) de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

Deus



“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. *A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Johnville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.”* (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)

A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO

21. É certo que a existência de corpo jurídico próprio na Administração não se afigura bastante para, por si somente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios – ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

22. Entretanto, no âmbito da União, norma de estatuta constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação judicial e extrajudicial da União, *“cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”* (art. 131, caput, CR-1988).

23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advocacia-Geral da União tem editadas normas internas por meio das quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal – do que deflui a inaplicabilidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei n.º 8.666, nessa esfera.

Deus



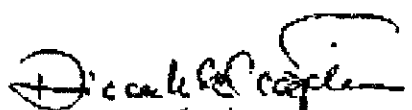
CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode implicar, como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevantes subsídios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016


Ricardo Cravo Mello Silva
Advogado da União



**DOC. 05 – PRONUNCIAMENTO
FAVORÁVEL STF**



15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 248-5 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EROS GRAM
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(É)(S) : LEONEL ARCÂNGELO FAVAN
ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE E
OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria. Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito de confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio de julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Mã, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



AP 348 / SC

Supremo Tribunal Federal



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.


ELLEN GRACIE

-
RELATOR

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
DJ. 29.06.2007
EMENTÁRIO Nº 2282-8



17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.198-2 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
PACIENTE(S) : IRÍIA REGINA MARCHIORI
IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

IX. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia ao Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente ao Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

XII. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



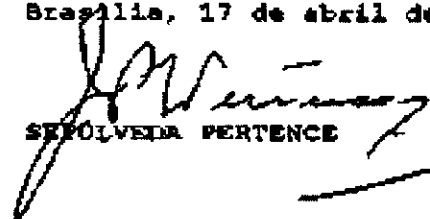
Supremo Tribunal Federal



MC 86.188 / 2R

votos, em deferir o pedido de habeas corpus dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR



**DOC. 06 – PRONUNCIAMENTO
FAVORÁVEL STJ**



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de

Superior Tribunal de Justiça



assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça



CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.392 / RS

Números Origem: 10400007354

1050021170

6310400007354

70020487922

70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: **ELBIO DE MENDONÇA SENNA**

ADVOGADO

: **JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA RINQUEIRA E OUTROS(S)**

RECORRIDO

: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça



CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354

1050021170

6310400007354

70020487922

70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINICI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: **ELBIO DE MENDONÇA SENNA**

ADVOGADO

: **JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

RECORRIDO

: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil.

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).

2. Em suas razões de Apelo Especial, alega violação aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92; 295, V do CPC; 178, § 9o., V, § do CC/16; 10, V, VIII e IX e 12, II da Lei 8.429/92, sob os seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita, por ser a Ação Civil Pública incompatível com a Ação de Improbidade; (b) a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita; (c) inexistência de

Superior Tribunal de Justiça



ilícito e de ato de improbidade.

3. Contratações às fls. 710/716.

4. Parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinando pelo, desprovimento do Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NULIDADE DO ATO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I. O recurso especial só merece ser conhecido em relação à matéria enfrentada pelo tribunal a quo.

II. O restabelecimento da matéria fático-probatória dos autos é vedado pela Súmula 07 do STJ.

III. No caso, é patente a ilegalidade da contratação do recorrente, uma vez que não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a inexistência do certame, impondo-lhe a nulidade do contrato celebrado.

IV. O ressarcimento ao erário não é considerado sanção e a ação de reparação do dano causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação sistemática do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

V. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 760).

5. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRETIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFLHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º, e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1263389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330946/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de



Superior Tribunal de Justiça

competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos institucionais, estando ligada à sua capacitação profissional sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual por meio de licitação, pois tal menção não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

I. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do reconente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chuí/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

No dia 3 de fevereiro de 1997, o Município de Chuí, representado pelo requerido Mohamed Kassein Jomaa, firmou contrato com o requerido Elbio de Mendonça Serra, para que este prestasse, conforme a cláusula segunda, serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional (fs. 25/37).

O contrato retroagiu a 1º de janeiro de 1997 e estabeleceu a remuneração mensal de R\$ 4.300,00; pendeu, por meio de sucessivos aditamentos, até o final de outubro daquele ano, mas a partir de junho a remuneração foi reduzida para R\$ 3.000,00 (fs. 40/42).

Ocorre que a contratação revelou diversas ilegalidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal, e que acabaram por beneficiar indevidamente



Superior Tribunal de Justiça

o segundo demandado.

Em primeiro lugar, o contrato não foi precedido de licitação, pois, segundo previsto na cláusula sexta, esta não seria exigível no caso, pela incidência do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações.

Todavia, é legal o dispositivo.

Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.666/93 permite a inexistência de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, apenas nos casos em que o profissional ostentar notória especialização (fls. 05).

2. Inicialmente, no tocante às alegações de ofensa aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do OC/16, constata-se que tais matérias não restaram debatidas no acórdão recorrido. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. Ademais, em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas (inadequação da via eleita e prescrição), a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

4. Quanto à alegada violação ao art. 10, incisos V, VIII e IX Lei 8.429/92, ao argumento de inexistência de ilícito, sustenta o recorrente que a contratação se funda nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, conforme fixado nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

Superior Tribunal de Justiça



divulgação;

§ 1o. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, equipamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

♦ ♦ ♦

Art. 12 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas jurídicas ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c)

Superior Tribunal de Justiça



prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS.

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

No caso em análise, está-se discutindo sobre a regularidade do contrato firmado em 03.02.97 entre o Município do Chuí, representado pelo então Prefeito, Mohamed, e Élio para que este prestasse serviços de assessoramento jurídico planejamento e acompanhamento institucional (fl. 43/43).

A primeira irregularidade apontada pelo autor consiste na inexistência de prévia licitação. Segundo a peça postul, a realização das atividades enfrentadas por Élio não está marcada pela singularidade ou notória especialização.

Os réus justificaram a contratação em análise sem a realização de prévia licitação na singularidade dos serviços que seriam prestados por Élio e na vasta experiência que este tem na área do Direito Público Municipal.

(...).

Como visto, para que seja inviolável o certame licitatório é necessária a presença de quatro requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço, e notória especialização.

Os fatos de Élio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Várta do Palmar por seis ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instaurou (não impugnados pelo autor), por si só, não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato celebrado com ele.

Isso porque os serviços contratados (previstos na cláusula segunda do contrato 005/97, fl. 43) são comuns à Administração Pública.

Superior Tribunal de Justiça



Nesse sentido foi o relatório do Tribunal de Contas (fls. 109/129), no qual consistiu ao se examinar o objeto da contratação, depurar-se com um elenco de temas que praticamente afeta, de forma permanente, toda a Administração, descharacterizando a instabilidade de competência como causa da incidência da regra excepcional de dever de licitar com base no art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município já instalado, como se trata o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a postura de defesa), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Elbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicado-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, considerando o alto unicatamento, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

O curriculum vitae de Elbio (fl. 306), de outra banda, não demonstra a "notória especialização" mencionada na Lei de Licitações. Da análise de tal documento, depreende-se que, além de ter exercido a função de Procurador do Município, já prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas e participou de alguns congressos de curta duração, grande parte na época da faculdade. O que mais chama a atenção é a informação de que cursou parte da Especialização em Economia na Universidade Federal de Pelotas e, integralmente a Especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público da Faculdade de Direito da UFRGS.

Sabendo-se que, com essa análise, não se afirma que Elbio não seja um bom e competente profissional. Além, ainda que esta Juizadora pudesse emitir opinião sobre o trabalho desenvolvido por advogados, não poderia fazê-lo com relação ao candidato porque conhece muito pouco o seu desempenho, até porque é um advogado pouco atuante nesta Comarca.

Por outro lado, é possível que o currículo de Elbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inelutável que

Superior Tribunal de Justiça



se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de comparar com outros curículos, como aconteceu.

Vale lembrar que, segundo dos dispositivos legais acima transcritos, consideram-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade (em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Registre-se que a Lei não menciona que essa análise deve ser feita no âmbito municipal. Além, a Lei não faz em questão territorial.

Dessa forma, pouco importa o argumento sustentado por Mohamed de que, nos municípios do Ceará e Santa Vitória do Palmar, Élio era o advogado mais experiente e apto à função.

A realidade é que, se tivesse acontecido a licitação, haveria a possibilidade de eventuais interessados concorrerem à vaga, sendo que inclusive seria possível o interesse por parte de profissionais de outros municípios, uma vez que o salário oferecido (R\$ 4.300,00) é muito bom, inclusive para a nossa realidade atual. Lembra-se que tal valor foi pago por serviços prestados há dez anos!

Ainda, não se pode deixar de comentar acerca da prova testemunhal produzida, que deixou claro que havia outros advogados que, assim como Élio, trabalhavam para o Município de Santa Vitória do Palmar.

É certo que havia outros profissionais aptos a exercer as funções que foram desempenhadas por Élio, tanto é que a testemunha Rutiler Carabarro é atualmente o Procurador do Município do Ceará.

8. Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de origem, nos seguintes termos:

No caso concreto, restou plenamente demonstrado nos autos que o Sr. Prefeito Municipal contratou o Sr. Élio para prestação de serviço de assessoramento jurídico sem que houvesse a necessária licitação, e tampouco caracterizando a hipótese de ineficácia de qualquer uma das causas expressamente previstas na Lei de Licitações.

Em que pese tenha os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élio vasta experiência jurídica

Superior Tribunal de Justiça



na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 102/123.

(...)

Assim, encontrando-se os serviços prestados não justificados, bem como a remuneração do advogado sendo, inclusive, excessiva (R\$ 4.300,00), é de ser reconhecida a irregularidade da contratação direta do advogado pelo Sr. Prefeito Municipal, com a caracterização do ato de improbidade inscrito no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8429/1992: (...) (fls. 642/644).

9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

11. Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar: "A singularidade dessa prestação de

Superior Tribunal de Justiça



serviços está fixada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a oferta de competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser oferecido o melhor serviço pelo preço oferecido. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizações por jovens advogados em início de carreira. Não sei nessa afirmação revelar demérito aos jovens advogados, pois, como sabidamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direcione a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estarei a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no viés da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a atalada tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

(...)

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Lote da Inexigibilidade Administrativa, Rio de Janeiro, Fares, 2010, p. 91/92).

12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

Superior Tribunal de Justiça



13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, ligados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

14. Destaca, ainda, o ilustre autor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *in verbis*:

Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a advocacia ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rito, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.

Não uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica preferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de escolher a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão de advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rito) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização (op. cit., p. 93).

15. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 635, I, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO

Superior Tribunal de Justiça



STJ

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STJ.

2. A contratação de serviços de advocacia por inexistência de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II e o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão originário decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexistência de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

16. Confira-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PENAL PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal (RHC 72830, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16/02/1996).

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como improbo. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VENCIDO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aqui, lendo, consultando o acórdão recorrido, vejo uma dificuldade até que antecede a discussão de fundo, na medida em que assentou o tribunal gaúcho, fls. 642 do acórdão, o seguinte:

" Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

Cumpra transcrever o que o art. 23, da Lei 8666/93, que expõe as possibilidades de inexigibilidade de licitação:

Art. 23. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A questão fática restou bem apanhada pela Sra. Cristina Nozari Garcia, Juíza a quo, cujos termos reproduzo, a fim de evitar tautologia:

"Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por

Superior Tribunal de Justiça



sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município de um município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Elbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

Por outro lado, é possível que o currículo de Elbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de com parar com outros currículos, como aconteceu."

Pautado nesse acerto, em torno do contexto fático levado em estima pelo Tribunal de origem, que, como eu disse, incorporou também essa avaliação, levada a efeito pela juíza, visualizo aqui, nessa medida, um óbice intransponível para o próprio conhecimento do recurso especial. Tenho, com todo respeito ao eminente Ministro Relator, que esse recurso especial, tal como colocada a questão, não encontra possibilidade de alcançar juízo de admissibilidade positivo, por força do óbice da Súmula 7.

Em outro ver, também chamo atenção, (e isso não está nos autos, é uma elucubração absolutamente pessoal), em nossa terra nós costumamos conhecer os nossos causídicos de maior projeção e, aqui, é interessante porque, afinal, houve a intervenção de um promotor de justiça e de uma juíza da comarca. Pode-se até dizer

Superior Tribunal de Justiça



que, quem sabe, eles tiveram pouco tempo de exercício na região, mas o fato é que nem isso foi suficiente para fazer com que o Ministério Público, e a autoridade judiciária local detectassem essa alegada e notória especialização do advogado, nesse caso concreto, em ordem a tornar inexigível a licitação.

Com base nessas considerações, eminente Ministro Relator, é que, sem avançar para a questão de fundo, ouse discordar de V.Exa. para não conhecer do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7. É assim que encaminho meu voto divergente, adiantando-o desde já.

[Faint, large handwritten signature or stamp, possibly reading 'STJ' or similar, covering the lower half of the page.]

Superior Tribunal de Justiça



CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354

1050021170

6310400007354

70020487922

70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ELBIO DE MENDONÇA SENNA**
ADVOGADO : **JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



DOC. 07 – CERTIDÕES DA PROPONENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/02/1991
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA	NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****
---	--------------	----------------------

CEP 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
-------------------	-------------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR	TELEFONE (81) 2121-6444
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/03/2024 às 14:29:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL			
CNPJ: 35.542.612/0001-90		Data de Emissão: 2024/02		Data de Validade: 10/02/2025	
Inscrição Mercantil: 198.410-1		Situação: ATIVO		Pagamentos: NÃO	
Natureza Jurídica: SOCIEDADE SIMPLES PURA		Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS			
Tributos: ISS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL Trib. TRIBUTAÇÃO NORMAL		Endereço: Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47 Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO			
Máquina Motocicleta: ☐ MAQUINA ☐ SUPORTE ☐ PÓRTO ☐ MOTOR		Tipo Empresa: CONVENCIONAL			
Categorias de Atividade: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP		CNPJ: 30311018			
ACRESCIMO DE 4,82% EM RELAÇÃO A 2023 COM BASE NO IPCA (LEI 16.507/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.					



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:47:38 do dia 22/03/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/09/2024.

Código de controle da certidão: **1603.184A.B30B.AC5A**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: 2024.000007538638-19

Data de Emissão: 20/08/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até 17/11/2024, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão nº: 20175533/2024
Expedição: 25/03/2024, às 14:35:49
Validade: 21/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Certidão Positiva com Efeito de Negativa **Débitos Fiscais**

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CMC

198.410-1

3. Endereço

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47
BAIRRO Poco, CEP 52061-022, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o contribuinte de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo créditos tributários lançados porém não vencidos ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do C. T. N.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

79.0550.2959

10. Expedida em

Recife, 26 de JULHO de 2024

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

19 de JULHO de 2024



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2024.000007538946-17

Data de Emissão: 20/08/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **17/11/2024** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Endereço: RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/08/2024 a 11/09/2024

Certificação Número: 2024081305380328630512

Informação obtida em 20/08/2024 11:24:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 20/08/2024 11h25min

Data de Validade: 19/09/2024

Nº da Certidão: 01941861/2024

Nº da Autenticidade: 03.KY.45.UR.TG

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 047

Compl:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO****VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO**

Data da Emissão: 20/08/2024 11h26min

Data de Validade: 19/09/2024

Nº da Certidão: 01941868/2024

Nº da Autenticidade: 2Z.8Z.JV.9G.UT

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS****CNPJ: 35.542.612/0001-90****Inscrição Estadual: 198.410-1****Endereço Residencial:****RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 047****Compl:****Bairro: CASA FORTE****Cidade: Recife/PE**

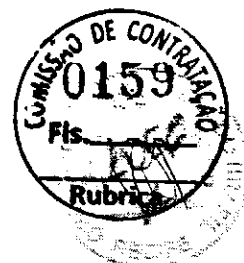
Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SP sob o nº 488.788, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Guerra de Holanda, 158, Apto. 1201, Poço, Recife (PE), CEP 52.061-015, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores

RACHELL LOPES PLECH TAVARES
5536723443

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
343415

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
03773/72
4400

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

ENANQUELL E CAVALCANTE FILHO DE LIMA
111700
30407

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
01840414400

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES
ES-0555408
1474



alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Excluir a Filial Brasília/DF do Contrato Social;
- b) Promover a Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA **DA EXCLUSÃO DA FILIAL BRASÍLIA/DF**

Nesta oportunidade, consensualmente, exclui-se a **FILIAL BRASÍLIA/DF**, outrora situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235, do rol de filiais da Sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

CLÁUSULA TERCEIRA **DA REVOGAÇÃO**

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.

TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador

RACHELL
LAVES
PUNCH
FARMACIA
0591728443

PERNANDO
ALVES DA
SILVA
0591728443

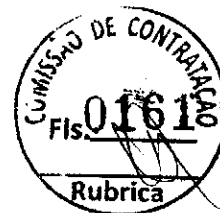
BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO-37
737724400

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

EMERELLE
CAVALCANT
HORA DE
LIRA-111754
35481

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO
01840114489

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
ESPERIDIO
ES:1655418
1474



da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÊSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade nº 7680285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o nº 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.812/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I

DO NOME E SEDE

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO: 794873434-15
34 15

Advogado registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095.

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES: 1176
5099728443

Advogada registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP: 50.710-150.

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 3
7737724400

Advogado registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095.

RAFAEL
DE
CARVALHO
O'NEILL

Advogado registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade nº 7680285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o nº 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003.

EMANUEL
E
CAVALCANTE
TIAGUE DE
LIMA: 11071
325481

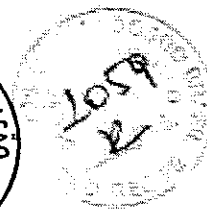
Advogado registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095.

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO: 35280
01840414499

Advogada registrada na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095.

AUGUSTO
CÊSAR
LOURENÇO
BREDERODES: 49778
05554091474

Advogado registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade nº 7680285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o nº 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003.



CLÁUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002
- c) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** - situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edif. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.
- d) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.
- e) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquelinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS SOCIAIS**

**FERNANDO
MONTEIRO DE
FREITAS**
FILHO 7948734
3418

Assista ao vídeo de 10 minutos
sobre o que é o
OAB e o que é o
advogado. Você
poderá assistir ao
vídeo em qualquer
momento e em qualquer
localidade.

**RACHELL
LOPES
PUECH
TAVARES**
550732940

Assista ao vídeo de 10 minutos
sobre o que é o
OAB e o que é o
advogado. Você
poderá assistir ao
vídeo em qualquer
momento e em qualquer
localidade.

**AUGUSTO
SILVA
LOURENÇO**
99044001424

Assista ao vídeo de 10 minutos
sobre o que é o
OAB e o que é o
advogado. Você
poderá assistir ao
vídeo em qualquer
momento e em qualquer
localidade.

**BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO**
3773724400

Assista ao vídeo de 10 minutos
sobre o que é o
OAB e o que é o
advogado. Você
poderá assistir ao
vídeo em qualquer
momento e em qualquer
localidade.

**RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL**

Assista ao vídeo de 10 minutos
sobre o que é o
OAB e o que é o
advogado. Você
poderá assistir ao
vídeo em qualquer
momento e em qualquer
localidade.

**EDUARDO
DE
CARVALH
O MACIEL**

Assista ao vídeo de 10 minutos
sobre o que é o
OAB e o que é o
advogado. Você
poderá assistir ao
vídeo em qualquer
momento e em qualquer
localidade.

**AFEL
SILVA
FELICIANO**
38

Assista ao vídeo de 10 minutos
sobre o que é o
OAB e o que é o
advogado. Você
poderá assistir ao
vídeo em qualquer
momento e em qualquer
localidade.

**BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO**
3773724400

Assista ao vídeo de 10 minutos
sobre o que é o
OAB e o que é o
advogado. Você
poderá assistir ao
vídeo em qualquer
momento e em qualquer
localidade.



CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III **DO PRAZO**

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV **DO CAPITAL SOCIAL**

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

- a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91 (noventa e uma) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 318.500,00 (trezentos e dezoito mil e quinhentos reais);
- b) A sócia **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- c) O sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO: 79487
343415

RACHELL
LOPES
PUECH
TAVARES
3682728443

AUGUSTO
CÉSAR
LOURENÇO
BREDERODES
3996807172

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 377
37724400

RAFAEL
DE
CARVALHO
O MACIEL

EMANUELE
CAVALCANTI
HORA DE
LIRA: 111705
39481

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01540414488

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 3
7757724400



d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais);

e) A sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO: 7950734
3419

Assinatura do Sócio
FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
CPF: 000.000.000-00
Data: 10/06/2019
Assinatura do Sócio
RACHELL LOPES PLECH TAVARES
CPF: 000.000.000-00
Data: 10/06/2019

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES: 06
556726442

Assinatura do Sócio
RACHELL LOPES PLECH TAVARES
CPF: 000.000.000-00
Data: 10/06/2019
Assinatura do Sócio
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
Data: 10/06/2019

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 377
37724400

Assinatura do Sócio
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
Data: 10/06/2019
Assinatura do Sócio
RACHELL LOPES PLECH TAVARES
CPF: 000.000.000-00
Data: 10/06/2019

RAFAEL
DE
CARVALH
D'NAIEL

Assinatura do Sócio
RAFAEL DE CARVALH D'NAIEL
CPF: 000.000.000-00
Data: 10/06/2019
Assinatura do Sócio
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
Data: 10/06/2019

EMANUELE
CAVALCANT
E SOBRINHO
LIRA: 111797
35421

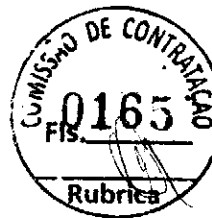
Assinatura do Sócio
EMANUELE CAVALCANT E SOBRINHO LIRA
CPF: 000.000.000-00
Data: 10/06/2019
Assinatura do Sócio
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
Data: 10/06/2019

ANA KLEINA
PEDROSA
DE
CARVALH
LIRA: 111797
35421

Assinatura do Sócio
ANA KLEINA PEDROSA DE CARVALH LIRA
CPF: 000.000.000-00
Data: 10/06/2019
Assinatura do Sócio
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
Data: 10/06/2019

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 3
7737724400

Assinatura do Sócio
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
Data: 10/06/2019
Assinatura do Sócio
RACHELL LOPES PLECH TAVARES
CPF: 000.000.000-00
Data: 10/06/2019



a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emissão de faturas;

d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;

b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitir na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES.0
5596728445

FERNANDO
MENDES
DE FREITAS
FILHO.7948
7343415

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO.3
7737724400

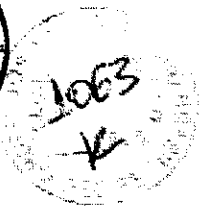
RAFAEL
DE
CARVAL
HO
MACIEL

EMANUELE
CAVALCANT
I.ORA DE
LIRA.11.700
29481

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO.2
1540414650

AURILINYE
CECEN
VOURANHO
SANTOS.7260
35954081434

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO
37737724400



b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;

c) aceite de títulos cambiais e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;

d) constituição de Procurador ad judícia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPITULO VIII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

**FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILME 1945
345613**

RAEHEL
LOPER PLECH
SAVARES 666
8075422

[illegible]

**BRUNO
ROVERO
PEGROSA
MONTEIRO 3
7737724480**

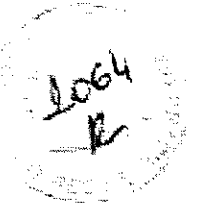
**RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL**

EMANUELL
E
CAVALCAN
T HORACE
URAT 11709
50427

ANA MARIA
PEDROSA
DE
CARVALHO
DISC01148
5

1. The first step is to identify the problem. In this case, the problem is that the company is not meeting its sales targets.

**BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTAÑO
31731724400**



§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

CLÁUSULA IX DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:

§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em

SACHETTI
LORDES
FILHO
TAVARES-225
367 33643

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO-79483
3434-15

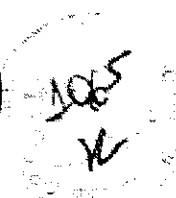
BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTENEGRO-37
737724400

RAFAEL
DE
CARVALH
O MAGIEL

EMANUELLE
CAVALCANT
I HORA DE
LIRA-111708
39481

ANA KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO-
01840614499

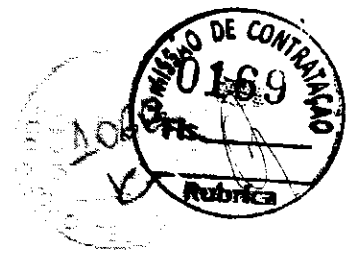
AUGUSTO
CEBARI
LOURENÇO
BRIDENHO-
8335540314
74



§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da

AUGUSTO
CESAR
LOURENCO
SPEDERCO
RECEIVED
424



respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 16ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FLMO 796873
43415

Assinatura do Advogado
FERNANDO MENDES DE FREITAS
OAB/PE 796873
Rua 1000, 1000
1000-000
1000-000

RACHELL
LOPES FLECH
YAVANE S.0008
8729440

Assinatura do Advogado
RACHELL LOPES FLECH
OAB/PE 8729440
Rua 1000, 1000
1000-000
1000-000

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO 377
37724400

Assinatura do Advogado
BRUNO ROMERO PEDROSA
OAB/PE 37724400
Rua 1000, 1000
1000-000
1000-000

RAFAEL
DE
CARVALH
O MACIEL

Assinatura do Advogado
RAFAEL DE CARVALH O MACIEL
OAB/PE 384401
Rua 1000, 1000
1000-000
1000-000

EMANUEL
E
CAVALCAN
TI HORA DE
LIRA 111108
384401

Assinatura do Advogado
EMANUEL E CAVALCAN TI HORA DE LIRA
OAB/PE 384401
Rua 1000, 1000
1000-000
1000-000

ANA KERRIA
PEDROSA
DE
CARVALHO
OAB/PE 384401

Assinatura do Advogado
ANA KERRIA PEDROSA DE CARVALHO
OAB/PE 384401
Rua 1000, 1000
1000-000
1000-000

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BRUNO
ES0035423
1474

Assinatura do Advogado
AUGUSTO CESAR LOURENÇO
OAB/PE 1474
Rua 1000, 1000
1000-000
1000-000



CLÁUSULA 17ª - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente Instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 28 de setembro de 2023.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinatura de Bruno Romero Pedrosa Monteiro
CPF: 37737724400
Data: 2023-09-28 11:00:23

BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO

ANA KARINA PEDROSA
DE
CARVALHO:01860414499

Assinatura de Ana Karina Pedrosa de Carvalho
CPF: 01860414499
Data: 2023-09-28 11:00:23

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

AUGUSTO CÉSAR
LOURENÇO
BREDERODES:05554091474

Assinatura de Augusto César Lourenço Brederodes
CPF: 05554091474
Data: 2023-09-28 11:00:23

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

FERNANDO MENDES
DE FREITAS
FILHO:79487343415

Assinatura de Fernando Mendes de Freitas Filho
CPF: 79487343415
Data: 2023-09-28 11:00:23

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

RACHELL LOPES PLECH
TAVARES:05568728443

Assinatura de Rachell Lopes Plech Tavares
CPF: 05568728443
Data: 2023-09-28 11:00:23

RACHELL LOPES PLECH TAVARES
OAB/PE 1.176-b

TESTEMUNHAS:

EMANUELE
CAVALCANTI
HORA DE
LIRA:1117093948

Assinatura de Emanuele Cavalcanti Hora de Lira
CPF: 1117093948
Data: 2023-09-28 11:00:23

**RAFAEL DE
CARVALHO
MACIEL**

Digitally signed by RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL
DN: cn=RAFAEL DE
CARVALHO MACIEL, o=CP
Braziliense Advogados
Materia: I am the author of this
document
Location:
Date: 2023-09-28 11:00:23.00

NOME: _____

CPF: _____

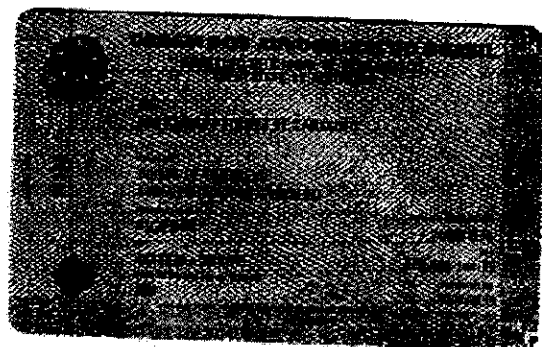
NOME: _____

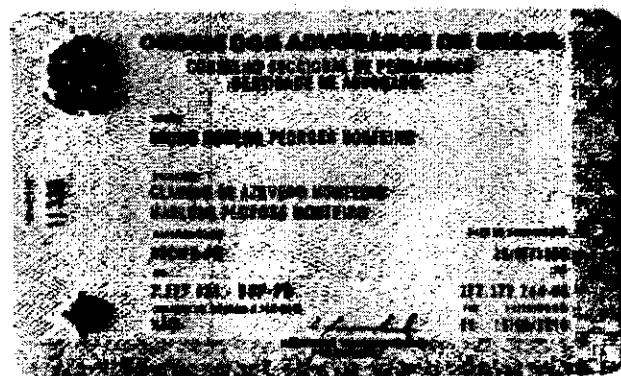
CPF: _____

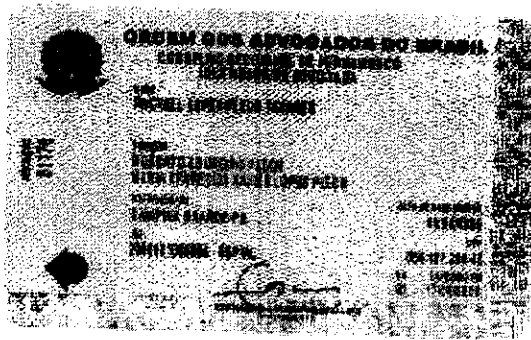
O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi
ALTERADO, nesta data, no Livro nº B-02, do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 0322
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 03 DE Novembro DE 2023




CONSELHEIRO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DO BRASIL
Renato M. Bezerra
Advogado
Mat. 1135









BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

Fax: (81) 2121.6472

e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br

OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/PE 11.338, casado, três filhos.

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul



Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas

- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)

- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP

Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará
- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A
- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A
- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas
- São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário
 - Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)
 - Seminário “Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)
 - VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)
 - Seminário “Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP
 - Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)
 - Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.
 - Seminário “As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências” (Fiscconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)
 - II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)
 - 3ª Conferência “Tributação em Energia” (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).
 - Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).
 - Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).
- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).
- Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).



- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litígio internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí
- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí



- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão

- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo

- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUCSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia

- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro



ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
e-mail: ana.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Maurício de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento.**

- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.



AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

augusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia, São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembí Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE



- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário.



FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
e-mail: fernandoff73@hotmail.com
OAB/PE nº 17.232
Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho
(Duração: 18 meses)
Faculdade Mauricio de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem.



CURRICULUM VITAE

1. DADOS PESSOAIS

Nome: **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**

OAB/PE: 1176-B

Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-PE.

Telefone: (81) 99258-1160 / E-mail: rachell.plech@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Superior Completo – Bacharelado em Direito

Instituição: Universidade Federal de Alagoas – UFAL

Conclusão: maio de 2008.

Pós-Graduação em Direito Público

Instituição: Universidade Anhanguera - Uniderp.

Término: julho de 2012.

Pós-Graduação em Recursos Cíveis e Precedentes

Instituição: Instituto Luiz Mário Moutinho – ILMM

Término previsto para: agosto de 2022.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- *Sócia da Monteiro e Monteiro Advogados Associados*

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.



15 de setembro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora Nacional do Setor Público*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

03 de fevereiro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora do Setor Estratégico*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

01 de maio de 2021 até 03 de fevereiro de 2022.

- *Coordenadora do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

04 de setembro de 2015 até 04 de maio de 2021.

- *Advogada do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

02 de setembro de 2013 até 04 de setembro de 2015.

- *Advogada no Setor Privado*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.



2121.6444.

31 de agosto de 2011 até 02 de setembro de 2013.

4. CURSOS E CERTIFICADOS

Curso de Inglês Instrumental - 45h

Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

5. IDIOMAS

Inglês Intermediário

Espanhol Intermediário



**DOC. 08 – ESTIMATIVA
DOS VALORES A SEREM
RECUPERADOS**



MONTEIRO E MONTENEGRO



MEMORIAL DE CÁLCULO

MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA

RECUPERAÇÃO DE FPM

VALOR ESTIMADO: R\$ 4.813.099,44



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



AUTUAÇÃO

Aos onze dias do mês de Setembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) **AUTUO** o presente feito, cujo objeto consiste na **Contratação de Serviços Advocatícios para a prestação de serviços jurídicos de revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, tombando-o sob o nº 001.001.048/2024.**

Sítio Novo /MA, 11 de Setembro de 2024.


JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO:

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO PROCEDIMENTO:

OBJETO: Contratação de Serviços Advocatícios para a prestação de serviços jurídicos de revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Processo Administrativo nº 001.001.048/2024- SEPLAN

Órgão Solicitante: Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

a) JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP

A pretensa contratação, ora delineada, deverá se dar nos moldes normativos das Leis nº 14.133/2021 ao prescrito no Art. 74, III, "e", § 3º, e 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e demais legislações sobre as matérias aqui tratadas.

ETP sigiloso: ☐ Sim. ☒ Não.

2. NECESSIDADE:

A contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados por inexigibilidade de licitação, conforme previsto no Art. 74, alínea "e" da Lei nº 14.133/21, justifica-se pela natureza técnica e singular dos serviços jurídicos necessários, caracterizados pela especialização e conhecimento aprofundado na revisão dos valores repassados ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Abaixo, estão os motivos detalhados para a escolha do referido escritório:

Notório Saber e Experiência Específica

O escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados possui destacada expertise em assessoria jurídica em finanças públicas e repartição de receitas, especialmente no que se refere à análise de transferências constitucionais como o FPM. A equipe é composta por advogados com formação especializada e ampla experiência prática em contencioso administrativo e judicial envolvendo disputas de repasses federais a municípios.

Complexidade Técnica dos Serviços

O trabalho de análise, cálculo e auditoria dos repasses do FPM requer conhecimento técnico avançado, pois envolve não apenas a compreensão da legislação tributária, mas também cálculos detalhados e interpretação de critérios de repartição. A habilidade de identificar e corrigir inconsistências nos repasses, somada à capacidade de conduzir demandas junto aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário, faz-se essencial para assegurar que o município receba os valores corretos.



Natureza Singular do Serviço

A revisão dos repasses devidos ao FPM envolve procedimentos que demandam não só conhecimento jurídico, mas também técnicas contábeis e de auditoria pública, com aplicação direta na administração financeira municipal. Esse tipo de assessoria jurídica não é comum e requer um prestador de serviço com habilidades específicas para lidar com tais demandas, justificando a escolha do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados como uma solução técnica diferenciada e individualizada.

Justificativa para Inexigibilidade de Licitação

De acordo com o Art. 74, alínea "e" da Lei nº 14.133/21, a contratação direta é possível quando o serviço a ser prestado demanda notória especialização e singularidade, como é o caso do escritório Monteiro e Monteiro, que se destaca pela sua capacidade técnica e experiência na resolução de problemas envolvendo repasses e questões de finanças municipais. A inexigibilidade de licitação se fundamenta na ausência de competição prática, pois a especialização do escritório é comprovadamente adequada e diferenciada para atender a essa demanda específica do município.

Benefícios Diretos ao Município

A contratação do escritório tem o potencial de assegurar que o município recupere valores devidos ou tenha acesso a repasses adequados, proporcionando um impacto positivo nas finanças municipais. Tal incremento de receita permitirá a realização de investimentos diretos em políticas públicas locais, alinhando-se ao interesse público de otimização dos recursos financeiros.

Dessa forma, a contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, por inexigibilidade de licitação, é justificada pela natureza específica, pela especialização técnica e pela relevância dos serviços jurídicos a serem prestados na garantia dos repasses devidos ao município.

2.1. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL

Atualmente, o município enfrenta uma situação de repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que podem estar em desacordo com os valores devidos por direito, afetando diretamente o orçamento municipal. A análise preliminar sugere que os critérios de cálculo e a distribuição dos recursos constitucionais do FPM não estão sendo aplicados corretamente, resultando em um repasse inferior ao previsto na legislação. Esse problema compromete a capacidade de investimento e manutenção dos serviços essenciais, afetando áreas como saúde, educação, infraestrutura e segurança.

A ausência de uma auditoria detalhada e de uma assessoria jurídica especializada impede o município de identificar com precisão o montante que pode estar sendo indevidamente retido ou mal calculado, além de dificultar a tomada de medidas administrativas ou judiciais para corrigir a situação. Esse cenário tem gerado um impacto financeiro direto, restringindo o uso adequado dos recursos federais e limitando o atendimento às demandas locais da população.

2.2. Descrição da necessidade da contratação (problema a ser resolvido):

Para sanar essa deficiência, há necessidade de contratação de uma consultoria jurídica especializada que realize uma análise minuciosa dos repasses do FPM. Essa contratação visa solucionar o problema de possíveis repasses incorretos ou insuficientes, os quais, se corrigidos, representarão um incremento importante na receita municipal. O escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com expertise comprovada na área de direito tributário e finanças públicas, é capacitado para realizar a revisão e auditoria desses valores e, se necessário, promover as medidas judiciais e administrativas adequadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



A contratação busca, portanto:

- Identificar e quantificar possíveis valores retidos indevidamente ou incorretamente pelo governo federal;
- Orientar e executar ações administrativas ou judiciais para regularização dos repasses do FPM, garantindo que o município receba os valores corretos;
- Ampliar a capacidade financeira do município, possibilitando maior investimento em serviços públicos e infraestrutura, com benefício direto à população.

A intervenção de um escritório especializado como o Monteiro e Monteiro é essencial para assegurar que o município tenha acesso aos recursos que lhe são constitucionalmente garantidos, fortalecendo as finanças locais e promovendo o uso adequado dos recursos federais.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome. Ocorre que a Procuradoria local declarada e expressamente alega-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.

Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Imprescindível que se atribua, o patrocínio do feito, a prestador especialista, considerando que erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao Estado, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor – o que seria um desastre aos Cofres.

Diante do diagnóstico apresentado, a contratação de serviços advocatícios é não apenas necessária, mas vital para que o Município de Sítio Novo/MA possa buscar a recuperação dos valores devidos, garantindo, assim, a continuidade e a qualidade dos serviços educacionais oferecidos à sua população. A atuação especializada é essencial para garantir que os direitos do Município sejam respeitados e que os recursos necessários para a educação sejam restabelecidos de forma eficaz.

2.3. Área Requisitante:

Área Requisitante	Função	Responsável
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	Secretaria Municipal	JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES

Considerando os preceitos definidos pelo art. 74 III “e”, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c a Lei nº Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020; conclui-se que a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil solicitada é juridicamente viável, lícita e legítima, e deve ser realizada seguindo o rito dos processos de inexigibilidade de licitação.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



Nesse cenário normativo, veio à tona a **Lei Federal nº 14.039/2020**, que altera a Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, *in verbis*:

[...] Art. 1º. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de *advogado* são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Diante disso, há que se destacar dois pontos. O primeiro é que os serviços de advocatícios sempre devem ser considerados serviços técnicos profissionais especializados, uma vez que faz parte da sua essência. Além do mais, estão previstos expressamente no art. 74 III “e” § 3º, entretanto, sabe-se que nem sempre terão natureza singular.

Não obstante, a novidade trazida pela Lei nº 14.039/2020 é justamente reforçar que os serviços técnicos de advogados e contadores, por sua natureza (isto é, essência), são técnicos e que, além disso, **SÃO SINGULARES, quando comprovada a notória especialização de quem os presta.**

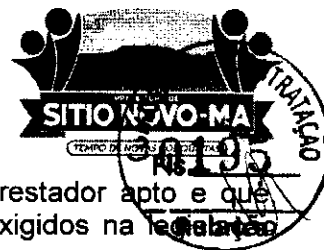
Ou seja, o que o legislador estabeleceu foi uma presunção em favor da singularidade do objeto da contratação, que terá lugar todas as vezes que os serviços forem executados por profissionais detentores de notória especialização.

Isto posto, tem-se que o assessoramento no acompanhamento da gestão pública, envolvendo as áreas específicas da advocacia, por equipe capacitada e qualificada, garantirá que os atos sejam realizados dentro dos padrões exigidos pela legislação e expressarão com fidedignidade todos os dados, observando os padrões legais, efetivando a transparência na gestão pública; além de substanciar as tomadas de decisão do gestor, e demais usuários da informação, por meio da consultoria de informações gerenciais, para a melhoria da gestão e informação à sociedade.

Assim, considerando a inviabilidade de atuação da assessoria própria, é admissível a contratação para atender aos serviços de natureza ordinária do Ente, órgão ou entidade, mediante justificativa circunstanciada consignando as razões para a contratação, observadas as normas da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.4. Descrição dos Requisitos da Contratação:

O presente contrato celebrado será por inexigibilidade, com fulcro no art. 74, II, da Lei 14.133/21.



Para fins de bem prestar os serviços, necessária a contratação de Prestador apto e que assim, demonstre documentalmente, o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação de regência.

Considerando a natureza dos serviços (atuação patronal em demanda judicial) e a incerteza de duração do(s) processo(s), bem como a impossibilidade de o município vir a ficar descoberto em relação ao patrocínio da(s) causa(s), independentemente da duração do contrato, as obrigações assumidas pelo prestador, relativamente aos processos que distribuir no curso da vigência deverão estender-se até o deslinde da(s) causa(s) e o efetivo recebimento de créditos por parte do Erário.

Considerando a natureza da contratação, é de suma importância esclarecer seus requisitos necessários.

- Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados posto que decorrem da inviabilidade de competição ante a notória especialização da pessoa jurídica/profissional e singularidade dos serviços, não se mostrando adequado o estabelecimento de disputa por meio de critérios e parâmetros objetivos, especialmente de valor, tratando-se o caso em tela de serviço e experiência de difícil comparação.
- A notoriedade se fará pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da empresa, os quais devem possuir currículo satisfatório ante a necessidade da administração e a comprovação deverá ser realizada por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa ou profissionais capacitados, que indiquem a execução de objeto similar, bem como documentos que comprovem a qualificação técnica-profissional.

Será exigido ainda que o objeto obedeça aos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

3. SOLUÇÃO:

A solução para o problema identificado é a contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, especializado em direito tributário e finanças públicas, para conduzir uma auditoria e revisão detalhada dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ao município. Essa contratação visa não apenas identificar discrepâncias nos valores recebidos, mas também, caso necessário, propor e acompanhar medidas administrativas e judiciais para garantir que os valores devidos sejam integralmente repassados ao município.

Abaixo estão as etapas da solução proposta:

Análise Detalhada e Diagnóstico

O escritório realizará uma auditoria completa dos repasses de FPM ao município, comparando os valores efetivamente repassados com os valores previstos por lei, com base nos critérios de cálculo vigentes. A equipe do escritório fará um diagnóstico detalhado sobre as eventuais inconsistências encontradas.

Quantificação dos Valores Devidos

Após identificar as discrepâncias, o escritório calculará os montantes devidos ao município. Essa etapa é essencial para que o município tenha conhecimento exato dos recursos que podem ser recuperados, subsidiando a tomada de decisões quanto às medidas a serem adotadas.

Elaboração de Parecer Jurídico e Estratégia de Recuperação

Com base nos dados levantados, o escritório desenvolverá um parecer jurídico indicando os caminhos mais eficazes para a recuperação dos valores devidos. Caso necessário, o



escritório adotará medidas administrativas junto aos órgãos competentes para correção dos repasses futuros.

Ação Judicial para Recuperação de Valores (se necessário)

Caso a via administrativa não seja suficiente para resolver as divergências, o escritório estará apto a propor ações judiciais específicas, visando a recuperação dos valores retroativos, corrigidos monetariamente. A expertise do escritório em demandas de repartição de receitas e direito tributário municipal garantirá uma atuação técnica e eficiente.

Acompanhamento e Monitoramento dos Repasses Futuros

A atuação do escritório também poderá incluir o monitoramento dos repasses futuros do FPM, assegurando que os valores sejam devidamente ajustados conforme previsto na legislação. Esse acompanhamento contínuo protegerá o município de perdas financeiras futuras.

Essa solução permitirá ao município recuperar recursos financeiros, garantir a correta aplicação das normas constitucionais de repartição de receitas e, assim, ampliar sua capacidade orçamentária para investir em políticas públicas essenciais.

3.1. PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

Para resolver a situação dos possíveis repasses insuficientes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), algumas soluções alternativas podem ser prospectadas. Cada alternativa busca garantir a correção dos valores repassados ao município, preservando seus direitos financeiros e promovendo a otimização dos recursos disponíveis. Abaixo, são apresentadas algumas das opções consideradas:

Contratação de Consultoria Especializada Alternativa

A contratação de um outro escritório ou consultoria especializada em direito tributário e finanças públicas poderia ser uma alternativa. No entanto, o nível de especialização e o histórico do escritório Monteiro e Monteiro em auditoria e recuperação de receitas para municípios o tornam uma escolha preferencial, uma vez que a experiência acumulada e o conhecimento das especificidades legais e tributárias aumentam a probabilidade de êxito.

Utilização de Equipes Internas

Uma opção seria realizar a análise dos repasses do FPM utilizando a própria equipe técnica do município. No entanto, a complexidade técnica desse tipo de análise requer conhecimentos aprofundados e atualizados em legislação tributária, contabilidade pública e processos administrativos e judiciais, que podem não estar disponíveis internamente. A sobrecarga sobre as equipes municipais e a eventual falta de expertise poderiam comprometer a eficácia e os resultados dessa alternativa.

Apoio de Entidades de Representação dos Municípios

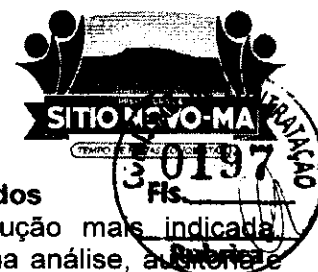
Outra solução seria buscar apoio de associações de municípios e entidades de classe, como a Confederação Nacional de Municípios (CNM), que já possuem iniciativas de apoio jurídico e consultivo para revisar a correta aplicação das regras de repasses. Entretanto, o suporte oferecido por essas entidades geralmente é genérico e não contempla a análise personalizada e a atuação judicial direcionada para a recuperação dos valores devidos.

Ação Judicial Individual

O município poderia ingressar diretamente com uma ação judicial para questionar os repasses do FPM. Contudo, sem o respaldo de uma auditoria técnica inicial, a ação pode carecer de elementos probatórios consistentes, diminuindo as chances de uma decisão favorável. O risco de uma ação sem a devida fundamentação técnica e o potencial impacto nos recursos municipais tornam essa solução menos recomendável.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



Contratação do Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados

A contratação do escritório Monteiro e Monteiro representa a solução mais indicada, considerando o notório saber e a experiência específica do escritório na análise, a ~~análise~~ recuperação de receitas para municípios. A equipe técnica do escritório possui a qualificação necessária para identificar rapidamente as inconformidades nos repasses e atuar de forma eficiente tanto na esfera administrativa quanto judicial, se necessário.

A análise das alternativas permite concluir que a contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, por inexigibilidade de licitação, é a solução mais adequada, proporcionando ao município o suporte técnico-jurídico especializado necessário para corrigir os repasses do FPM e recuperar valores eventualmente devidos.

No afã de alcançar a solução suficiente à contratação, promovemos o levantamento de mercado por meio da análise das alternativas cabíveis e pertinentes ao objeto e, na oportunidade, chegou-se à conclusão de que, por tratar-se de serviços singulares de notória especialização, sua oferta no mercado é restrita, razão porque se mostra necessária a deflagração do competente procedimento de contratação direta.

Portanto, ante os aspectos acima levantados, conclui-se que a solução adequada à satisfação do interesse público é a realização de procedimento de contratação direta para a execução do objeto.

Soluções	Vantagens (pontos fortes)	Desvantagens (riscos, limitações, problemas)
<i>Realização de Procedimento de Contratação Direta</i>	<i>Contratação de empresa especializada e execução do objeto por profissionais de notória especialização</i>	<i>Não se aplica</i>

A prospecção de soluções apresentadas visa garantir que o Município de Sítio Novo/MA não apenas recupere os valores devidos, mas também melhore sua gestão educacional e financeira. A implementação dessas ações poderá contribuir significativamente para a qualidade do ensino e para o desenvolvimento da comunidade como um todo.

Ao final da prospecção, a solução mais adequada para o patrocínio da demanda judicial é a contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, tendo em vista sua notória especialização, reputação e experiência em demandas semelhantes. A escolha pela inexigibilidade de licitação, fundamentada na singularidade do serviço jurídico especializado, é a alternativa que oferece maior segurança jurídica e eficiência ao processo de recuperação dos valores devidos ao Município.

A prospecção, assim, assegura que o Município toma uma decisão embasada, optando por uma solução que combina alta expertise técnica, eficiência processual e custo-benefício.

3.2. Levantamento de mercado:

Para a efetivação da recuperação dos valores devidos ao Município de Sítio Novo/MA, é fundamental realizar um levantamento de mercado que permita identificar as melhores opções de contratação de serviços advocatícios e outros recursos necessários.

A despeito do grande número de profissionais da área jurídica disponíveis no mercado, os serviços que se pretende contratar, por sua especificidade, não podem ser facilmente prestados por qualquer advogado.

Questões como complexidade da causa, a alta monta dos créditos em discussão, os inúmeros recursos costumeiramente manejados pelo Ente Devedor e a recorrente



necessidade de diligência perante os órgãos do Poder Judiciário – notadamente na Capital Federal – deixam claro que há de levar em consideração a expertise do pretensor licitante, como forma de potencializar a chance de êxito do Município.

O levantamento de mercado é uma etapa crucial para garantir que o Município de Sítio Novo/MA tenha acesso às melhores opções disponíveis, maximizando suas chances de sucesso na recuperação dos valores. Com uma análise detalhada e estratégica, o Município poderá escolher parceiros adequados e implementar soluções eficazes para atender suas necessidades.

3.3. DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

3.3.1. Descrição da solução

A solução escolhida é a contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para conduzir uma revisão completa dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) destinados ao município.

Esse escritório foi selecionado devido à sua expertise comprovada em direito tributário e financeiro público, especialmente em ações de recuperação de receitas para entes municipais, caracterizando-o como uma escolha com notório saber, conforme previsto na Lei nº 14.133/21.

A contratação visa sanar possíveis discrepâncias nos valores repassados pelo FPM, assegurar que o município receba os montantes corretos previstos por lei e, quando necessário, adotar medidas administrativas ou judiciais para ajustar os valores, promovendo uma atuação eficiente e técnica.

• Etapas da Solução:

Diagnóstico e Auditoria dos Repasses do FPM

O escritório iniciará uma auditoria detalhada dos valores já repassados ao município pelo FPM, analisando os critérios de cálculo, alíquotas e parâmetros usados na distribuição dos recursos. Essa análise terá como objetivo identificar quaisquer inconsistências ou omissões que possam ter levado a repasses inferiores aos previstos pela legislação.

Identificação e Quantificação dos Valores Indevidamente Retidos

Caso sejam encontradas inconsistências, o escritório realizará cálculos técnicos para quantificar o valor exato dos montantes devidos ao município. Essa etapa é fundamental para que o município tenha clareza sobre o potencial financeiro a ser recuperado.

Parecer Jurídico e Estratégia de Regularização dos Repasses

Com base na auditoria realizada, o escritório elaborará um parecer jurídico indicando as ações necessárias para a regularização dos repasses futuros e a recuperação dos valores devidos. O parecer incluirá recomendações sobre as medidas mais eficazes, sejam administrativas ou judiciais.

Adoção de Medidas Administrativas para Ajuste dos Repasses

O escritório iniciará processos administrativos junto a órgãos responsáveis pela distribuição dos recursos do FPM, visando à regularização dos repasses. Essas medidas são



especialmente importantes para corrigir eventuais deficiências sem a necessidade de litígios judiciais, otimizando o tempo e os custos envolvidos.

Ação Judicial para Cobrança de Valores Retroativos (se necessário)
Caso as tentativas de correção administrativa sejam insuficientes, o escritório estará preparado para ingressar com ações judiciais visando à recuperação dos valores retroativos devidos ao município, com os devidos acréscimos legais e correções monetárias. A atuação judicial será respaldada por uma análise técnica detalhada e provas robustas levantadas durante a auditoria.

Monitoramento e Acompanhamento dos Repasses Futuros
Após a resolução das inconsistências, o escritório poderá realizar um acompanhamento dos repasses do FPM, assegurando que o município continue a receber os valores corretos no futuro. Esse monitoramento será contínuo e permitirá que o município mantenha sua arrecadação de forma adequada e constante, conforme previsto na legislação.

• **Benefícios da Solução Escolhida:**

Recuperação de Recursos Financeiros: A correção dos valores devidos pelo FPM incrementará o orçamento municipal, permitindo mais investimentos em serviços e infraestrutura.

Segurança Jurídica e Financeira: Com o respaldo de uma equipe especializada, o município poderá garantir que seus direitos de repartição de receitas sejam respeitados.

Eficiência e Economia: A solução reduz o tempo e os custos associados a uma tentativa autônoma de recuperação, ao centralizar a atuação jurídica e técnica em um escritório qualificado e experiente.

A contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados permitirá ao município resguardar seus direitos constitucionais e otimizar o uso de recursos públicos, beneficiando diretamente a população e garantindo uma gestão financeira mais eficiente.

3.4. Estimativa da quantidade:

Estima-se, ao Município, um crédito na ordem de **R\$ 4.813.099,44 (quatro milhões oitocentos e treze mil e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, representando os honorários contratuais o montante estimado de **R\$ 818.226,90 (oitocentos e dezoito mil duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos)**.

3.5. Estimativa do valor da contratação:

Estima-se o valor do teto dos honorários admitidos, para a licitação, em **R\$ R\$ 818.226,90 (oitocentos e dezoito mil duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos)**, na proporção de **R\$ 0,17 (dezessete centavos de real)** para cada **R\$ 1,00 (um real)** recuperado aos Cofres Municipais.

Referido montante, porquanto calculado de forma proporcional ao êxito, poderá sofrer acréscimos ou decréscimos, sempre proporcionais ao efetivo valor recuperado aos Cofres do Município.



3.5 Justificativa para parcelamento ou não do objeto:

A prestação, como buscada, abarca o patrocínio de demanda judicial (desde a sua fase de conhecimento) e estende-se a todos os atos processuais e procedimentais a ela correlatos – ainda que não previstos em sua totalidade.

Assim, não há como se admitir o parcelamento de objeto cuja natureza o faz uno e indivisível.

Frise-se que, sequer o pagamento será parcelado ou fracionado por etapas ou itens, sendo devido unicamente em caso de êxito.

3.6 Contratações correlatas:

Não se faz necessário proceder a outras contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, visto que a contratação licitada atende toda necessidade existente.

3.7 Alinhamento entre a contratação e o planejamento:

A contratação dar-se-á sem custos antecipados por parte do Município e, o eventual e futuro pagamento da verba honorária apenas decorrerá em caso de êxito e efetiva recuperação de créditos.

Ademais, referidos créditos possuem natureza extraorçamentários, não acarretando ônus ou dispêndios tendentes a onerar as Finanças.

4 PLANEJAMENTO:

4.1 Resultados Pretendidos:

Pretende-se, com a contratação, vindicar, em juízo, créditos tidos como perdidos pelo Erário e jamais reconhecidos pelo ente devedor.

Neste sentido, com o incremento dos Cofres, decorrentes da prestação eventualmente exitosa, políticas públicas poderão ser fomentadas e implementadas, de forma a trazer benefício de ordem concreta à população local.

4.2 Providencias a serem adotadas:

Não há

4.3 Possíveis impactos ambientais:

Não há

5. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

6. RISCOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação não demanda um gerenciamento formal de riscos.

7. VIABILIDADE:

7.1 Descrição de viabilidade:

Declara-se VIÁVEL esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante o inciso XIII, art 7º da IN 40 de 22 de maio de 2020, da SEGES/ME.

A área demandante, isoladamente ou em conjunto com outros setores, declara, de forma conclusiva, que a pretendida contratação é: *Adequada ao atendimento da necessidade a que se destina.*



Justificativa: Pelo exposto, vê-se que a melhor solução será através da contratação dos bens a serem entregues por empresa especializada.

Com base nas informações levantadas ao longo deste estudo preliminar, evidenciaram que a contratação se mostra possível tecnicamente e fundamentadamente necessária.

8. Previsão no Plano Anual de Contratações - PCA:

A contratação não foi prevista no plano anual de aquisições/serviços, uma vez que o referido PCA está sendo elaborado pelo órgão.

9. RELAÇÃO DE ANEXOS DO ETP

Não há anexos.

10. CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto e fundamentado, conclui-se que, em se tratando de contratação de **serviços singulares e especializados de assessoria e consultoria advocatícia;**

Considerando tratar-se de serviços cuja oferta no mercado é restrita a fornecedor detentor de notória especialização;

Considerando, por fim, que a contratação do objeto não gera impacto ambiental ao município;

A contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para a revisão e auditoria dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) representa uma decisão estratégica e fundamentada para assegurar a correta aplicação dos critérios legais de repartição de receitas públicas ao município.

O diagnóstico da situação atual demonstrou a necessidade de uma solução técnica e especializada, considerando que os repasses ao FPM impactam diretamente o orçamento municipal e, por consequência, a capacidade de atendimento das necessidades da população em áreas essenciais como saúde, educação, segurança e infraestrutura.

A análise das alternativas evidenciou que o escritório Monteiro e Monteiro é o mais indicado para conduzir essa revisão de forma abrangente e eficaz. A experiência específica do escritório em questões de direito tributário e finanças públicas, associada ao seu histórico positivo em recuperação de receitas municipais, justifica a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/21.

A solução proposta está delineada em etapas bem estruturadas, abrangendo desde o diagnóstico e auditoria dos valores repassados até a adoção de medidas administrativas e judiciais, se necessário, para assegurar a regularização dos repasses e a recuperação de possíveis valores devidos.

O escritório também poderá monitorar os repasses futuros, garantindo que os valores destinados ao município estejam sempre em conformidade com os parâmetros legais.

O impacto dessa contratação será significativo para as finanças municipais, uma vez que a regularização dos repasses permitirá o incremento de recursos para investimento em políticas públicas. Além disso, o município se beneficiará da segurança jurídica proporcionada por uma equipe especializada, que atuará de forma a evitar novas perdas de receita no futuro.

Em resumo, a contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados é uma medida proativa e necessária, com benefícios diretos para o município, potencializando a



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



eficiência da administração pública e garantindo que os direitos constitucionais de repartição de receitas sejam plenamente atendidos.

CONCLUI-SE, após este Estudo Técnico Preliminar pela necessidade de deflagração do competente processo de contratação direta a fim de que sejam promovidos todos os atos legais voltados à contratação do objeto pretendido, observada rigorosamente a legislação de vigência, em especial a Lei nº 14.133/2021.

Tomadas as providências acima indicadas, estará resguardado o interesse público da contratação.

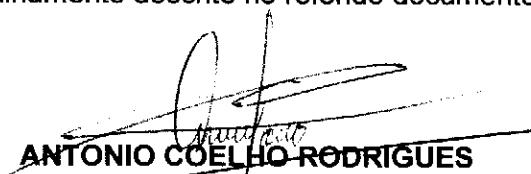
Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Sem mais para o momento é o que nos cabe concluir.

Sítio Novo (MA), 11 de Setembro de 2024.

JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

APROVO o presente Estudo Técnico Preliminar nos moldes delineados, à vista do detalhamento descrito no referido documento.


ANTONIO COELHO RODRIGUES
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
GABINETE DO PREFEITO**



APROVAÇÃO

No uso de minhas atribuições, como Prefeito Municipal de Sítio Novo (MA), **APROVO** o presente Estudo Técnico Preliminar nos moldes delineados, à vista do detalhamento descrito no referido documento.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio Novo (MA), 12 de Setembro de 2024.


ANTONIO COELHO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

1.1. O presente processo administrativo será processado mediante inexigibilidade de licitação, com o objetivo da **Contratação de Serviços Advocatícios para a prestação de serviços jurídicos de revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.**

2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

A contratação de serviços advocatícios junto ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados visa à prestação de serviços jurídicos especializados para a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao município pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM). O objetivo é identificar e corrigir eventuais discrepâncias que possam estar ocorrendo nos repasses realizados, assegurando que os valores repassados estejam em conformidade com o que prevê a legislação.

Os serviços a serem prestados pelo escritório incluirão as seguintes atividades:

Auditoria Jurídica e Financeira dos Repasses do FPM

Realização de uma auditoria técnica detalhada dos repasses já realizados, para identificar possíveis irregularidades nos critérios de cálculo, como base de arrecadação, alíquotas aplicadas e ajustes legais que possam ter impacto nos valores efetivamente transferidos ao município.

Análise e Quantificação dos Valores Devidos: Caso sejam encontradas inconsistências, o escritório fará a quantificação precisa dos valores que o município teria direito a receber, comparando com os valores já repassados. Esse cálculo terá embasamento jurídico e técnico, considerando correções monetárias e demais critérios de atualização aplicáveis.

Elaboração de Parecer Técnico e Jurídico: A partir das conclusões da auditoria, o escritório elaborará um parecer técnico e jurídico que embasará a decisão do município quanto aos próximos passos, indicando as ações administrativas e/ou judiciais mais adequadas para a recuperação dos valores devidos.

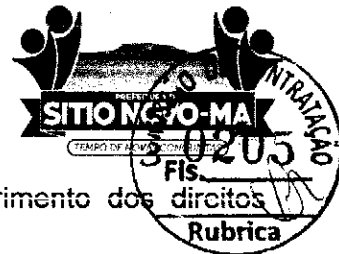
Propositura e Acompanhamento de Medidas Administrativas: Se necessário, o escritório representará o município junto aos órgãos competentes para promover a regularização dos repasses futuros e corrigir eventuais erros que impactam o cálculo do FPM. Isso inclui a elaboração de requerimentos formais e argumentação técnica para garantir que os valores sejam ajustados conforme previsto em lei.

Propositura de Ação Judicial (se necessário): Caso os esforços administrativos não resultem na devida correção dos repasses, o escritório estará apto a ingressar com uma ação judicial em nome do município, buscando a recuperação dos valores retroativos e devidos, incluindo correção monetária e demais acréscimos previstos na legislação.

Monitoramento dos Repasses Futuros: Para garantir a conformidade dos repasses futuros, o escritório poderá realizar um acompanhamento contínuo dos valores recebidos, revisando periodicamente os cálculos e prevenindo novas perdas financeiras. Esse monitoramento



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



protegerá o município de futuras inconsistências e reforçará o cumprimento dos direitos constitucionais.

O trabalho do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados contribuirá para a segurança jurídica e a integridade financeira do município, assegurando que o Fundo de Participação dos Municípios seja repassado nos valores corretos, conforme definido pela legislação, com benefícios diretos para o orçamento municipal e para a população.

3. JUSTIFICATIVAS:

3.1. JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO:

3.1.1. A presente contratação tem como fundamento o art. 74, III, "e" da Lei nº 14.133/2021 da Lei nº. 14.133/21 e suas alterações posteriores.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para a prestação de serviços jurídicos de revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é justificada por uma série de fatores que evidenciam a necessidade e a urgência dessa medida para a saúde financeira do município. As principais justificativas são as seguintes:

Conformidade Legal e Constituição dos Direitos: O município possui o direito constitucional de receber os repasses do FPM em valores que refletem a legislação vigente. A auditoria e a revisão dos repasses são essenciais para garantir que esse direito seja respeitado, assegurando que os recursos financeiros sejam utilizados para o benefício da população.

Possibilidade de Recuperação de Valores: A análise preliminar já indica a possibilidade de que os valores repassados estejam abaixo do que é devido, resultando em perdas financeiras significativas para o município. A contratação de um escritório especializado permitirá a identificação e recuperação desses valores, potencializando a capacidade orçamentária e melhorando a prestação de serviços públicos.

Complexidade Técnica dos Serviços: A revisão dos repasses do FPM requer conhecimento técnico especializado em direito tributário e contabilidade pública, além de uma compreensão detalhada dos mecanismos de cálculo e distribuição dos recursos. O escritório Monteiro e



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



Monteiro possui expertise e experiência comprovada nessa área, tornando-o a escolha mais adequada para realizar essa análise complexa.

Agilidade e Eficiência na Ação: A contratação de um escritório com conhecimento específico no assunto permite uma ação mais ágil e eficiente. O tempo é um fator crucial para a recuperação de valores e correção de repasses, e a expertise do escritório contribuirá para evitar atrasos e ineficiências que poderiam surgir em uma tentativa de resolução autônoma.

Acompanhamento Jurídico e Prevenção de Novas Irregularidades: O escritório não apenas realizará a revisão dos repasses, mas também oferecerá suporte contínuo para monitorar os repasses futuros. Isso é fundamental para evitar que novas inconsistências ocorram, garantindo a proteção dos direitos financeiros do município a longo prazo.

Impacto Direto na Qualidade dos Serviços Públicos: A recuperação e a regularização dos repasses do FPM têm um impacto direto na capacidade do município de investir em serviços essenciais à população, como saúde, educação e infraestrutura. Portanto, a contratação não é apenas uma questão financeira, mas também uma necessidade para garantir a qualidade de vida da comunidade local.

Segurança Jurídica: A atuação de um escritório especializado proporciona segurança jurídica ao município nas demandas envolvendo o FPM, minimizando riscos de ações futuras e garantindo que os direitos do município sejam adequadamente defendidos.

Dessa forma, a contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados é justificada pela necessidade de assegurar os direitos do município em relação ao FPM, potencializar sua capacidade orçamentária e garantir a prestação adequada de serviços públicos essenciais à população.

A contratação por inexigibilidade de licitação, conforme previsto na Lei nº 14.133/21, é uma medida que se alinha perfeitamente com a busca pela eficiência e pela proteção dos interesses financeiros do município.

3.5 RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

3.5.1 A escolha do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados para a prestação de serviços jurídicos de revisão dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é fundamentada em diversos aspectos que garantem a adequação e a eficácia dos serviços a serem prestados. As principais razões para essa escolha são as seguintes:

Especialização e Expertise: O escritório Monteiro e Monteiro possui uma equipe de advogados com vasta experiência e especialização em direito tributário e finanças públicas. Essa expertise é essencial para lidar com a complexidade das normas que regem o FPM e a legislação pertinente, garantindo uma análise técnica e precisa.

Histórico de Sucesso: A escolha do escritório baseia-se em seu histórico comprovado de sucesso na recuperação de receitas municipais e na atuação em causas relacionadas ao FPM. O conhecimento das particularidades e das práticas adotadas nas esferas administrativa e judicial oferece uma segurança adicional ao município em sua busca por regularização de repasses.

Atendimento Personalizado: O escritório Monteiro e Monteiro se destaca pela sua abordagem personalizada, adaptando suas estratégias e soluções às necessidades



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



específicas do município. Essa personalização é vital para garantir que as ações a serem tomadas estejam alinhadas com os interesses e as peculiaridades da administração municipal.

Capacidade de Resposta Rápida: A agilidade na identificação de problemas e na implementação de soluções é um diferencial significativo. O escritório demonstrou a capacidade de oferecer respostas rápidas e eficazes, o que é crucial em um contexto onde o tempo pode impactar diretamente a recuperação de valores e a regularização dos repasses.

Rede de Contatos e Relacionamentos: O escritório Monteiro e Monteiro possui relacionamentos estabelecidos com órgãos governamentais e entidades relevantes, o que pode facilitar a condução de negociações e a tramitação de processos administrativos. Essa rede pode ser uma vantagem na busca por soluções favoráveis ao município.

Transparência e Ética Profissional: A reputação do escritório em termos de transparência e ética profissional também foi um fator determinante. A confiança na condução das questões jurídicas e na gestão dos interesses do município é fundamental para a relação entre o fornecedor de serviços e a administração pública.

Compromisso com Resultados: O escritório demonstrou um forte compromisso com a obtenção de resultados positivos para seus clientes, buscando sempre o melhor desfecho para as demandas apresentadas. Essa orientação para resultados está alinhada com os objetivos do município em recuperar e garantir os repasses do FPM.

Apoio Contínuo e Acompanhamento: A proposta do escritório inclui não apenas a revisão dos valores devidos, mas também o monitoramento contínuo dos repasses futuros, garantindo que o município não enfrente novas irregularidades. Essa abordagem abrangente é essencial para a sustentabilidade financeira do município a longo prazo.

Dessa forma, a escolha do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados é fundamentada em sua competência técnica, histórico de sucesso, atendimento personalizado e compromisso com resultados, fatores que asseguram a melhor representação e defesa dos interesses financeiros do município em relação ao Fundo de Participação dos Municípios.

A contratação deste fornecedor é uma estratégia essencial para garantir que os direitos do município sejam plenamente respeitados e que a administração pública possa oferecer serviços de qualidade à população.

3.6 JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

3.6.1. A proposta apresentada pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com honorários estabelecidos em R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos cofres municipais, justifica-se por diversos fatores que evidenciam a relação custo-benefício e a adequação do preço aos serviços a serem prestados. As principais justificativas são:

Modelo de Honorários de Sucesso

A escolha de um modelo de honorários baseado no sucesso da recuperação de valores é vantajosa para o município, pois alinha os interesses do escritório aos objetivos financeiros da administração. Dessa forma, o escritório é incentivado a atuar de maneira proativa e eficiente, buscando maximizar a recuperação dos recursos devidos.

Custo Acessível e Viabilidade Financeira

A taxa de R\$ 0,17 por R\$ 1,00 recuperado é considerada acessível e viável em comparação com os padrões de mercado para serviços jurídicos especializados em recuperação de receitas. Esse valor reflete uma proposta justa e equilibrada, que permite ao município obter os serviços necessários sem comprometer seu orçamento.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



Expertise e Qualidade dos Serviços

O preço proposto é um reflexo da especialização e da experiência da equipe do escritório. A proposta de honorários é competitiva, considerando a qualidade e o nível de expertise oferecido, garantindo que o município receba um serviço jurídico técnico de alto padrão.

Garantia de Resultados

Ao estabelecer honorários atrelados ao sucesso da recuperação, o escritório demonstra confiança na capacidade de gerar resultados. Essa abordagem proporciona ao município a certeza de que os custos com honorários estarão diretamente relacionados ao retorno financeiro obtido, minimizando riscos financeiros e garantindo que o pagamento seja realizado apenas em caso de sucesso.

Transparência e Clareza

O modelo de honorários proposto é claro e transparente, permitindo ao município planejar e prever os custos associados à contratação. Essa previsibilidade é fundamental para uma gestão orçamentária eficaz, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de forma consciente e responsável.

Economia em Relação a Outras Alternativas

Comparado a outras formas de contratação, como honorários fixos ou pagamentos por horas trabalhadas, a proposta do escritório representa uma economia potencial significativa para o município. Isso se deve ao fato de que os honorários só serão pagos quando houver recuperação efetiva de recursos, evitando gastos desnecessários com serviços que não resultem em benefícios financeiros.

Relação de Custo-Benefício

A proposta reflete uma excelente relação de custo-benefício para o município, uma vez que a recuperação de valores significativos pode representar um incremento substancial na arrecadação municipal. Assim, o investimento feito nos honorários será amplamente compensado pelos recursos recuperados, permitindo que o município invista em serviços essenciais para a população.

Em resumo, a justificativa do preço de R\$ 0,17 por R\$ 1,00 recuperado se fundamenta na adequação do valor aos serviços prestados, no alinhamento de interesses entre o escritório e o município, na transparência do modelo de honorários e na capacidade do escritório em garantir resultados significativos. Essa abordagem não só assegura a viabilidade financeira da contratação, mas também representa uma oportunidade valiosa para o município otimizar sua arrecadação e fortalecer sua capacidade de investimento em serviços públicos.

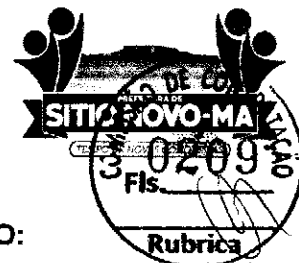
Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 4.813.099,44 (quatro milhões oitocentos e treze mil e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 818.226,90 (oitocentos e dezoito mil duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos).

Em razão dos serviços descritos, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais. Será de responsabilidade da EMPRESA todos os gastos e encargos estão inclusos neste valor.

4. DA EXECUÇÃO DO OBJETO:

4.1. Condições de prestação dos serviços:

Entendemos, portanto, não haver vantajosidade para a Administração no parcelamento do objeto.



5. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

- 5.1. A gestão e fiscalização contratual oriundo desta contratação, terá como responsáveis as Secretarias requisitantes.
- 5.2. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 5.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
- 5.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 5.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.
- 5.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).
- 5.7. Compete ao Gestor do Contrato exercer as atribuições legais.
- 5.8. Compete aos Fiscal(is) do Contrato exercer as atribuições legais.
- 5.9. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor/prestador de serviços, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei Nº 14.133, de 2021.

6. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

- 6.1. A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.
 - 6.1.1. Com isso, para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o **valor máximo de até R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais**, sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado.
 - 6.1.2. Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEF.
 - 6.1.3. Com isso, o pagamento dos honorários contratuais da CONTRATADA será de verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.
 - 6.1.4. Em caso de insuficiência de recursos para realização do pagamento, a CONTRATANTE autoriza que os honorários contratuais sejam pagos diretamente da parcela



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



desvinculada do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante débito junto ao Banco do Brasil, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

6.2. Durante o período de vigência contratual não haverá qualquer tipo de reajuste.

6.3.1. O **pagamento** será efetuado por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário em conta bancária a ser indicada pela contratada em sua proposta, com base na(s) Nota(s) Fiscal(is), devidamente conferidos e aprovados pelo CONTRATANTE.

6.3.2. O pagamento da Nota Fiscal fica vinculado a prévia conferência pelo fiscal do contrato.

6.3.3. As Notas Fiscais ou documentos que a acompanharem para fins de pagamento que apresentarem incorreções serão devolvidos à CONTRATADA e o prazo para o pagamento passará a correr a partir da data da reapresentação dos documentos, considerados válidos pelo CONTRATANTE.

6.3.4. Nas Notas Fiscais deverão vir os dados bancários completos da CONTRATADA, sob pena de não realização do pagamento até a informação dos mesmos, de obrigação da CONTRATADA.

6.4. A Nota Fiscal apresentada deverá estar acompanhada das certidões: Federal, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, atualizados, caso contrário ocorrerá a paralisação do pagamento, sobre o qual não incidirão juros de mora ou correção monetária.

6.5. Sobre o valor devido ao contratado, a Administração efetuará as retenções tributárias cabíveis.

6.6. Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será observado o disposto na Lei Complementar Nº 116, de 2003, e legislação municipal aplicável.

6.7. É vedado ao contratado transferir a terceiros os direitos ou créditos decorrentes do contrato.

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA:

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Municipal.

7.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Unidade Orçamentária: Órgão 02 – GABINETE DO PREFEITO
Programa/Projeto/Atividade: 04.122.0052.4014.0000 – Manutenção da Assessoria Jurídica

Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 500- Recursos não vinculados de impostos

7.3. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

8. OBRIGAÇÃO DAS PARTES:

8.1. **São obrigações do Contratante:**

8.1.1. Exercer a fiscalização da execução do trabalho;

8.1.2. Fornecer o apoio técnico e institucional formal para facilitar o acesso da contratada a todas as informações, instituições e entidades necessárias à consecução dos objetivos de que trata este Termo de Referência;

8.1.3. Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa realizar a entrega de acordo com as determinações do Contrato, do Edital e seus Anexos, especialmente do Termo de Referência;

8.1.4. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

8.1.5. Exercer o acompanhamento e a fiscalização a entrega, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.1.6. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições na execução;

8.1.7. Pagar à Contratada o valor resultante da realização a entrega, na forma do contrato.

8.2. São obrigações do Contratada:

8.2.1. Executar a entrega conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais integridade profissional e ética;

8.2.2. Considerar as decisões ou sugestões da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO/MA sempre que as mesmas contribuírem de maneira significativa na qualificação dos trabalhos e agilidade dos mesmos;

8.2.3. Fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada, disponibilizando seus currículos, e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe;

8.2.4. Arcar com as despesas de execução dos trabalhos externos próprios, como locação de veículos, combustível, equipamentos eletrônicos e acessórios, dentre outras;

8.2.5. Arcar com as despesas de deslocamento e diárias de pessoal contratado na execução das atividades externas próprias;

8.2.6. Disponibilizar dados, relatórios ou qualquer outro tipo de informação a terceiros somente com autorização da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO/MA;

8.2.7. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, cujas reclamações ou orientações se obriga a atender prontamente;

8.2.8. assumir todas as despesas relativas a pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, tais como: salários, encargos sociais e trabalhistas e eventuais passivos, impostos, alimentação do seu pessoal, deslocamentos de funcionários, equipamentos de proteção individual e coletivo, tributos, seguros, taxas e serviços, licenças em repartições públicas, registros, autenticações do contrato, etc., e ficando, ainda, para todos os efeitos legais, declarada pela contratada a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a contratante;

8.2.9. Responsabilizar-se por quaisquer danos causados a terceiros em virtude do objeto do contrato a ser firmado;

8.2.10. Não caucionar ou utilizar o contrato celebrado para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da contratante;

8.2.11. Submeter-se às normas e condições baixadas pela contratante, quanto ao comportamento, discricção e urbanidade na relação interpessoal;

8.2.12. Exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos.

8.2.13. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

8.2.14. Apresentar à Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a entrega, os quais devem estar devidamente identificados por meio de crachá/uniformizados;

8.2.15. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;

8.2.16. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;

8.2.17. Relatar à Administração toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

8.2.18. Não permitir a utilização do trabalho do menor;

8.2.19. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



- 8.2.20.** Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigado, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;
- 8.2.21.** Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados de acordo com a Lei Nº 14.133, de 2021;
- 8.2.22.** Será responsável pela regularidade das documentações relativa à empresa.

9. DAS PENALIDADES

9.1. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da CONTRATADA, ficando a mesma, garantida a prévia defesa, sujeita as seguintes penalidades:

9.1.1. Advertência;

9.1.2. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato;

9.1.3. Suspensão temporária de participação em licitação com o Município de pelo prazo de 02 (dois) anos.

9.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Município de Sítio Novo (MA), na forma prevista no Inciso IV do artigo 156 da Lei nº. 14.133/2021.

9.1.5. O atraso injustificado da CONTRATADA, para efetuar os serviços, sujeitará à multa no valor de 0,3% (zero virgula três por cento) por dia excedente, sobre o valor contratado.

9.1.6. A contratada estará sujeito à multa de mora e demais cominações, conforme hipóteses elencadas no art. 156 e seguintes da Lei n.14.133/21.

10. DA RESCISÃO:

10.1. O presente CONTRATO poderá ser rescindido nos limites do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/21.

11. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:

11.1. A vigência do contrato com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e terá sua vigência automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, do Art. 111, da Lei nº 14.133/2021 (Nova lei de Licitações e Contratos Públicos).

11.2 Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

12. DOS DOCUMENTOS NECESSARIOS DE HABILITAÇÃO

12.1. A contratada deverá providenciar os seguintes documentos necessários a contratação:

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Seguridade Social (Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa);
- e) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante (Tributos e Contribuições Estaduais e Dívida Ativa);
- f) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- g) prova de regularidade relativa ao FGTS, representada pelo CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal
- h) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



i) **EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO** - A contratada deverá dimensionar uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência nas diversas áreas do Direito, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos fixados e em conformidade com este Termo de Referência.

i.1. A empresa deverá apresentar uma Equipe Técnica com, no mínimo, 2 (dois) profissionais com formação superior em Direito, com registro no Conselho de Classe há pelo menos 3 (três) anos, e igual período de atividade jurídica devidamente comprovada.

i.2. A empresa licitante deverá apresentar prova de registro e regularidade junto ao Conselho de Classe.

i.3. A contratada deverá possuir atestado(s) de capacidade técnica que confirmem seu notório saber jurídico, na forma disposta na Lei de Licitações e Contratos.

i.4. Os profissionais poderão comprovar sua experiência no procedimento elencado no item i.1.

13. LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES EXTERNAS

13.1. Não existe vinculação da empresa contratada quanto ao local de realização dos serviços, podendo-se servir das dependências e da estrutura da contratante para tal finalidade. Nesses casos, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO/MA deverá disponibilizar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades.

13.2. Eventuais despesas administrativas geradas externamente, ainda que em atendimento ao objeto contratado, não serão suportadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO/MA.

Sítio Novo (MA), 13 de Setembro de 2024.


JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

APROVO o presente Termo de Referência nos moldes delineados, à vista do detalhamento descrito no referido documento.


ANTÔNIO COELHO RODRIGUES
Prefeito Municipal



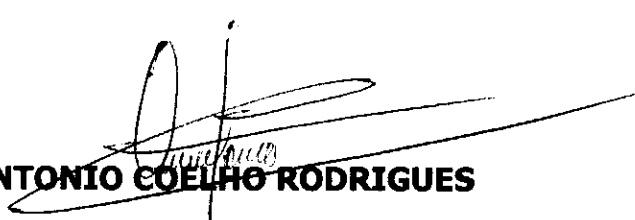
**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
GABINETE DO PREFEITO**



APROVAÇÃO

No uso de minhas atribuições, como Prefeito Municipal de Sítio Novo (MA), **APROVO** o presente Termo de Referência nos moldes delineados, à vista do detalhamento descrito no referido documento.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio Novo (MA), 16 de Setembro de 2024.


ANTONIO COELHO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



VALOR ORÇADO

O valor para a Contratação de Serviços Advocatícios para a prestação de serviços jurídicos de revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

No que se refere a este MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA, a presente contratação se refere valor **ESTIMADO total de recuperação em favor do Município é de R\$ 4.813.099,44** (quatro milhões oitocentos e treze mil e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Estimativa do valor da contratação: Estima-se o valor do teto dos honorários contratuais o montante estimado de **R\$ 818.226,90** (oitocentos e dezoito mil duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos), sendo estes na proporção de **R\$ 0,17** (dezessete centavos de real) para cada **R\$ 1,00** (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

Conforme consta na carta proposta anexa aos autos.

Sítio Novo (MA), 17 de Setembro de 2024.



JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ORDENADOR DE DESPESAS

JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES - Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenadora de Despesas, DECLARO, nos termos da legislação vigente, que os recursos estão devidamente adequados com a Lei Orçamentária Anual exercício 2024, Plano Plurianual 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício de 2024, para realizar a seguinte despesa:

OBJETO: Contratação de Serviços Advocatícios para a prestação de serviços jurídicos de revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Unidade Orçamentária: Órgão 02 – GABINETE DO PREFEITO
Programa/Projeto/Atividade: 04.122.0052.4014.0000 – Manutenção da Assessoria Jurídica
Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 500- Recursos não vinculados de impostos

Sítio Novo (MA), 17 de Setembro de 2024.


JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



OFICIO Nº 0133/2024

Sítio Novo /MA, 17 de Setembro de 2024

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento E Gestão, vem por meio deste esclarecer que, após estudo e análise prévia realizada pela administração para **Contratação de Serviços Advocaticios para a prestação de serviços jurídicos de revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis**, constantes no termo de referência oportunamente apresentado a esta empresa, por meio do qual fora obtido o orçamento do objeto.

Desta feita, considerando a pública e notória a especialidade de **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 35.542.612/0001-90**, assim, solicitamos seja enviado documentação exigida para fins de formalização de contrato. Sejam eles:

DOS DOCUMENTOS NECESSARIOS DE HABILITAÇÃO

A contratada deverá providenciar os seguintes documentos necessários a contratação:

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Seguridade Social (Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa);
- e) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante (Tributos e Contribuições Estaduais e Dívida Ativa);
- f) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- g) prova de regularidade relativa ao FGTS, representada pelo CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal
- h) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- i) **EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO** - A contratada deverá dimensionar uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência nas diversas áreas do Direito, capaz de atender o escopo



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



e o porte dos serviços requeridos, nos prazos fixados e em conformidade com este Termo de Referência.

i.1. A empresa deverá apresentar uma Equipe Técnica com, no mínimo, 2 (dois) profissionais com formação superior em Direito, com registro no Conselho de Classe há pelo menos 3 (três) anos, e igual período de atividade jurídica devidamente comprovada.

i.2. A empresa licitante deverá apresentar prova de registro e regularidade junto ao Conselho de Classe.

i.3. A contratada deverá possuir atestado(s) de capacidade técnica que confirmem seu notório saber jurídico, na forma disposta na Lei de Licitações e Contratos.

i.4. Os profissionais poderão comprovar sua experiência no procedimento elencado no item i.1.

Sem mais para o momento, aproveitamos e ensejo para elevar nossas reais considerações e apreço.


JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento E Gestão

À
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90



**16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.336, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 217, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-600. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 35.240, portadora da cédula de identidade nº 4.543.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095. **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade nº 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o nº 055.540.814-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 244, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo, SP, CEP 04558-003. **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.373.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095. e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SP sob o nº 488.788, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Guerra de Holanda, 158, Apto. 1201, Poço Recife (PE), CEP: 52.061-015. Únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores.

RACHELL LOPES PLECH TAVARES
CPF: 055.987.284-43
OAB/SP: 488.788

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
CPF: 794.373.434-15
OAB/PE: 17.232

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 377.377.244-00
OAB/PE: 11.336

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
OAB/PE: 35.240

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES
CPF: 055.540.814-74
OAB/PE: 49.778

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
OAB/PE: 35.240

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES
CPF: 055.540.814-74
OAB/PE: 49.778



alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Excluir a Filial Brasília/DF do Contrato Social;
- b) Promover a Consolidação do Contrato Social;

CLÁUSULA SEGUNDA
DA EXCLUSÃO DA FILIAL BRASÍLIA/DF

Nesta oportunidade, consensualmente, exclui-se a **FILIAL BRASÍLIA/DF**, cuja sede está situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.610-235, do rol de filiais da Sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.

TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado registrado na OAB/PE sob o nº 11.038, titular

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
ASSINADO EM: 10/05/2017

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
ASSINADO EM: 10/05/2017

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
ASSINADO EM: 10/05/2017

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
ASSINADO EM: 10/05/2017

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
ASSINADO EM: 10/05/2017

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
ASSINADO EM: 10/05/2017

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
ASSINADO EM: 10/05/2017

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CPF: 000.000.000-00
ASSINADO EM: 10/05/2017



da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE e CPF/MF nº 377.377.244-90, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE); CEP: 52.071-000 **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SSP/PE e CPF nº 010.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE); CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade nº 7650285, expedida pela SSP/PE e CPF nº 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apto. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP: 04558-008; **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado, no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.263.748, expedida pela SSP/PE e CPF nº 794.573.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE); CEP: 52.061-095, e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre Recife (PE); CEP: 52.710-150. Únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE); CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.812.000-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, do nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de denominação do seu contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I DO NOME E SEDE

PRIMEIRO: A
MONTEIRO E
MONTEIRO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
S/A

SEGUNDO: A
MONTEIRO E
MONTEIRO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
S/A

TERCEIRO: A
MONTEIRO E
MONTEIRO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
S/A

QUARTO: A
MONTEIRO E
MONTEIRO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
S/A

QUINTO: A
MONTEIRO E
MONTEIRO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
S/A

SEXTO: A
MONTEIRO E
MONTEIRO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
S/A

SÉTIMO: A
MONTEIRO E
MONTEIRO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
S/A

ATO: A
MONTEIRO E
MONTEIRO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
S/A

ATO: A
MONTEIRO E
MONTEIRO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
S/A

ATO: A
MONTEIRO E
MONTEIRO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
S/A



CLAUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e se rege pela Lei Federal nº 8906/94 pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis a espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) **FILIAL BELÉM/PA** - situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) **FILIAL FORTALEZA/CE** - situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.170-002;
- c) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** - situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20.031-000;
- d) **FILIAL SALVADOR/BA** - situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre America, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.620-750;
- e) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquennes, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS SOCIAIS**

APROVADO EM
REUNIÃO DO
CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO
EM 12/12/2006

ASSINADO POR
O PRESIDENTE
O DIRETOR
O SUPERVISOR
O CONTROLLER
O SECRETÁRIO

ASSINADO POR
O PRESIDENTE
O DIRETOR
O SUPERVISOR
O CONTROLLER
O SECRETÁRIO

ASSINADO POR
O PRESIDENTE
O DIRETOR
O SUPERVISOR
O CONTROLLER
O SECRETÁRIO

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO
11/11/2006

ASSINADO POR
O PRESIDENTE
O DIRETOR
O SUPERVISOR
O CONTROLLER
O SECRETÁRIO

RAFAEL
DE
CARVALHO
GOMES

ASSINADO POR
O PRESIDENTE
O DIRETOR
O SUPERVISOR
O CONTROLLER
O SECRETÁRIO

ASSINADO POR
O PRESIDENTE
O DIRETOR
O SUPERVISOR
O CONTROLLER
O SECRETÁRIO

ASSINADO POR
O PRESIDENTE
O DIRETOR
O SUPERVISOR
O CONTROLLER
O SECRETÁRIO



CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III **DO PRAZO**

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Pernambuco.

CAPÍTULO IV **DO CAPITAL SOCIAL**

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 360.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.600,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira:

- a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91 (noventa e uma) quotas no valor nominal de R\$ 3.600,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 318.500,00 (trezentos e dezoto mil e quinhentos reais);
- b) A sócia **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.600,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- c) O sócio **AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERODES**, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.600,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

FERNANDO
MUNIZ DE
PIMENTA
RUBEN YAMAS
NETO

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODES

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

ANA
KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODES

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

ANA
KARINA
PEDROSA
DE
CARVALHO

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODES



d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais);

e) A sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLAUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos terceiros por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos a sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO** que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme a este estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de qualquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO



a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) despedida e punição de empregados, arrecadação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, orçus e obrigações, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emissão de faturas;

d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores:

a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;

b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transgir, mitigar a posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

a) outorga, adaptação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

ASSINATURA DO
SÓCIO ADMINISTRADOR
E SÓCIO
DE FOMENTO
E SÓCIO
DE FOMENTO

ASSINATURA DO
SÓCIO ADMINISTRADOR
E SÓCIO
DE FOMENTO
E SÓCIO
DE FOMENTO

BRUNO
SÓCIO ADMINISTRADOR
E SÓCIO
DE FOMENTO
E SÓCIO
DE FOMENTO

BRUNO
SÓCIO ADMINISTRADOR
E SÓCIO
DE FOMENTO
E SÓCIO
DE FOMENTO

BRUNO
SÓCIO ADMINISTRADOR
E SÓCIO
DE FOMENTO
E SÓCIO
DE FOMENTO

BRUNO
SÓCIO ADMINISTRADOR
E SÓCIO
DE FOMENTO
E SÓCIO
DE FOMENTO

ASSINATURA DO
SÓCIO ADMINISTRADOR
E SÓCIO
DE FOMENTO
E SÓCIO
DE FOMENTO

BRUNO
SÓCIO ADMINISTRADOR
E SÓCIO
DE FOMENTO
E SÓCIO
DE FOMENTO



b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recatando cheques e ordens de pagamento;

c) ajuste de títulos cambiais e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;

d) constituição de Procurador judicial; recebimento de créditos e consequente quitação;

§ 4º É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos que, ainda, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLAUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLAUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLAUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou renúncia de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade.

CONTRATADA
NOME
CNPJ
Nº
Nº

CONTRATADA
NOME
CNPJ
Nº
Nº

CONTRATADA
NOME
CNPJ
Nº
Nº

SALVO
ROMERO
NEZOSIA
Nº
Nº

RAFAEL
DE
CARVALHO
D'AMARAL
Nº
Nº

JOSE
CARVALHO
Nº
Nº

JOSE
Nº
Nº

JOSE
Nº
Nº



§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos lucros, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os limites de sua liquidação, sendo-lhe dada aquela sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

CLÁUSULA IX

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social.

§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio próprio os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em

TERO
LUIZ
LUIZ
LUIZ
LUIZ

TERO
LUIZ
LUIZ
LUIZ
LUIZ

TERO
LUIZ
LUIZ
LUIZ
LUIZ

TERO
LUIZ
LUIZ
LUIZ
LUIZ

TERO
LUIZ
LUIZ
LUIZ
LUIZ

TERO
LUIZ
LUIZ
LUIZ
LUIZ

TERO
LUIZ
LUIZ
LUIZ
LUIZ



havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assaindo-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade a unicessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.

CLÁUSULA X

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único - Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão do sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da

FINANÇAS
MONTES
DE FREITAS
FERNANDA
MONTES

RUBEN
MONTES
MONTES
MONTES

PROCURADOR
MONTES
MONTES

KARAFI DE
DARVALDO
MONTES

JOÃO DE
SANTANA
MONTES

JOÃO DE
SANTANA
MONTES

JOÃO DE
SANTANA
MONTES



respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação do oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos de decisão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente, sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impediram de participar de sociedades.

CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos processados será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 16ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

TESTEMUNHA:
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA

TESTEMUNHA:
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA

TESTEMUNHA:
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA

TESTEMUNHA:
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA

TESTEMUNHA:
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA

TESTEMUNHA:
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA

TESTEMUNHA:
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA
MARCOS ANTONIO DE SOUZA



10-7
E

CLÁUSULA 17ª - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins, legais e jurídicos.

Recife/PE 28 de setembro de 2023

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO 3775779440

BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

ANA KARINA PEDROSA
CARVALHO 35280

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

OAB/PE 35.280

AUGUSTO CÉSAR
LOURENÇO
BREDERODES 49778

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

OAB/PE 49.778

FERNANDO MENDES
DE FREITAS
FILHO 17232

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

OAB/PE 17.232

RACHELL LOPES PLECH
TAVARES 1176-b

RACHELL LOPES PLECH TAVARES

OAB/PE 1.176-b

TESTEMUNHAS:

FERNANDO
CARVALHO
HORACE
LIRA 1117232945

**RAFAEL DE
CARVALHO
MACIEL**

Testes, signed by Rafael de
Carvalho Maciel,
OAB/PE 1117232945,
in the presence of
the other parties to the
document.
Date: 2023/09/28 10:50:00 AM

NOME: _____

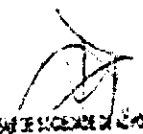
CPF: _____

NOME: _____

CPF: _____

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi
ASSESSADO nesta data, pelo nº R-02, do Registro
de Sociedade de Advogados sob o nº 14772
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 03 DE Novembro DE 2023




MANOEL M. REZENDE
Advogado
Mat. 1112



BRUNO ROMERO MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Inscrição: 0232 Estado: RJ Situação: Regular



Endereço:
Rua ...

Telefones:
...

Socios e Associados:

#	Nome	Nome Social	Tipo
1	BRUNO ROMERO MONTEIRO		Administrador
2	BRUNO ROMERO MONTEIRO		Administrador
3	BRUNO ROMERO MONTEIRO		Administrador
4	BRUNO ROMERO MONTEIRO		Administrador



BRUNO MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ensenada	Estado	Situación
----------	--------	-----------

Enderacó

Telefones.

Socios e Associados

#	Nome	Nome Social	Tipo
---	------	-------------	------

COMISSÃO DE CONTRATO
234
Rubrica

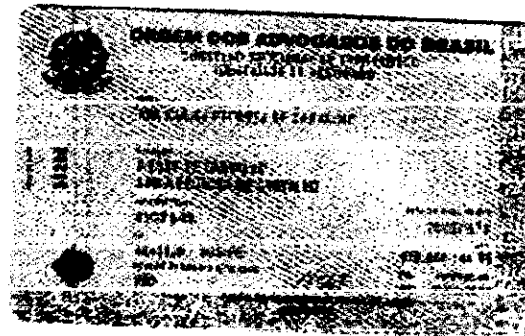
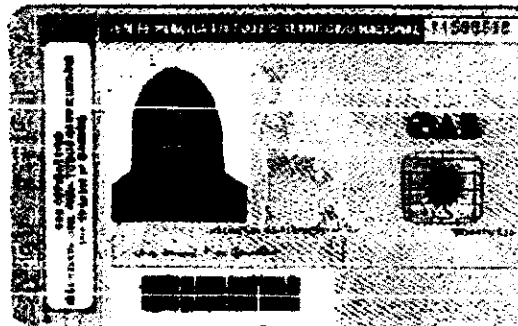


1. *Phragmites* (common)

60 75 90 105 120 135 150 165 180 195 210 225 240 255 270 285 300 315 330 345 360 375 390 405 420 435 450 465 480 495 510 525 540 555 570 585 600 615 630 645 660 675 690 705 720 735 750 765 780 795 810 825 840 855 870 885 900 915 930 945 960 975 990 1005 1020 1035 1050 1065 1080 1095 1110 1125 1140 1155 1170 1185 1200 1215 1230 1245 1260 1275 1290 1305 1320 1335 1350 1365 1380 1395 1410 1425 1440 1455 1470 1485 1500 1515 1530 1545 1560 1575 1590 1605 1620 1635 1650 1665 1680 1695 1710 1725 1740 1755 1770 1785 1800 1815 1830 1845 1860 1875 1890 1905 1920 1935 1950 1965 1980 1995 2010 2025 2040 2055 2070 2085 2100 2115 2130 2145 2160 2175 2190 2205 2220 2235 2250 2265 2280 2295 2310 2325 2340 2355 2370 2385 2400 2415 2430 2445 2460 2475 2490 2505 2520 2535 2550 2565 2580 2595 2610 2625 2640 2655 2670 2685 2700 2715 2730 2745 2760 2775 2790 2805 2820 2835 2850 2865 2880 2895 2910 2925 2940 2955 2970 2985 3000 3015 3030 3045 3060 3075 3090 3105 3120 3135 3150 3165 3180 3195 3210 3225 3240 3255 3270 3285 3300 3315 3330 3345 3360 3375 3390 3405 3420 3435 3450 3465 3480 3495 3510 3525 3540 3555 3570 3585 3600 3615 3630 3645 3660 3675 3690 3705 3720 3735 3750 3765 3780 3795 3810 3825 3840 3855 3870 3885 3900 3915 3930 3945 3960 3975 3990 4005 4020 4035 4050 4065 4080 4095 4110 4125 4140 4155 4170 4185 4200 4215 4230 4245 4260 4275 4290 4305 4320 4335 4350 4365 4380 4395 4410 4425 4440 4455 4470 4485 4500 4515 4530 4545 4560 4575 4590 4605 4620 4635 4650 4665 4680 4695 4710 4725 4740 4755 4770 4785 4800 4815 4830 4845 4860 4875 4890 4905 4920 4935 4950 4965 4980 4995 5010 5025 5040 5055 5070 5085 5100 5115 5130 5145 5160 5175 5190 5205 5220 5235 5250 5265 5280 5295 5310 5325 5340 5355 5370 5385 5400 5415 5430 5445 5460 5475 5490 5505 5520 5535 5550 5565 5580 5595 5610 5625 5640 5655 5670 5685 5700 5715 5730 5745 5760 5775 5790 5805 5820 5835 5850 5865 5880 5895 5910 5925 5940 5955 5970 5985 6000 6015 6030 6045 6060 6075 6090 6105 6120 6135 6150 6165 6180 6195 6210 6225 6240 6255 6270 6285 6300 6315 6330 6345 6360 6375 6390 6405 6420 6435 6450 6465 6480 6495 6510 6525 6540 6555 6570 6585 6600 6615 6630 6645 6660 6675 6690 6705 6720 6735 6750 6765 6780 6795 6810 6825 6840 6855 6870 6885 6900 6915 6930 6945 6960 6975 6990 7005 7020 7035 7050 7065 7080 7095 7110 7125 7140 7155 7170 7185 7200 7215 7230 7245 7260 7275 7290 7305 7320 7335 7350 7365 7380 7395 7410 7425 7440 7455 7470 7485 7500 7515 7530 7545 7560 7575 7590 7605 7620 7635 7650 7665 7680 7695 7710 7725 7740 7755 7770 7785 7800 7815 7830 7845 7860 7875 7890 7905 7920 7935 7950 7965 7980 7995 8010 8025 8040 8055 8070 8085 8100 8115 8130 8145 8160 8175 8190 8205 8220 8235 8250 8265 8280 8295 8310 8325 8340 8355 8370 8385 8400 8415 8430 8445 8460 8475 8490 8505 8520 8535 8550 8565 8580 8595 8610 8625 8640 8655 8670 8685 8700 8715 8730 8745 8760 8775 8790 8805 8820 8835 8850 8865 8880 8895 8910 8925 8940 8955 8970 8985 9000 9015 9030 9045 9060 9075 9090 9105 9120 9135 9150 9165 9180 9195 9210 9225 9240 9255 9270 9285 9300 9315 9330 9345 9360 9375 9390 9405 9420 9435 9450 9465 9480 9495 9510 9525 9540 9555 9570 9585 9600 9615 9630 9645 9660 9675 9690 9705 9720 9735 9750 9765 9780 9795 9810 9825 9840 9855 9870 9885 9900 9915 9930 9945 9960 9975 9990 10005 10020 10035 10050 10065 10080 10095 10110 10125 10140 10155 10170 10185 10200 10215 10230 10245 10260 10275 10290 10305 10320 10335 10350 10365 10380 10395 10410 10425 10440 10455 10470 10485 10500 10515 10530 10545 10560 10575 10590 10605 10620 10635 10650 10665 10680 10695 10710 10725 10740 10755 10770 10785 10800 10815 10830 10845 10860 10875 10890 10905 10920 10935 10950 10965 10980 10995 11010 11025 11040 11055 11070 11085 11100 11115 11130 11145 11160 11175 11190 11205 11220 11235 11250 11265 11280 11295 11310 11325 11340 11355 11370 11385 11400 11415 11430 11445 11460 11475 11490 11505 11520 11535 11550 11565 11580 11595 11610 11625 11640 11655 11670 11685 11700 11715 11730 11745 11760 11775 11790 11805 11820 11835 11850 11865 11880 11895 11910 11925 11940 11955 11970 11985 12000 12015 12030 12045 12060 12075 12090 12105



#	Inscrição	Nome	Estado
001	00000000000000000000000000000000	JOÃO CARLOS DE SOUZA	SP
002	00000000000000000000000000000000	MARIA ANTONIA DE SOUZA	SP
003	00000000000000000000000000000000	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	SP



BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO



Inscrição	Seccional	Subseção
220.1	DF	CD - BELO HORIZONTE - ALV. D. COSTA PED. 694.
CULTIVENTAR		

Endereço Profissional

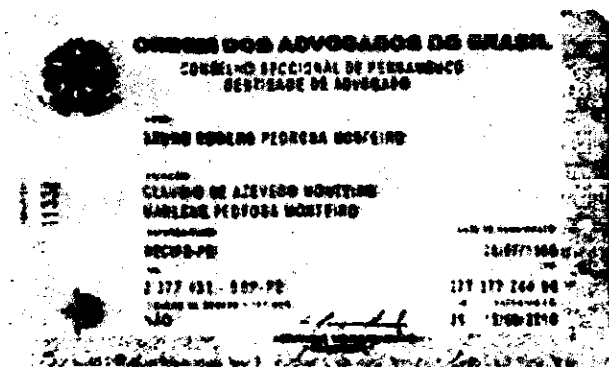
1330 Intermédio



Telefone Profissional

31 3201 6444

[illegible]



FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO



Inscrição	Seccional	Subseção
68419	DF	CONSELHO SECCIONAL DA DISTRITO FEDERAL
SUPLEMENTAR		

Endereço Profissional

Não informado

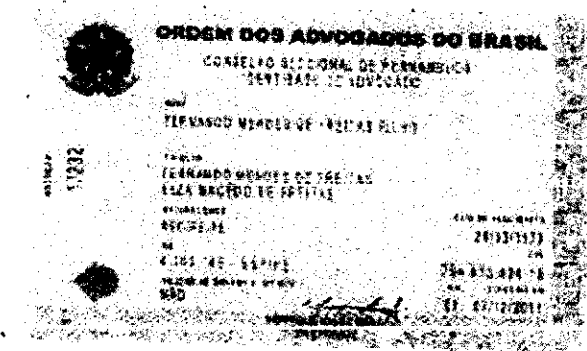
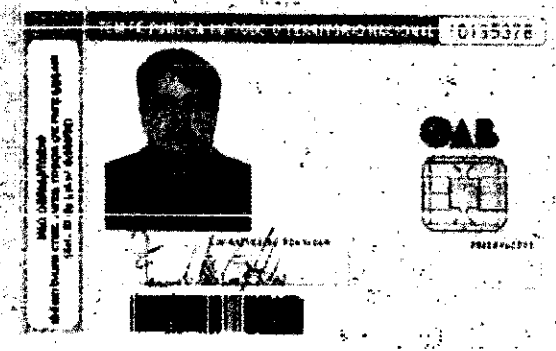


Telefone Profissional

Não informado


$$\frac{d^2}{dt^2} \left(\frac{1}{r} \right) = - \frac{1}{r^3} \left(\frac{dr}{dt} \right)^2 + \frac{1}{r^3} \left(\frac{d^2 r}{dt^2} \right)$$

#	Inscrição	Nome	Estado
1	13.000.000-0	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE SÃO PAULO	SP
2	13.000.000-0	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ
3	13.000.000-0	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ





ORDEN DOS ADVOCADOS DO BRASIL
 Conselho Superior do Poder Judiciário
 Conselho de Assessoria

Nome: LUIZ FELIX THOMAS
Função: ACERATO EDUARDO PISON
Assessoria: NEREN IPRAPUELOS ALBERTO DOS PASSOS
Assessoria: CARLOS STANISLAU
Assessoria: CARLOS STANISLAU

Assessoria: CARLOS STANISLAU
Assessoria: CARLOS STANISLAU





Nome: CARLOS STANISLAU
Assessoria: CARLOS STANISLAU



Assessoria: CARLOS STANISLAU

RACHELL LOPES PLECH TAVARES



Inscrição Seccional Subseção
74428 DF 204104

SUPLEMENTAR

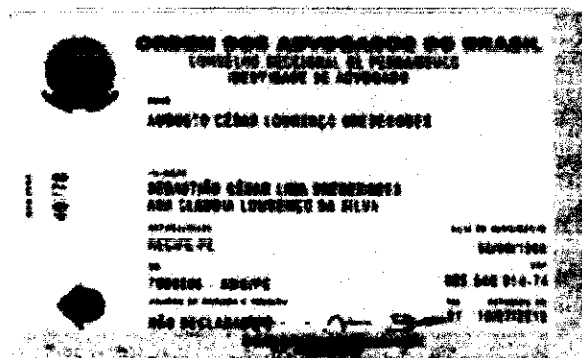
Endereço Profissional

RIBENJANI M. COLLETANI N. 121 APT. 1913 Torre
RECIFE-PE
50710-80



Telefone Profissional

Não informado





BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

Fax: (81) 2121.6472

OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/PE 11.338, casado, três filhos.

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

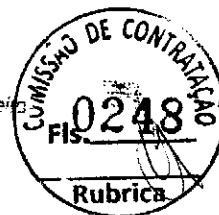
Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e incorporação e Direito internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul



Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas

- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)

- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP

Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará

- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A

- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A

- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas

São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário

- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)

- Seminário "Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)

- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)

- Seminário "Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP

- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)

- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.

- Seminário "As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências" (Fiscconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)

- II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)

- 3ª Conferência "Tributação em Energia" (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).

- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).

- Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).

- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadoria, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).

- Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).



- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litigio internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí
- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí



- SINCOFARMA/MA - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão

- ABART - Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão

- AERP - Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná

- AHERJ - Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro

- SINDHOSPI - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí

- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo

- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo

- ABIH - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia

- ABAMES - Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior

- SINDUCSCON/RJ - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro

- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará

- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará

- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia

- ASCOFERJ/RJ - Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro



ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Maurício de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil **Em andamento**.

- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escrevo Bem.



AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

augusto.brederodes@monteiroadv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia, São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembí Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE



- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário.



FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

e-mail: fernandoff73@hotmail.com

OAB/PE nº 17.232

Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho
(Duração: 18 meses)
Faculdade Mauricio de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem.



CURRICULUM VITAE

1. DADOS PESSOAIS

Nome: **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**

OAB/PE: 1176-B

Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-PE.

Telefone: (81) 99258-1160 / E-mail: rachelllopesplechmonteiro@uol.com.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Superior Completo - Bacharelado em Direito

Instituição: Universidade Federal de Alagoas - UFAL

Conclusão: maio de 2008.

Pós-Graduação em Direito Público

Instituição: Universidade Anhanguera - Uniderp.

Término: julho de 2012.

Pós-Graduação em Recursos Cíveis e Precedentes

Instituição: Instituto Luiz Mário Moutinho - I.LMM

Término previsto para: agosto de 2022.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- *Sócia da Monteiro e Monteiro Advogados Associados*

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.



15 de setembro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora Nacional do Setor Público*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

03 de fevereiro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora do Setor Estratégico*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

01 de maio de 2021 até 03 de fevereiro de 2022.

- *Coordenadora do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

04 de setembro de 2015 até 04 de maio de 2021.

- *Advogada do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

02 de setembro de 2013 até 04 de setembro de 2015.

- *Advogada no Setor Privado*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.



2121.6444.

31 de agosto de 2011 até 02 de setembro de 2013.

4. CURSOS E CERTIFICADOS

Curso de Inglês Instrumental - 45h

Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

5. IDIOMAS

Inglês Intermediário

Espanhol Intermediário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/02/1991
NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA	NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****
CEP 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE
UF PE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR	TELEFONE (81) 2121-6444	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/03/2024 às 14:29:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:41:03 do dia 23/04/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/10/2024.

Código de controle da certidão: **1FDE.2D38.A33E.2819**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



Confirmação da Autenticidade de Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade de Certidão

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Código de Controle: 1FDE.2D38.A33E.2819

Data da Emissão: 23/04/2024

Hora da Emissão: 14:41:03

Tipo Certidão: Positiva com Efeitos de Negativa

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 23/04/2024, com validade até 20/10/2024.

Nova consulta (/Servicos/certidaointernet/pj/autenticidade/Confirmar)



SECRETARIA DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: 2024.000007538638-19

Data de Emissão: 20/08/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **17/11/2024**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: 2024.000008783776-42

Data de Emissão: 15/10/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até **12/01/2025**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL



Número da Certidão: 2024.000007538946-17

Data de Emissão: 20/08/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **17/11/2024** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

Número da Certidão: 2024.000007538946-17

Data de Emissão: 20/08/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **17/11/2024** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Secretaria Executiva de Tributação

Nº da Certidão
141563692



Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CMC

198.410-1

3. Endereço

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47
BAIRRO Poco, CEP 52061-022, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90

5. Atividade Económica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

89.0944.4968

10. Expedida em

Recife, 09 de SETEMBRO de 2024

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

04 de SETEMBRO de 2024



Verificar Autenticidade

Dados da Autenticidade

Nova Consulta

Tipo da Certidão: CERTIDÃO NEGATIVA - MERCANTIL

Número da Certidão: 141563692

Inscrição Mercantil: 198.410-1

Proprietário/Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Endereço: Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47
BAIRRO Poco, CEP 52061-022, RECIFE-PE

Descrição: Certificado, de acordo com a legislação em vigor e na conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

Complemento: NAO INFORMADO

Ressalva: NAO INFORMADO

Data de Emissão: 09/09/2024 16:51:47

Código da Autenticidade: 589.0944.4968

Esta certidão é válida por **60 dias** a contar da data de sua expedição.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis

CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL



2024/02

10/02/2025

ATIVO

NÃO

04/04/19

Rubrica

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

35.543.612/0001-90

198.410-1

NATUREZA JURÍDICA
SOCIEDADE SIMPLES PURA

CLAUDIA MACIENAMONTEIRO.ADV.HR

30311014

TRIBUTOS

IRS RRM TRIBUTAÇÃO NORMAL
TLE TRIBUTAÇÃO NORMAL

326671 0

Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47

Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

CONVENCIONAL

Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47

Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO

MANUTENÇÃO DE BENS PÚBLICOS

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP

ACRESCIMO DE 4,82% EM RELAÇÃO A 2023 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000).
VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS.
UTILIZE O 0800 9811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.



--	--



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Endereço: RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/09/2024 a 30/09/2024

Certificação Número: 2024090101020328630552

Informação obtida em 09/09/2024 16:54:43

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Histórico do Empregador

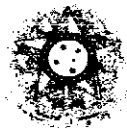
O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador

Inscrição: 35.542.612/0001-90

Razão social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
09/10/2024	09/10/2024 a 07/11/2024	2024100904380328630595
20/09/2024	20/09/2024 a 19/10/2024	2024092018530328630521
01/09/2024	01/09/2024 a 30/09/2024	20240901101020328630552
13/08/2024	13/08/2024 a 11/09/2024	2024081305380328630512
25/07/2024	25/07/2024 a 23/08/2024	2024072507360328630584
06/07/2024	06/07/2024 a 04/08/2024	2024070601120328630502
17/06/2024	17/06/2024 a 16/07/2024	2024061706440328630559
29/05/2024	29/05/2024 a 27/06/2024	2024052905100328630545
10/05/2024	10/05/2024 a 08/06/2024	2024051018390328630522
21/04/2024	21/04/2024 a 20/05/2024	2024042100505192205846
02/04/2024	02/04/2024 a 01/05/2024	2024040207102542339885
14/03/2024	14/03/2024 a 12/04/2024	2024031403595587270231
23/02/2024	23/02/2024 a 23/03/2024	2024022306401667019224
04/02/2024	04/02/2024 a 04/03/2024	2024020401012084025702
16/01/2024	16/01/2024 a 14/02/2024	2024011606453962442549
28/12/2023	28/12/2023 a 26/01/2024	2023122801284746488903
09/12/2023	09/12/2023 a 07/01/2024	2023120901000727318474
20/11/2023	20/11/2023 a 19/12/2023	2023112001560340433930
01/11/2023	01/11/2023 a 30/11/2023	2023110104380615542294
13/10/2023	13/10/2023 a 11/11/2023	2023101318454676513750
24/09/2023	24/09/2023 a 23/10/2023	2023092402475738847667
05/09/2023	05/09/2023 a 04/10/2023	2023090506563707600093
17/08/2023	17/08/2023 a 15/09/2023	2023081705420877376763
29/07/2023	29/07/2023 a 27/08/2023	2023072900582754255590
10/07/2023	10/07/2023 a 08/08/2023	2023071005315805013400
21/06/2023	21/06/2023 a 20/07/2023	2023062101104168488360
02/06/2023	02/06/2023 a 01/07/2023	2023060200585013125250
14/05/2023	14/05/2023 a 12/06/2023	20230514004625880326630
25/04/2023	25/04/2023 a 24/05/2023	2023042501103481030124
06/04/2023	06/04/2023 a 05/05/2023	2023040601065663242730
18/03/2023	18/03/2023 a 16/04/2023	2023031801064498316153





COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
FISCAL



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certidão nº: 61940344/2024

Expedição: 09/09/2024, às 16:49:15

Validade: 08/03/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão nº: 61940344/2024
Expedição: 09/09/2024, às 16:49:15
Validade: 08/03/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 09/09/2024 16h56min

Data de Validade: 09/10/2024

Nº da Certidão: 01965352/2024

Nº da Autenticidade: 8E.CH.OH.NX.AU

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 047

Compl:

Bairro: **CASA FORTE**

Cidade: **Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão NÃO abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fôco.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 09/09/2024 16h56min

Data de Validade: 09/10/2024

Nº da Certidão: 01965351/2024

Nº da Autenticidade: YZ.9B.14.2A.O0

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial:

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 047

Compl:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

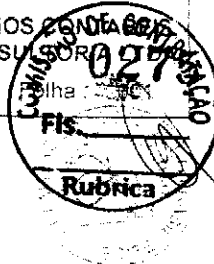
Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



T E R M O D E A B E R T U R A

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 975 (NOVECIENTAS E SETENTA E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 975 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 18(DEZOITO) DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FIRMA ESTABELECIDADA A R. ENG. OSCAR FERREIRA, 47 CASA FORTE, NESTA CIDADE DO RECIFE/PE CEP. 52061-022, REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO MESMO ESTADO SOB O NUM. 127, E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 35.542.612/0001-90, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 1984101, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENTO

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, A SRA. ROBERVAL APARECIDO DA SILVA REGISTRADA NO C.R.C. SOB O NUM. PE-011562/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 470.431.304-25.

RECIFE, 01 DE JANEIRO DE 2022

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPE 018.404.144-99

Administrador

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA

CONTADOR(A)

CRC PE-011562/O CPE 470.431.304-25

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840
414499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:47:49
+03'00'

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:4704313042

Assinado de forma digital
por ROBERVAL APARECIDO
DA SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26 10:47:1
+03'00'

Ordem dos Advogados do Brasil	
Seção Pernambuco	
Livro averbado no livro	01840
fls. 01840	sob o nº 01840
em 22 de	01 de 2022
Recife	de 2022
Secretaria da CSA	

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Balanço Patrimonial de 01/01/2022 até 31/12/2022



Emissão: 10/22

26/04/2023

Diário: 18



Descrição	Classificação	Exercício Atual	
Ativo			
Circulante			
Caixa e Equivalentes de caixa			
Numerários em Caixa	1.1.1.01	0,00D	2.432,97D
Bancos Conta Movimento	1.1.1.03	52.665,96D	4.667,41D
Aplicações Financeiras	1.1.1.04	12.072.643,62D	496,54D
=Caixa e Equivalentes de caixa		*12.125.309,58D	*****8.116,92D
Direitos Realizáveis de Curto Prazo			
Clientes por Duplicatas	1.1.2.01	26.474.825,76D	5.940.028,82D
Tributos Recolhido a Maior	1.1.2.12	1.122.679,17D	15.955,68D
Tributos a Classificar	1.1.2.16	993.518,00D	0,00D
=Direitos Realizáveis de Curto Prazo		*28.501.022,93D	**5.955.984,53D
=Total - Circulante		*40.626.332,51D	**8.964.101,45D
Ativo Não Circulante			
Ativo Realizável a Longo Prazo			
Contratos de Mutuo Pessoas Ligadas	1.2.1.03	25.352.738,74D	30.195.394,60D
Bloqueio Depósitos Judiciais	1.2.1.05	0,00D	296.309,56D
=Ativo Realizável a Longo Prazo		*25.352.738,74D	*30.491.704,16D
Ativo Imobilizado			
Bens em Operação-Custos	1.2.3.01	844.455,69D	780.470,69D
Depreciação/Amortização Acumulada- Bens em Operação	1.2.3.02	737.768,55C	716.819,60C
=Ativo Imobilizado		***106.687,14D	*****63.651,09D
=Total - Ativo Não Circulante		*25.459.425,88D	*30.555.355,25D
=Total - Ativo		*66.085.758,39D	*36.519.456,70D

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:018404
14499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:49:11
-03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
SÓCIA - ADMINISTRADORA
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130
425

Assinado de forma
digital por ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26
10:51:16 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE 011562/08

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Balanco Patrimonial de 01/01/2022 ate 31/12/2022

Emissão: 10/22

26/04/2023

Diário: 18

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo			
Circulante			
Obrigações de Curto Prazo			
Fornecedores de Materiais e Serviços	2.1.1.01	20.102,50C	
Obrigações Trabalhistas a Pagar	2.1.1.05	1.943,10C	11.604,64C
Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar	2.1.1.06	51.830,61C	43.255,76C
Tributos Retidos na Fonte a Recolher	2.1.1.07	4.995,36C	5.230,00C
Tributos sobre a Receita a Recolher	2.1.1.08	320.917,93C	4.459,30C
Tributos a recolher sobre o Lucro	2.1.1.09	1.839.011,75C	1.072.641,80C
Tributos diferidos a recolher	2.1.1.11	3.447.768,01C	0,00C
Creditos de Socios	2.1.1.13	0,00C	133.083,98C
Conta Corrente Cediãdas	2.1.1.17	531.903,87C	0,00C
Tributos Parcelados de Curto Prazo	2.1.1.23	2.370.903,60C	328.226,12C
Bancos - saldo negativos	2.1.1.25	0,00C	36.976,00C
Outros Créditos	2.1.1.27	14.691.349,26C	0,00C
=Obrigações de Curto Prazo		*23.280.725,99C	**1.696.391,26C
=Total - Circulante		*23.280.725,99C	**1.696.391,26C
Passivo Não Circulante			
Créditos de Terceiros - Longo Prazo			
Creditos de Terceiros - Longo Prazo	2.2.2.01	0.150.093,65C	896.619,94C
=Créditos de Terceiros - Longo Prazo		**2.150.093,65C	***896.619,94C
Parcelamentos Tributários de Longo Prazo			
Parcelamentos Tributários Federais	2.2.3.01	5.100.194,02C	5.477.441,14C
=Parcelamentos Tributários de Longo Prazo		**5.100.194,02C	**5.477.441,14C
=Total - Passivo Não Circulante		**7.250.287,67C	**6.374.061,08C
Patrimônio Líquido			
Capital Social			
Capital Social a integralizar	2.4.1.02	350.000,00C	350.000,00C
=Capital Social		***350.000,00C	***350.000,00C
Outras Contas do Patrimônio Líquido			
Resultado Acumulado no Patrimônio Líquido	2.4.6.01	35.204.744,73C	28.099.004,36C
=Outras Contas do Patrimônio Líquido		*35.204.744,73C	*28.099.004,36C
=Total - Patrimônio Líquido		*35.554.744,73C	*28.449.004,36C

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0184041
4499

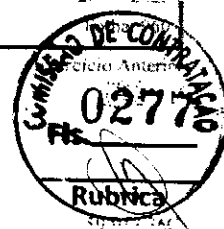
Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:49:31
-03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
SÓCIA - ADMINISTRADORA
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130
425

Assinado de forma
digital por ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26
10:51:52 -03'00'

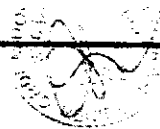
ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE 011562-09



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Balanco Patrimonial de 01/01/2022 ate 31/12/2022



Emissao: 10.22

26/04/2023

Diario: 18

Emissao: 06/04/2023

Descricao

Classificacao

Exercicio Atual

Exercicio Anterior

=Total - Passivo

*66.085.758,39C



ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0184041
4499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:49:44
+03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
SOCIA - ADMINISTRADORA
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:470431304
25

Assinado de forma digital
por ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26
10:52:11 +03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01 2022 até 31/12 2022

Emissão: 10.2426/04.2023

Diário: 18

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Operacional Bruta				
Receita de Prestação de Serviços	3.1.1.03	1946	100.028.414,82C	14.010.420,58C
=Receita Operacional Bruta			100.028.414,82C	+54.010,420,58C
Dedução das Receitas				
Tributos sobre as receitas	3.1.2.01	2037	3.226.938,81D	1.492.505,57D
=Dedução das Receitas			**3.226.938,81D	**1.492.505,57D
Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre				
Custos das Mercadorias vendidas	3.2.1.01	2121	1.943,10C	0,00D
=Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre			*****1.943,10C	*****0,00D
Despesas Operacionais				
Gastos com Pessoal e Encargos	3.3.1.01	2177	4.120.055,37D	6.322.229,24D
Gastos Comerciais	3.3.1.02	2436	5.278.276,69D	23.453,73D
Gastos Com Aluguéis e Arrendamento	3.3.1.03	2485	867.463,38D	499.525,43D
Gastos com Manutenções e Reparos	3.3.1.04	2534	516.165,83D	79.846,49D
Gastos com Consumo	3.3.1.05	2590	135.442,50D	34.420,98D
Gastos com Utilidades e Serviços	3.3.1.06	2646	333.150,23D	288.445,09D
Gastos Gerais e Administrativos	3.3.1.07	2723	7.704.359,29D	8.364.956,60D
Gastos com Honorários Profissionais	3.3.1.08	2870	7.870.097,48D	3.751.219,21D
Gastos Tributários - exceto IRRF e CSLL	3.3.1.09	2919	196.473,60D	120.478,64D
Perdas e Provisões	3.3.1.10	3017	15.976,99D	0,00D
=Despesas Operacionais			*27.107.447,36D	*19.384.566,51D
Resultado Financeiro Líquido				
Despesas Financeiras	3.3.2.01	3087	1.035.354,64D	70.249,54D
Receitas Financeiras	3.3.2.02	3171	496.857,15C	35.325,21C
=Resultado Financeiro Líquido			****538.497,49D	*****34.924,33D

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0
1840414499

Assinado de forma
digital por ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:018404144
99
Dados: 2023.04.26
10:53:44 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
SÓCIA - ADMINISTRADORA
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:470431304
25

Assinado de forma digital
por ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26
10:52:53 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE-011562-09

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2022 até 31/12/2022

Emissão: 10/24/2023

Diário: 18



Descrição

Classificação

Conta

Exercício Atual

Exercício Anterior

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS-----> 96.801.476,91C

DESPESAS + CUSTO-----> 27.644.001,75D

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: **69.157.474,26

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01
840414499

Assinado de forma
digital por ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0184041449
9
Dados: 2023.04.26
10:53:29 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
SÓCIA - ADMINISTRADORA
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:470431304
25

Assinado de forma digital
por ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26
10:53:14 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR
CPF: 470.431.304-25 CRC: PE 011562-09



**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA COM BASE NAS
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM
31.12.2022**

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): **35.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representada por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, **OAB-PE: 35.280, CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL**.

Qualificação Econômica Financeira com base nas Demonstrações Financeiras
encerradas em 31.12.2022

ILC – Índice de Liquidez Corrente

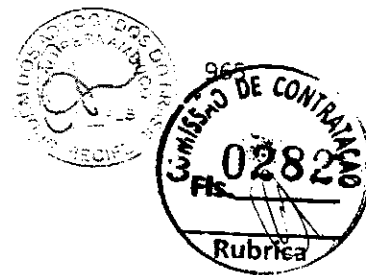
ILC FÓRMULA = $\frac{AC}{PC}$

ILC 2022 = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

ILC 2022 = $\frac{40.626.332,15}{23.280.725,99}$

ILC 2022 = 1,75

ICL 2022: R\$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos), para a correspondente liquidação.



ILG –Índice de Liquidez Geral

$$\text{ILG FÓRMULA} = \frac{\text{AC} + \text{ARLP}}{\text{PC} + \text{PRLP}}$$

$$\text{ILG 2022} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{ILG 2022} = \frac{40.626.332,51 + 25.352.738,74}{23.280.725,99 + 7.250.287,67}$$

$$\text{ILG 2022} = \frac{65.979.071,25}{30.531.013,66}$$

$$\text{ILG 2022} = 2,16$$

ILG 2022: R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (um real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos), para liquidação de suas obrigações de curto e longo prazo.

IEG – Índice de Endividamento Geral

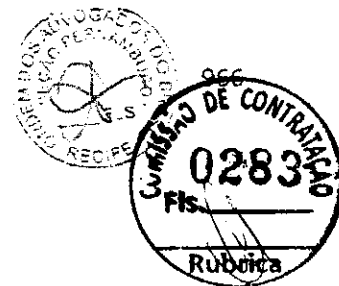
$$\text{IEG FÓRMULA} = \frac{\text{CT}}{\text{AT}}$$

$$\text{IEG 2022} = \frac{\text{CAPITAL DE TERCEIROS}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$\text{IEG 2022} = \frac{30.531.013,66}{66.085.758,39}$$

$$\text{IEG 2022} = 0,46$$

IEG 2022: R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos) – Indica que o comprometimento dos ativos gerais da sociedade para com capital de terceiros (público e privado), é de R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos), o que representa que a empresa possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos com terceiros com uma sobra relevante para remunerar seus sócios.



ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

ISG FÓRMULA = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{DÍVIDA CURTO PRAZO} + \text{DÍVIDA DE LONGO PRAZO}}$

$$\text{ISG 2022} = \frac{66.085.758,39}{23.280.725,99 + 7.250.287,67}$$

$$\text{ISG 2022} = \frac{66.085.758,39}{30.531.013,66}$$

$$\text{ISG 2022} = 2,16$$

ISG 2022: R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívidas de curto e longo prazo a sociedade possui R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) em seus ativos para cobertura das obrigações.

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

GE FÓRMULA = $\frac{\text{PC} + \text{PNC}}{\text{AT}}$

OU = $\frac{\text{DIVIDAS CURTO PRAZO} + \text{DIVIDAS DE LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

$$\text{GE 2022} = \frac{23.280.725,99 + 7.250.287,67}{66.085.758,39}$$

$$\text{GE 2022} = \frac{30.531.013,66}{66.085.758,39}$$

$$\text{GE 2022} = 0,46$$

GE 2022: Indica que a sociedade está comprometida em 46% (quarenta e seis por cento) para dívidas de longo e curto prazo, em sua totalidade de 100% (cem por cento) dos seus ativos.



Recife, 31 de dezembro de 2022.

ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:018404144
99

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:54:22
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por
ROBERVAL APARECIDO DA
SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26 10:54:42 -03'00'

OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 37.086.420/0001-42

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA

CPF: 470.431.304-25



968



NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM 31.12.2022

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): **35.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representado por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada. **OAB-PE: 35.280, CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL**.

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2022

ATIVO – R\$ 66.085.758,39

Circulante – R\$ 40.626.332,51

- 1- Caixa e Equivalentes de Caixa – R\$ 12.125.309,58 (doze milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e nove reais e cinquenta e oito centavos)** – Os valores apresentados como caixa e equivalentes de caixa, referem-se a contas de caixa geral, para pagamentos de despesas emergências, depósitos bancários em contas correntes no Brasil e aplicações financeiras também mantidas em instituições financeiras no Brasil;
- 2- Clientes por Duplicatas – R\$ 26.474.825,76 (vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos)** – Correspondem efetivamente a títulos a receber na data de 31 de dezembro de 2022, sejam com vencimentos superiores a 01 de janeiro de 2023 ou títulos inadimplentes. Os valores estão conciliados com o departamento financeiro da entidade;
- 3- Tributos recolhidos a maior – R\$ 2.026.197,17 (dois milhões, vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e dezessete centavos)** – A sociedade empresária teve algumas notas fiscais de serviços canceladas ou substituídas, após o período de apuração dos tributos federais, fazendo com que tivesse recolhido tributos a maior, que serão compensados via programa PER-DCOMP;



969



Não Circulante – R\$ 25.459.425,82

4- Contratos de Mútuo com Pessoas Ligadas – R\$ 33.796.194,60 (trinta e três milhões setecentos e noventa e seis mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos) – A sociedade empresária mantém contratos de mútuos com a PLUS Brasil Comércio, Serviços e Participações Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.059.329/0001-04, controlados de forma analítica;

5- Ativo Imobilizado – R\$ 106.687,14 (cento e seis mil, seiscentos e oitenta e sete mil e quatorze centavos) – Corresponde ao saldo líquido (Custo Original – Depreciação acumulada). A depreciação está sendo calculada pelos índices fiscais é calculada linearmente pelas Instruções Normativas 162/98 e 130/99.

PASSIVO – R\$ 66.085.758,39

Circulante – R\$ 23.280.725,39

Obrigações de Curto Prazo – R\$ 23.280.725,39

1- Fornecedores de Materiais e Serviços – 20.102,50 (vinte mil, cento e dois reais e cinquenta centavos) – Correspondem a obrigações com fornecedores de serviços e materiais com vencimento posteriores a 01 de janeiro de 2023;

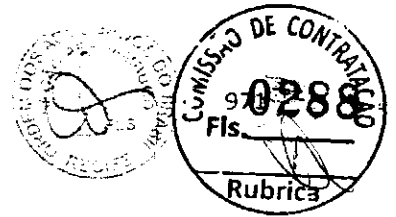
2- Obrigações Trabalhistas a Pagar – R\$ 1.943,10 (hum mil, novecentos e quarenta e três reais e dez centavos) – rescisões de contrato 12/2022;

3- Obrigações Sociais – FGTS e INSS – R\$ 51.830.61 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e um centavos) – Correspondem as guias de FGTS e INSS 12/2022;

4- Tributos Retidos na Fonte a Recolher – R\$ 4.995,36 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) – Correspondem a retenções de IR Fonte assalariado, Aluguéis, Serviços Profissionais e PIS, COFINS e CSLL fonte;



- 5- Tributos Sobre a Receita a Recolher – R\$ 320.917,93 (trezentos e mil, novecentos e dezessete reais e noventa e três centavos) –** inseridos neste grupo: ISS a recolher sobre nº de profissionais com profissão regulamentada – PIS a recolher Cumulativo – COFINS a recolher cumulativo;
- 6- Tributos a Recolher sobre o Lucro – Regime de Caixa - R\$ 1.839.011,75 (hum milhão, oitocentos e trinta e nove mil, onze reais e setenta e cinco centavos) –** A sociedade empresária é optante do Lucro Presumido – Regime de Caixa com presunção em 32% (trinta e dois por cento), sobre suas receitas operacionais e adição pelas demais receitas, e os valores estão representados por IRPJ, AIR e CSLL dos valores efetivamente recebidos no ano;
- 7- Tributos Diferidos a Recolher – R\$ 3.447.768,01 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e um centavo) –** A opção da tributação é pelo regime de caixa (recebimentos), todavia, a contabilização dos tributos: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ são reconhecidos pela competência a recolher diferido, e no momento do recebimento são baixados em contrapartida dos valores a recolher;
- 8- Conta Corrente Coligadas – R\$ 531.903,87 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e três reais e oitenta e sete centavos) –** Correspondem a valores creditados indevidamente na conta da Monteiro Advogados, pertencentes a outra empresa coligada que será devolvida em janeiro de 2023;
- 9- Tributos Parcelados a Recolher – R\$ 2.370.903,60 (dois milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e três reais e sessenta centavos) –** Correspondem a parcelamento de tributos federais;
- 10- Adiantamentos de Clientes Diversos – R\$ 14.691.349,26 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta nove reais e vinte e seis centavos) –** Correspondem a créditos de clientes em 2022, ainda não emitidas, as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual;



Não Circulante – R\$ 7.250.287,67

11- Créditos Diversos – R\$ 2.150.093,65 (dois milhões e cento e cinquenta mil, noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) – Correspondem a créditos a serem recontabilizados em 2023;

12- Parcelamento Tributos Federais – R\$ 5.100.194,02 (cinco milhões e cem mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos) – Divididos da seguinte forma:

- **PERT**
- **Demais parcelamentos federais**

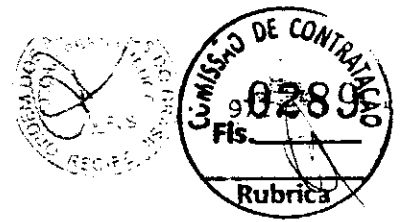
A sociedade controla individualmente estes parcelamentos e está ativa e regular com todos eles.

Patrimônio Líquido R\$ 35.204.744,73

13- Capital Social – R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) – O capital social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal no país;

14- Lucros acumulados – R\$ 35.204.744,73 (trinta e cinco milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos)
- A sociedade resolveu não destinar o saldo em lucros acumulados e mante à disposição para designações futuras de distribuição de lucros, constituição de reservas ou mesmo aumento de capital social;

P.S.: Também faz parte destas Notas Explicativas, a CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, conforme prevê a **Resolução CFC nº 1.457/13**.



Recife, 31 de dezembro de 2022.

ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:018404144
99

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:55:28
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital
por ROBERVAL APARECIDO
DA SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26
10:55:44 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CPF: 470.431.304-25
Contador CRC 011562-O-9



CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Recife-PE, 31 de dezembro de 2021.

À

OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA.

CRC n.º PE-002254/O

Endereço: Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Empresarial Internacional Business Center, 10º Andar, Sala 1005 e 1006, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.020-000, Brasil.

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como responsável legal da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **35.542.612/0001-90**, que as informações relativas ao período-base de **01/01/2021 a 31/12/2021**, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

- (a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- (b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- (c) que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;
- (d) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:



- (a) fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
- (b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

Representante Legal:

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414
499

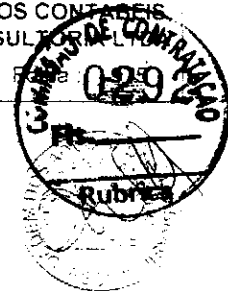
Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:56:22
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99



T E R M O D E E N C E R R A M E N T O

CONTEM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 975 (NOVECIENTAS E SETENTA E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 975 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM 18(DEZOITO) E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ABERTURA.

REFERENTE AO PERÍODO 01/01/2022 A 31/12/2022

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2022

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

Administrador

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA

CONTADOR(A)

CRC: PE-011562 O - CPE: 470431304-25

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0184
0414499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2022.04.26
10:56:56 -03'00'

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital
por ROBERVAL APARECIDO
DA SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26 10:57:10
-03'00'

Ordem dos Advogados do Brasil	
Seção Pernambuco	
Livro averbado no livro	P. 22
fls. 01 a 975	sob o nº 18
em	25/04/2023
Recife,	27 de abril de 2023
Secretário(a) da CSA	

[illegible]

CONFIRMA ENTREGA A Nº 16.11. 1000114.12 DE 2504 2006 DO
TÍTULO DEPROGRAMA DE A PRESENTE, PARA CONTRA FÉ TOTALMENTE
RESERVADO DE ACORDO COM A DISPOSIÇÃO DE LDB PARA ASSINADA
CONTRIBUÍDO EXISTENTE

C. PRESENTE VA ABAIXO: REGISTRO DE Ocorrência Responsável: A SRA ROBERTA APARECIDO FERRAZ ALBUQUERQUE, RUA REGISTRADA NO CEN. SOB O N.º 1462, REG. STRAÇA, N.º 1, - FONE (011) 470-441-214-26

RECIFE, 01 DE JANEIRO DE 2023

ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499

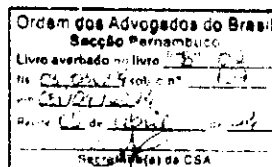
ANAK ARINA PEDRINA DE CARVALHO

$$C = (C^{(1)}, \dots, C^{(n)}) \in \mathcal{K} \subset \mathbb{R}^{n \times n}, \quad C^{(i)} = (C^{(i)}_1, \dots, C^{(i)}_n) \in \mathbb{R}^n$$

Acting Member

ROBERTO ALVARADO SOARES
ALVES 47043130425

ROBERTO APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
CONTADOR(A)

$$\chi(\text{RC}, \text{PbO})/\text{Sn}^{2+}\text{O} = 0.91 \pm 4.7\% (23/364.25)$$


AUTENTICAÇÃO

Autologous aortic valve cusp aseptically cultured aortic valve

Aankomst van de heer de Haas
Huis nr. 77 de weg naar 174 15 1 / 90
in te aanvaarden de verdunde

MARCELA MARIA DA SILVA (F. 54.05.1971 - ALCORAZA)

0 20 1140 83 8 18
 (Date: 00/12/09 14:00:00)

[Budgeto Patrono: 6.1K (2023) até 31/12/2023]

4880

Citations

Estudo de Equivalência de Cálculo

Banque Commune Movement

Aplicações Financeiras

$$\omega(\pi) \wedge \pi \in \mathcal{L}_{\text{equiv}}(\pi) \cap \pi(\mathcal{C})$$

Dirección: Montevideo de Puerto R.

1. *Journal of the American Medical Association*, 2000; 283: 2686-2692.

[illegible]

Keywords: child sexual abuse; disclosure; disclosure strategies

Figure 3. *Continued*

Each of us is a **40** _____ person.

© 2000 Blackwell Science Ltd

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26

1. M. 110. 17

[illegible][illegible]

• On ne doit pas négliger l'aspect ludique

2.3.1.4 Realized & Longo Price

Value Immobilized

Hier ist das Ergebnis:

Abstract

Value Realization

- [0 , 2] - (1) , 2 0 6 1 , 2 0 6 2

• **Integration - Answer**

ANAKARINA FENSTAD, D. Sc., Ph.D. (1991)

LIFE SIZE AND A-14
ADDITIONAL INFO:

REDROS J. Aguado de

ANA KARINA PEDROSA

DE

CARRALAN, G. 6404141

Asinado de forma válida por AYA

KAR 2.5.32 (H) 1
 KAR 2.5.32 (H) 1

DOI: 10.1002/for

DOI: 10.1002/zaa.200500007

(continued)

doi:10.1371/journal.pone.0193201.g001

REVISTA APARECIDA ASSINADO EM FOLHA E DIGITAL POR BOM DIA ASSINADO EM FOLHA

 811.3°C ROBERTO ALFONSO
SABRER ALFONSO

SI. vA.4.1.243.30429

edição: 04/03/2019

ASSIGNMENT 1: 1st & 2nd DEGREE POLYNOMIAL REGRESSION STATISTICS

Dialok 262-09291938-1 C3

Acknowledgments

Aut. para a primeira edição impressa e conforma o original e para
especialmente, do que deu lá
Herdin 17 de maio de 1974 15:18 OU
e em assinatura do autor no verso

MATHEIA MANHA DA SILVA TE SOU VINTE AUTOMATAI
N-01 RS 106 TMR RS 006 FBR RS 04 FL-800 RS 00 FRC RS 02 00 RS
027 012 RS 078
Sob. 0016 TMR YC 004 012 000 0000

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C S

CHP: 03.512.612/0001-96
Balanço Patrimonial de 01/01/2023 até 31/12/2023



Emissão: 49/01/2024
Página: 01
Folha: 8/8



Descrição
Passivo

Circulante

Obrigações de Curto Prazo

Fornecedores de Materiais e Serviços	2.1.1.01	56.192,83C	50.102,59C
Obrigações Trabalhistas a Pagar	2.1.1.02	5,00C	1.943,10C
Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar	2.1.1.06	63.161,88C	51.830,63C
Tributos Retidos na Fonte a Recolher	2.1.1.07	40.437,43C	4.965,36C
Tributos sobre a Receita a Recolher	2.1.1.08	321.148,59C	320.917,93C
Tributos a Recolher sobre o Lucro	2.1.1.09	898.745,04C	1.839.011,75C
Tributos diferidos a recolher	2.1.1.11	9.466.020,27C	3.347.768,04C
Conta Corrente Opostas	2.1.1.17	602.764,48C	531.903,81C
Tributos Parcelados de Curto Prazo	2.1.1.23	1.185.451,80C	2.370.003,60C
Outros Créditos	2.1.1.27	30.146.845,95C	14.691.349,26C
Outros Contas	2.1.1.99	858,75 60C	5,00C

=Obrigações de Curto Prazo

*61.740.493,28C

*23.280.725,99C

*Total - Circulante

*61.740.493,28C

*23.280.725,99C

Passivo Não Circulante

Créditos de Terceiros - Longo Prazo

Créditos de Terceiros - Longo Prazo	2.2.2.01	300.000,00C	2.150.093,65C
=Créditos de Terceiros - Longo Prazo		***300.000,00C	**2.150.093,65C

Parcelamentos Tributários de Longo Prazo

Parcelamentos Tributários Encetados	2.2.3.01	5.100.194,02C	5.100.194,02C
=Parcelamentos Tributários de Longo Prazo		**5.100.194,02C	**5.100.194,02C

=Total - Passivo Não Circulante

**5.400.194,02C

**7.250.287,67C

Patrimônio Líquido

Capital Social

Capital Social Integralizado	2.4.1.02	350.000,00C	350.000,00C
=Capital Social		***350.000,00C	***350.000,00C

Outras Contas do Patrimônio Líquido

Reserva de Impulso do Patrimônio Líquido	2.4.3.01	59.547.026,70C	35.204.744,73C
=Outras Contas do Patrimônio Líquido		*60.897.026,70C	*35.204.744,73C

=Total - Patrimônio Líquido

*60.897.026,70C

*35.204.744,73C

=Total - Passivo

129.037.714,00C

*76.085.758,39C

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 014.464.144-99
ADMINISTRADORA

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 014.464.144-99
Data: 2024.03.07 15:25:51 - 0302

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALMEIDA SILVA
Contador
CPF: 470.431.394-25 - CEP: 19-01156-00
Rua: 30631578 - Expediente: 050332018

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALMEIDA SILVA
CPF: 470.431.394-25

Assinatura: ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 014.464.144-99
Data: 2024.03.07 15:25:51 - 0302

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia impressa conforme a seguinte manifestação, de que dou fé.
Flacim: 07 de março de 2024 15:18:00
Em minha função.



MARCELA MARIA DA SILVA (E SCITE VINÍZ ALICOR/ALICOR)
CPF: 03.512.612/0001-96 - Fone: 03.512.612/0001-96
020 101.830.16
Site: 0074359-10-04210405.00004

MONTI E MONTI RO ADVOCADOS ASSOCIADOS LTDA
 14.542.432/0001-03
 Demonstrativo do Resultado da Exercício de 01/01/2023 até 31/12/2023

Unidade: R\$ 10.000,00
 Diário: 19 Folha: 811



Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Operacional Bruta	3.1.1.01	111.687.625,280	90.028.414,827
= Receita Operacional Bruta		111.687.625,280	90.028.414,827
Dedução das Receitas			
Impostos sobre as receitas	3.1.2.0	5.880.005,220	3.226.938,810
= Dedução das Receitas		**5.880.005,220	**3.226.938,810
Costos das Mercadorias vendidas e dos serviços prestados			
Costos das Mercadorias vendidas	3.2.1.0	0,000	1.943,100
= Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços prestados		*****0,000	*****1.943,100
Despesas Operacionais			
Despesas com Pessoal e Encargos	3.3.1.01	4.092.050,680	3.790.135,370
Despesas Comunitárias	3.3.1.02	5.637.000,970	5.278.276,600
Despesas Com Alugueiros e Arrendamentos	3.3.1.03	9.167.333,880	8.574.613,280
Despesas Com Manutenções e Reparos	3.3.1.04	1.223.470,320	516.165,830
Despesas Com Consumo	3.3.1.05	286.142,060	135.487,500
Despesas Com Utilidades e Serviços	3.3.1.06	158.243,970	323.156,250
Despesas Comins e Administrativas	3.3.1.07	6.862.685,410	7.704.150,230
Despesas Com Honorários Profissionais	3.3.1.08	2.973.811,280	5.890.002,480
Despesas Tributárias, exceto IRPJ e CSLL	3.3.1.09	142.610,410	106.471,600
Pensões e Provisões	3.3.1.10	4.720,500	15.076,990
= Despesas Operacionais		**27.024.549,780	**27.107.447,360
Resultado Financeiro Líquido			
Despesas Financeiras	3.3.2.0	612.653,280	1.015.154,640
Receitas Financeiras	3.3.2.02	9.693.523,540	496.857,140
= Resultado Financeiro Líquido		**9.080.870,260	**521.702,500

RESULTADO LÍQUO = RESULTADO

RECEITAS - = 101.807.620,060
 DESPESAS + CUSTOS = 27.024.549,780
 LÍQUIDO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO = **74.783.070,280

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 0414499
 ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 CPF: 018.434.44-00
 ADJUNTA PROCURADORA

ROBERTO APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
 47043130425
 ROBERTO APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
 CPF: 470.431.304-25
 REVISOR

AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente cópia registrada, conforme a legislação em vigor,
 em 07 de agosto de 2024 às 15:18:00
 em 07 de agosto de 2024 às 15:18:00
MAIOARA MARIA DA SILVA TELES MENEZES ALVES
 CPF: 018.434.44-00
 Selo: 0074308 00 444291240d 00005



MONTENIRO & MONTENIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 15.412.612/0001-01

Endereço: Rua do Comércio, 100 - Centro - São Paulo - SP



Protocolo: 000.04
 Data: 07/04/2024
 Folha: 012



IEG - Índice de Endividamento Geral

Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (Dívidas e TPI)

Atual: 29.177.140,00

O IEG 2020 indica que a sociedade está comprometida em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o valor de R\$ 29.177.140,00 (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e sete mil e quatrocentos reais) em relação ao ativo líquido de R\$ 53.055.000,00 (cinquenta e três milhões, cinquenta e cinco mil e zero reais).

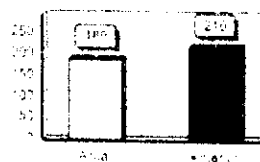


ISG - Índice Solvência Geral

Atual: 29.177.140,00

Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (Dívidas e TPI)

O ISG 2020 indica que a sociedade está comprometida em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o valor de R\$ 29.177.140,00 (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e sete mil e quatrocentos reais) em relação ao ativo líquido de R\$ 53.055.000,00 (cinquenta e três milhões, cinquenta e cinco mil e zero reais).



IGF - Índice de Grau de Endividamento

Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (Dívidas e TPI)

Atual: 29.177.140,00

O IGF 2020 indica que a sociedade está comprometida em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o valor de R\$ 29.177.140,00 (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e sete mil e quatrocentos reais) em relação ao ativo líquido de R\$ 53.055.000,00 (cinquenta e três milhões, cinquenta e cinco mil e zero reais).



Declaramos, sob as penas da lei, que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas, das quais damos ciência, com a compreensão que nos tem representado.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2023.

MARIA KARINA PEDROSA
 DE
 CARVALHO 01960416499
 CPF 018.44.144-99
 ADMINISTRADORA

ROBERTO APARECIDO
 SOARES ALVES DA
 SILVA 447345 10425
 CPF 476.411.104-25
 Contador

Assinado digitalmente por
 ROBERTO APARECIDO SOARES
 ALVES DA SILVA 447345 10425
 Data: 2024.02.06 14:25:10
 Certificador: 00000000-0000-0000-0000-00000000

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia eletrônica conforme a legislação em vigor, em 07 de maio de 2024 às 15:18:00, em conformidade com a Lei nº 11.343/2006.



MARCELA MAQUINASSA (TSCN 00000000-0000-0000-0000-00000000)
 CPF 000.000.000-00
 Selo: 00000000-0000-0000-0000-00000000

MARCIA MAIRA DA SILVA (J SCIN VI N13 APLICAD/MIA)
Rua: RUA DO PAVÃO S/N - FARMACIA DO CARVALHO - RECIFE PE 01000-0
023768-95678



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (ME): 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil, neste ato representada por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, OAB-PE: 35.280, CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE residente e domiciliada na Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL.

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2023

ATIVO – R\$ 129.037.714,00

Circulante – R\$ 103.112.046,08

- 1- **Caixa e Equivalentes de Caixa – R\$ 42.124.936,78 (quarenta e dois milhões e cento e vinte e quatro mil e novecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos)** – Os valores apresentados como caixa e equivalentes de caixa referem-se a contas em caixa geral, para pagamentos de despesas emergenciais, depósitos bancários em contas correntes no Brasil e aplicações financeiras também mantidas em instituições financeiras no Brasil.
- 2- **Clientes por Duplicatas – R\$ 57.046.568,54 (cinquenta e sete milhões e quarenta e seis mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)** – Correspondem efetivamente a títulos a receber na data de 31 de dezembro de 2023, sejam com vencimentos superiores a 01 de janeiro de 2024 ou títulos inadimplentes. Os valores estão conciliados com o departamento financeiro da entidade.
- 3- **Créditos com Colaboradores – R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais)** – A sociedade empresária tem créditos com funcionários decorrentes a empréstimos a serem descontados em folha de pagamento.
- 4- **Créditos com Fornecedores – R\$ 1.309.927,39 (um milhão e trezentos e nove mil e novecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos)** – Correspondem a crédito com fornecedores em 2023, ainda não emitidas as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço.
- 5- **Tributos recolhidos a maior – R\$ 431.915,77 (quatrocentos e trinta e um mil e novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos)** – A sociedade empresária teve algumas notas fiscais de serviços canceladas ou substituídas, após o período de apuração dos tributos federais, fazendo com que tivesse recolhido tributos a maior, que serão compensados via programa PFR-DCOMP.

AUTENTICAÇÃO
Autentico o presente código reproduzido conforme a original a mim
apresentado, de que deu fei
Recife, 02 de maio de 2024 15:18:01
Em testemunha da verdade.

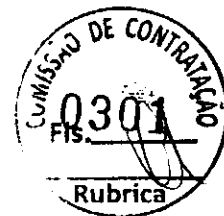
MARCIA MARIA DA SILVA (E SCREVI NIL AUTENTICA)
CPF: 018.404.144-99 RG: 4.3643.828 PIS/PASEP: 8102078-000000000000
02/05/2024 15:18:01
Selo: 0074389.YE1D4717408.80668





AUTENTICAÇÃO
Autenticamos e prestamos o devido respeito ao conteúdo e a validade da mesma.
Especialmente de que deu fé
Ressalva, 02 de março de 1912 às 15.18.01
Em 10 de março de 1912, na cidade

MARICIA MARIA DA SILVA DE SOUZA VIEIRA ALBUQUERQUE
por: R. C. de 1912, 02 de março de 1912, 02 de março de 1912, 02 de março de 1912
022.015.18.01
Sede 007.435.9.115.04.207.405.000.0



5- **Tributos a Recolher sobre o Lucro – Regime de Caixa – R\$ 1.839.011,75 (um milhão e oitocentos e trinta e nove mil e onze reais e setenta e cinco centavos)** – A sociedade empresária é optante do Lucro Presumido, com presunção em 32% (trinta e dois por cento), sobre suas receitas operacionais e adição pelas demais receitas, e os valores estão representados por IRPJ, AIR e CSLL dos valores efetivamente recebidos no ano, pois tem optado pelo Regime de Caixa para fins de recolhimento de tributos federais.

6- **Tributos Diferidos a Recolher – R\$ 9.466.029,27 (nove milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e vinte e nove reais e vinte e sete centavos)** – A opção da tributação é pelo regime de caixa (recebimentos), todavia a contabilização dos tributos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ são recolhidos pela competência a recolher diferido, e no momento do recebimento são baixados em contrapartida dos valores a recolher.

7- **Conta Corrente Coligadas – R\$ 603.764,48 (seiscentos e três mil e setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)** – Correspondem a valores creditados indevidamente na conta da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, pertencentes a outras empresas coligadas que será devolvida em janeiro de 2024.

8- **Tributos Parcelados a Recolher – R\$ 1.185.451,80 (um milhão e cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos)** – Correspondem aos parcelamentos de tributos federais com pagamento ativo e regular, obrigações vencidas no exercício 2024.

9- **Adiantamentos de Clientes Diversos – R\$ 49.146.845,99 (quarenta e nove milhões e cento e quarenta e seis mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos)** – Correspondem a créditos de clientes em 2023, ainda não emitidas, as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual.

10- **Outros Créditos a Identificar R\$ 858.715,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil e setecentos e quinze reais)** – Correspondem a créditos de clientes a identificar pelo departamento financeiro, pois não constam nos depósitos os correspondentes remetentes. O departamento financeiro está envolvido numa condução para identificar o correspondente cliente remetente e assim efetuar a tributação dos tributos federais pelo Regime de Caixa.

Não Circulante – R\$ 5.400.194,02

11- **Adiantamento de Clientes Diversos – R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** – Correspondem aos créditos de clientes a serem reclassificados em 2024.

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reproduzida conforme a seguinte matriz
apresentada no sistema de
data: 02 de maio de 2024 16:18:01
e no documento de
data: 02 de maio de 2024
MARCA MANUTENÇÃO DE RESERVA DE AUTENTICAÇÃO
Data: 02 de maio de 2024 16:18:01
023 1000 00 78
Selo: 0074389-EXAD-4210-408-80880





12- **Parcelamento Tributos Federais – R\$ 5.100.194,02 (cinco milhões e cem mil e cento e noventa e quatro reais e dois centavos)** – Divididos da seguinte forma:

- **PERT – R\$ 1.960.382,43** (um milhão e novecentos e sessenta mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos);
- **Parcelamento Simplificado RFB – R\$ 2.067.396,91** (dois milhões e sessenta e sete mil e trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos);
- **Parcelamento Refis Cod.4750 – R\$ 186.344,42** (cento e oitenta e seis mil e trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos);
- **Parcelamento Refis Cod.4737 – R\$ 886.070,26** (oitocentos e oitenta e seis mil e setenta reais e vinte e seis centavos);

A sociedade controla individualmente estes parcelamentos e está ativa e regular com todos eles.

Patrimônio Líquido R\$ 26.976.194,98

1- **Capital Social – R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)** – O capital social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal no país.

2- **Lucros acumulados – R\$ 60.547.026,70 (sessenta milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e vinte e seis reais e setenta centavos)** – A sociedade resolveu não destinar o saldo em lucros acumulados e mantém à disposição para designações futuras de distribuição de lucros, constituição de reservas ou mesmo aumentos de capital social. O valor de R\$ 60.547.026,70 (sessenta milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e vinte e seis reais e setenta centavos) já está considerado após as dev das distribuições de lucros em 2023;

P.S.: Também faz parte destas Notas Explicativas a **CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO** conforme prevê a **Resolução CFC nº 1.457/13**

Resolução de Conselho de 2024

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO 018
40414499

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 40414499
ADMINISTRATIVA

ROBERVAL
APARECIDO SOARES
ALVES DA
SILVA 47043130425

ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
CPF: 47043130425 (RG: 01.554.111)
RG: 01.554.111 Expedição: 058.42018

AUTENTICAÇÃO

Autentica a presente cópia reproduzida eletronicamente em
apresentada, de que deu fe
Hsda: 02 de março de 2024 15:18:01
Em testemunha da verdade



MARCIA MARIA DA SILVA (D SEU V NEE AITEGH/ADA)
Diret: 02 de março de 2024 15:18:01
022 Tota: 08 6 79
Selo: 007470419 (0476241000001)



Recife, 07 de março de 2024



A
OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA
CRC nº PE-002254/O

Endereço: Av. Governador Agamenon Magalhães, n. 2939, Empresarial Internacional Business Center,
10º Andar, Sala 1005 e 1006, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.020-000, Brasil.

Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, com inteira isenção legal da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 35.542.612/0001-90), que as informações relativas ao período-base
de 01/01/2023 a 31/12/2023, fornecidas a Vossas Senhorias para elaboração e elaboração das
demonstrações contábeis, obrigações acessórias, aplicação de tributos e outras obrigações exigidas pela
regulamentação fiscal, estatutária, regulamentar e procedimental, são verdadeiras e corretas.

Também declaramos:

(a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade
da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;

(b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação
vigente;

(c) que todos os documentos ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores
e contratados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos
de total idoneidade;

(d) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas
com rigor e integridade, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do balanço
de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetem ou possam
afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:

(a) fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;

(b) fraude envolvendo terceiros que pudessem ter efeito material nas demonstrações contábeis;

(c) violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas
demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro da provisão para contingência passivas.

Atenciosamente,

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital por ANA
DE KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
CARVALHO:01840414499 Dados: 2024.03.08 15:45:36 -03'00'
Administradora da Empresa MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Representante Legal

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica, conforme a seguinte imagem:
Assinado de forma digital por ANA
DE KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2024.03.08 15:45:36 -03'00'
Administradora da Empresa MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
Representante Legal



TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIO 619 (O CECENOS E DEZENOVE) FOLHAS NUMERADAS INDIVIDUALMENTE DE 1 (UM) A 319 (O CECENOS E DEZENOVE) E SERVA DE LIVRO-QUARTO GERAL, NUM. 19 (DEPENDE) E SE DESTINOU A FIM CONSTATES DO TERMO DE ABERTURA
REFERENTE AO PERÍODO 01/01/2023 A 31/12/2023

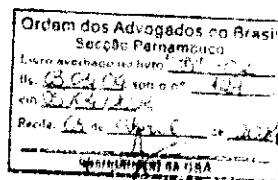
CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C. DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2023

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO 01840414499
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO 01840414499
Dados: 2024.03.28 15:45:04 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
Administrador

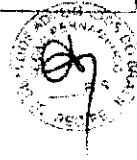
ROBERTO APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA 47043130425
CPF: 470.431.304-25
CONTADOR(A)
CPF: 018.404.144-99



AUTENTICAÇÃO

Autentica a primeira cópia reprográfica, conforme a original, em
apresentada, do qual dos 16
11 de fev. 07, de maio de 2024 15:18:07
Em testemunha de verdade

MANOELA MARIA DA SILVA (E SCEN VE MEI 4111107/139)
CPF: 018.404.144-99
CPF: 018.404.144-99
CPF: 018.404.144-99



TERMO DE ABERTURA

CONTEM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 975 (NOVECIENTAS E SETENTA E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 975 (NOVECIENTAS E SETENTA E CINCO), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NÚM. 18 (DEZOITO) DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS FIRMA ESTABELECIDA A R. ENG. OSCAR FERREIRA, 47 CASA FORTE, NESTA CIDADE DO RECIFE/PE CEP: 52061-022, REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO MESMO ESTADO SOB O NÚM. 127, E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 35.542.612/0001-90, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NÚM. 1984101, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NÚM. ISENTO

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 26/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA, CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, A SRA. ROBERVAL APARECIDO DA SILVA REGISTRADA NO C.R.C. SOB O NÚM. PE-011562/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NÚM. 470.431.304-25

RECIFE, 01 DE JANEIRO DE 2022

ARTÓRIO ROMA
AUTENTICAÇÃO
DO VERSO →

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99
Administrador

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR(A)
CRC: PE-011562/O - CPF: 470.431.304-25

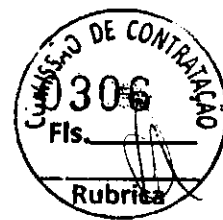
ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840
414499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:47:49
+03'00'

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:4704313042

Assinado de forma digital
por ROBERVAL APARECIDO
DA SILVA:4704313042
Dados: 2023.04.26 10:47:49
+03'00'

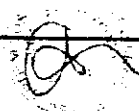
Ordem dos Advogados do Brasil	
Seção Pernambuco	
Livro averbado no livro	B-02
Nº. 03.05.11.04	sub o nº 127
em 27/04/2023	
Recife 27 de Abril de 2023	
Secretaria de Justiça CSA	



OFÍCIO DE NOTAS DO RECIBE - PE - CARLOS ROMEA
Cópia autenticada conforme original, dou fe em test
Recibo PE, 11/04/2004 12:49:07 emolumentos 4,05 FERC 0,05 de cidade
FUNEG 0,00 TSMN 0,00 FERC 0,45 ISS 0,23 TOTAL 5,73
JANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada
SEID(S) 0077248.V1103202403.04918
Selo 0077248.V1103202403.04918



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(08858)
CNPJ: 33.542.612/0001-90
Balanco Patrimonial de 01/01/2022 ate 31/12/2022



Comissão 10/22
Data: 13



Descrição	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual	Rubrica
Ativo				
Circulante				
Caixa e Equivalentes de caixa				
Numerários em caixa	1.1.1.01	1.000	2.543.427	
Bancos Conta Movimento	1.1.1.02	6.117.111	1.117.111	
Aplicações Financeiras	1.1.1.04	2.772.943.600	1.247.547	
= Caixa e Equivalentes de caixa		8.889.654	3.660.085	
Direitos Realizáveis de Curto Prazo				
Clientes para Prestação	1.2.1.1	18.374.821.910	2.900.188.111	
Tributos Retidos a Menor	1.2.1.12	127.074.111	15.947.251	
Outros a Classificar	1.2.1.99	1.117.111	111.111	
= Direitos Realizáveis de Curto Prazo		18.501.996.031	28.957.550	
= Total = Circulante		27.391.650	32.617.635	
Ativo Não Circulante				
Ativo Realizável a Longo Prazo				
Contratos de Seguro Pessoas Ligadas	1.2.2.01	24.362.739.740	11.104.794.111	
Bônus e Depósitos Judiciais	1.2.2.02	111	294.776.551	
= Ativo Realizável a Longo Prazo		24.362.739.740	11.399.570.662	
Ativo Imobilizado				
Bens em Operação - Imóveis	1.2.3.01	8.047.155	750.171	
Depreciação Acumulada - Bens em Operação	1.2.3.02	777.768.840	7.638.000	
= Ativo Imobilizado		-769.621.685	-7.887.829	
= Total = Ativo Não Circulante		-769.621.685	-7.887.829	
= Total = Ativo		26.627.968	24.729.806	

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:018404
14499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:49:11
+03'00'

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130
425

Assinado de forma
digital por ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26
10:51:16 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
FUNÇÃO: ADMINISTRADORA
CNPJ: 33.542.612/0001-90

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
FUNÇÃO: CONTADOR
CPF: 470.431.304-25 RG: PE 111562.000

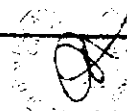
6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE CARTÓRIO ROMA

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Em test
Recife-PE, 11/04/2024 12:49:07 Emolumentos 4,05 PERM 0,95
FUNSG: 0,09 TSMR: 0,90 PERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTL: 5,77
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.MHK03202403.04917



Selo: 0077248.MHK03202403.04917

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS 058586
CNPJ: 35.542.812/0001-90
Balanco Patrimonial de 01/01/2022 até 31/12/2022



Exercício Atual: 2022
Exercício Anterior: 2021



Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo		
Circulante		
Obrigações de Curto Prazo		
Fornecedores e Prestadores de Serviços	2.1.1.01	29.112.590
Obrigações Trabalhistas a Pagar	2.1.1.05	1.943.100
Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar	2.1.1.06	51.539.810
Tributos Retidos na Fonte a Recolher	2.1.1.07	4.935.160
Tributos sobre a Receita a Recolher	2.1.1.08	320.917.930
Tributos a Recolher sobre o Lucro	2.1.1.09	59.001.720
Tributos diferidos a recolher	2.1.1.11	3.447.508.910
Créditos de Riscos	2.1.1.13	0.000
Conta Corrente Congelada	2.1.1.17	591.903.870
Tributos Parcelados de Curto Prazo	2.1.1.23	2.370.903.650
Bancos e Saldo Negativo	2.1.1.25	0.000
Outras Contas	2.1.1.27	4.490.349.260
= Obrigações de Curto Prazo	*23.250.725.990	**1.696.391.260
Total - Circulante	*23.250.725.990	**1.696.391.260
Passivo Não Circulante		
Créditos de Terceiros - Longo Prazo		
Créditos de Terceiros - Longo Prazo	2.2.1.01	7.000.000
= Créditos de Terceiros - Longo Prazo	*7.000.000,00	**7.000.000,00
Parcelamentos Tributários de Longo Prazo		
Parcelamentos Tributários Federais	2.2.3.01	5.000.000
= Parcelamentos Tributários de Longo Prazo	*5.000.000,00	**5.000.000,00
Total - Passivo Não Circulante	*12.000.000,00	**12.000.000,00
Patrimônio Líquido		
Capital Social		
Capital Social a Integralizar	1.1.1.01	0.000
= Capital Social	*0.000,00	**0.000,00
Outras Contas do Patrimônio Líquido		
Resultado Acumulado no Patrimônio Líquido	2.4.1.01	11.274.344.730
= Outras Contas do Patrimônio Líquido	*11.274.344.730	**11.274.344.730
Total - Patrimônio Líquido	*11.274.344.730	**11.274.344.730

OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE
Cópia autenticada conforme original, do fe. Em test.
Recife-PE, 11/04/2024 12:49:07 Enrolamentos 4, 05 PERM.0,65
FUNSIG-0,89 TSMF-0,90 FERC-0,45 ISS-0,23 TOTAL 5,77
ANA KARINA ALVES DA SILVA BARRETO Escritante e Autorizada
SELO(S): 0077248.XY903202403.00016
Selo: 0077248.XY903202403.00016

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0184041
4499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:49:31
+03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
Nº 01840414499
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130
425

Assinado de forma
digital por ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26
10:51:52 +03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
Nº 47043130425
CPF: 470.431.304-25

MONTEIRO L. MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS 08859
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Balanco Patrimonial de 01/01/2022 ate 31/12/2022

Descrição

Ativo Circulante - Passivo

Exercício Anterior

Exercício Atual

Exercício Anterior

*65.085.758,39C

*36.519.456,10C



ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0184041
4499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:49:44
+03'00'

11/04/2024 12:49:07
NOME: ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:470431304
25

Assinado de forma digital
por ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26
10:52:11 +03'00'

11/04/2024 10:52:11
NOME: ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CPF: 47043130425 CRC: 011162409

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Em test. da verdade.
Recife-PE, 11/04/2024 12:49:07 Enclumetos:4,00 FERN:0,00
FUNDO 0,00 TSMR:0,00 FERE:0,45 ISS:0,23 TOTAL:0,77
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248-1CG03202403-04915

Selo: 0077248-1CG03202403-04915



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(05858)
 CNPJ: 35.542.612/0001-90
 Demonstração do Resultado da Prestação de 01/01/2022 até 31/12/2022



Emissão: 10/24/2024 12:03
 Página: 15 - Total: 962



Descrição	Classificação	Código	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Operacional Bruta				
Receita de Prestação de Serviços	3.1.1.03	1946	100.928.414,820	54.010.420,360
= Receita Operacional Bruta			100.928.414,820	*54.010.420,360
Dedução das Receitas				
Tributos sobre as receitas	3.1.1.01	2037	3.226.938,810	1.492.505,570
= Dedução das Receitas			**3.226.938,810	**1.492.505,570
Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços prestados				
Custos das Mercadorias vendidas	3.2.1.01	2121	1.043,100	0,000
= Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços prestados			*****1.043,100	*****0,000
Despesas Operacionais				
Gastos com Pessoal e Encargos	3.3.1.01	2107	4.290.895,370	6.222.220,340
Gastos Comerciais	3.3.1.02	2420	5.278.275,090	23.453,730
Gastos com Aluguéis e Arrendamento	3.3.1.03	2495	867.463,380	499.525,430
Gastos com Manutenções e Reparos	3.3.1.04	2434	516.164,830	79.846,490
Gastos com Consumo	3.3.1.05	2500	154.440,500	34.420,980
Gastos com Utilidades e Serviços	3.3.1.06	2446	333.156,030	288.443,090
Gastos Gerais e Administrativos	3.3.1.07	2703	7.704.354,230	8.164.958,600
Gastos com Honorários Profissionais	3.3.1.08	2807	2.870.090,480	3.751.219,210
Gastos Tributários, exceto IRPJ e CSLL	3.3.1.09	2949	106.470,000	120.478,640
Perdas e Provisões	3.3.1.10	3007	15.970,990	0,000
= Despesas Operacionais			*27.107.447,360	*19.384.566,510
Resultado Financeiro Líquido				
Despesas Financeiras	3.3.2.01	3087	1.035.954,640	** 240,540
Receitas Financeiras	3.3.2.02	3107	496.857,350	35.324,110
= Resultado Financeiro Líquido			*****438.497,490	*****34.924,330

ANA KARINA
 PEDROSA DE
 CARVALHO:0
 1840414499

Assinado de forma
 digital por ANA KARINA
 PEDROSA DE
 CARVALHO:018404144
 99
 Dados: 2023.04.26
 10:53:44 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 SOCIA - ADMINISTRADORA
 CPF: 018404144-99

ROBERVAL
 APARECIDO DA
 SILVA:470431304
 25

Assinado de forma digital
 por ROBERVAL
 APARECIDO DA
 SILVA:47043130425
 Dados: 2023.04.26
 10:52:53 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
 CONTADOR
 CPF: 470431304-25 CRC: 010 1362-039

ARTÓRIO ROMA
 AUTENTICAÇÃO
 O VERSO →



OFÍCIO DE NOTAS DO RECEITE - PL. VICTORIO ROMAN
Cópia autenticada conforme original, dou fé. In test.
Recife PE, 11 04/2024 12 49 07 Emolumentos 4,05 ICPP 0,05
FUNDEG 0,02 ISM 0,90 FERC 0,45 ISS 0,25 TOTAL 5,67
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autenticada
SELO(S) 007248.10003202403.04914



Selo 007248.10003202403.04914

MONTEIRO LAMONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS/0444
CNPJ: 07.543.912/0001-00
Comprovação de Resultado do Exercício de 01/01/2022 até 31/12/2022

Exercício Classificação Conta Exercício Anterior Exercício Anterior

RESUMO DO EXERCÍCIO

RECEITAS 96.901.474,91

DESPESAS + CUSTOS 27.441.177,77

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO 69.460.297,14



5º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Em test
Recife-PE, 11/04/2024 12:49:07 Emolumentos: 4,05 FERN 0,05
FUVSEG: 0,00 TENR: 0,00 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autenticada
SELO(S): 0077248.BY103202403.04913



Selo: 0077248.BY103202403.04913

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01
840414499

Assinado de forma
digital por ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0184041449
9
Dados: 2023.04.26
10:53:29 -03'00'

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:470431304
25

Assinado de forma digital
por ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:470431304,25
Dados: 2023.04.26
10:53:14 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
SÓCIA-ADMINISTRADORA
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CONTADOR
CPF: 470.431.304-25 CRC: 011362-06



964



**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA COM BASE NAS
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM
31.12.2022**

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (ME) **35.542.612/0001-90**, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representada por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada. **OAB-PE: 35.280, CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE**, residente e domiciliada na **Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL**.

Qualificação Econômica Financeira com base nas Demonstrações Financeiras
encerradas em 31.12.2022

ILC – Índice de Liquidez Corrente

ILC FÓRMULA = $\frac{AC}{PC}$

ILC 2022 = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

ILC 2022 = $\frac{40.626.332,15}{23.280.725,99}$

ILC 2022 = 1,75

ICL 2022: R\$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos), para a correspondente liquidação.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Cópia autenticada conforme original, dou fé. Em test. de verdade.
Recife-PE, 11/04/2024 12 49 07 Emolumentos 4,05 Fm 0,05
FUNSEG 0,09 TSNR:0,90 FERC:0,05 ISS 0,23 TOTAL 5,77
-MA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077248.YAK03202403.04912
Selo: 0077248.YAK03202403.04912



965



ILG - Índice de Liquidez Geral

$$\text{ILG FÓRMULA} = \frac{\text{AC} + \text{ARLP}}{\text{PC} + \text{PRLP}}$$

$$\text{ILG 2022} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{ILG 2022} = \frac{40.626.332,51 + 25.352.738,74}{23.280.725,99 + 7.250.287,67}$$

$$\text{ILG 2022} = \frac{65.979.071,25}{30.531.013,66}$$

$$\text{ILG 2022} = 2,16$$

ILG 2022: R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos), para liquidação de suas obrigações de curto e longo prazo.

IEG - Índice de Endividamento Geral

$$\text{IEG FÓRMULA} = \frac{\text{CT}}{\text{AT}}$$

$$\text{IEG 2022} = \frac{\text{CAPITAL DE TERCEIROS}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$\text{IEG 2022} = \frac{30.531.013,66}{66.085.758,39}$$

$$\text{IEG 2022} = 0,46$$

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Cópia autenticada conforme original, dos f6. Em test de verdade.
Recife-PE, 11/04/2024 12:49 07 Emolumentos 4,45 FIRM 0,45
FUNDEO:0,00 TSNR:0,00 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,13
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Secretária Autenticada
SELO(S) 0077248-23Y03202403-04911
Seio:0077248-23Y03202403-04911



IEG 2022: R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos) – Indica que o comprometimento dos ativos gerais da sociedade para com capital de terceiros (público e privado), é de R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos), o que representa que a empresa possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos com terceiros com uma sobra relevante para remunerar seus sócios.



966



ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

ISG FÓRMULA = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{DÍVIDA CURTO PRAZO} + \text{DÍVIDA DE LONGO PRAZO}}$

ISG 2022 = $\frac{66.085.758,39}{23.280.725,99 + 7.250.287,67}$

ISG 2022 = $\frac{66.085.758,39}{30.531.013,66}$

ISG 2022 = 2,16

ISG 2022: R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real) de dívidas de curto e longo prazo a sociedade possui R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) em seus ativos para cobertura das obrigações.

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

GE FÓRMULA = $\frac{\text{PC} + \text{PNC}}{\text{AT}}$

OU = $\frac{\text{DÍVIDAS CURTO PRAZO} + \text{DÍVIDAS DE LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$

GE 2022 = $\frac{23.280.725,99 + 7.250.287,67}{66.085.758,39}$

GE 2022 = $\frac{30.531.013,66}{66.085.758,39}$

GE 2022 = 0,46

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Recife-PE, 11/04/2024 12:49:07 Emolumentos 4,05 FERM:0,05

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Em test. de verdade

Recife-PE, 11/04/2024 12:49:07 Emolumentos 4,05 FERM:0,05

FUNDO:0,00 TSMR:0,00 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,73

ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

SELO(S) 0077248.VYS03202403.04910

Selo:0077248.VYS03202403.04910

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Em test. de verdade





967



GE 2022: Indica que a sociedade está comprometida em 46% (quarenta e seis por cento) para dívidas de longo e curto prazo, em sua totalidade de 100% (cem por cento) dos seus ativos.

Recife, 31 de dezembro de 2022.

ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:018404144
99

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:54:22
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por
ROBERVAL APARECIDO DA
SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26 10:54:42 -03'00'

OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA
CNPJ: 37.086.420/0001-42
ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CPF: 470.431.304-25

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO NÚMA

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Em test
Recife-PE, 11/04/2024 12:49 07 Envolventes 4,45 FERP 0,05
FUNSEG 0,09 TSMR:0,90 FERC:0,45 ISS:0,23 TOTAL:5,77
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autenticada
SELO(S): 0077248.EK083202403.04909



Selo:0077248.EK083202403.04909



968



NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM 31.12.2022

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) 35.542.612/0001-90, com sede na **Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil**, neste ato representado por sua representante legal a Dra. **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, OAB-PE: 35.280 CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE, residente e domiciliada na Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL.

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2022

ATIVO – R\$ 66.085.758,39

Circulante – R\$ 40.626.332,51

- 1- **Caixa e Equivalentes de Caixa – R\$ 12.125.309,58 (doze milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e nove reais e cinquenta e oito centavos)** – Os valores apresentados como caixa e equivalentes de caixa, referem-se a contas de caixa geral, para pagamentos de despesas emergências, depósitos bancários em contas correntes no Brasil e aplicações financeiras também mantidas em instituições financeiras no Brasil;
- 2- **Clientes por Duplicatas – R\$ 26.474.825,76 (vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos)** – Correspondem efetivamente a títulos a receber na data de 31 de dezembro de 2022 sejam com vencimentos superiores a 01 de janeiro de 2023 ou títulos inadimplentes. Os valores estão conciliados com o departamento financeiro da entidade;
- 3- **Tributos recolhidos a maior – R\$ 2.026.197,17 (dois milhões, vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e dezessete centavos)** – A sociedade empresária teve algumas notas fiscais de serviços canceladas ou substituídas após o período de apuração dos tributos federais fazendo com que tivesse recolhido tributos a maior, que serão compensados via programa PER-DCOMP.

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO REIMA

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Em test.

Recife-PE, 11/04/2024 12:49:07. Assinaturas: 4, 05 FERN, 0,05

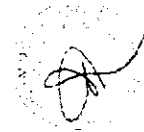
FUNSEG, 0,09 TSNR, 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL: 5,77

ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada

SELO(S) 0077248.DNU03202403 04908

Selo: 0077248.DNU03202403.04908





969



Não Circulante – R\$ 25.459.425,82

4- **Contratos de Mútuo com Pessoas Ligadas – R\$ 33.796.194,60 (trinta e três milhões setecentos e noventa e seis mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos)** – A sociedade empresária mantém contratos de mútuos com a PLUS Brasil Comércio, Serviços e Participações Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.059.329/0001-04, controlados de forma analítica;

5- **Ativo Imobilizado – R\$ 106.687,14 (cento e seis mil, seiscentos e oitenta e sete mil e quatorze centavos)** – Corresponde ao saldo líquido (Custo Original – Depreciação acumulada). A depreciação está sendo calculada pelos índices fiscais e é calculada linearmente pelas Instruções Normativas 162/96 e 130/99.

PASSIVO – R\$ 66.085.758,39

Circulante – R\$ 23.280.725,39

Obrigações de Curto Prazo – R\$ 23.280.725,39

- 1- **Fornecedores de Materiais e Serviços – 20.102,50 (vinte mil, cento e dois reais e cinquenta centavos)** – Correspondem a obrigações com fornecedores de serviços e materiais com vencimento posteriores a 01 de janeiro de 2023;
- 2- **Obrigações Trabalhistas a Pagar – R\$ 1.943,10 (hum mil, novecentos e quarenta e três reais e dez centavos)** – rescisões de contrato 12/2022;
- 3- **Obrigações Sociais – FGTS e INSS – R\$ 51.830,61 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e um centavos)** – Correspondem as guias de FGTS e INSS 12/2022;
- 4- **Tributos Retidos na Fonte a Recolher – R\$ 4.995,36 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos)** – Correspondem a retenções de IR Fonte assalariado, Aluguéis, Serviços Profissionais e PIS, COFINS e CSLL fonte;

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO RDMA
Cópia autenticada conforme original; dou fé. Em test. de verdade.
Recife-PE, 11/04/2024 12:49:07 Emolumentos 3,05 3ER 0,05
FUNSEG: 0,00 ISMR: 0,90 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL 5,23
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada
SELO(S): 0077240.BC303202403.04907
Selo: 0077240.BC303202403.04907





970



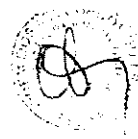
- 5- **Tributos Sobre a Receita a Recolher – R\$ 320.917,93 (trezentos e vinte mil, novecentos e dezessete reais e noventa e três centavos)** – Estão inseridos neste grupo: ISS a recolher sobre nº de profissionais com profissão regulamentada – PIS a recolher Cumulativo – COFINS a recolher cumulativo;
- 6- **Tributos a Recolher sobre o Lucro – Regime de Caixa - R\$ 1.839.011,75 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, onze reais e setenta e cinco centavos)** – A sociedade empresária é optante do Lucro Presumido – Regime de Caixa com presunção em 32% (trinta e dois por cento), sobre suas receitas operacionais e adição pelas demais receitas, e os valores estão representados por IRPJ, AIR e CSLL dos valores efetivamente recebidos no ano;
- 7- **Tributos Diferidos a Recolher – R\$ 3.447.768,01 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e um centavo)** – A opção da tributação é pelo regime de caixa (recebimentos), todavia, a contabilização dos tributos: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ são reconhecidos pela competência a recolher diferido e no momento do recebimento são baixados em contrapartida dos valores a recolher;
- 8- **Conta Corrente Coligadas – R\$ 531.903,87 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e três reais e oitenta e sete centavos)** – Correspondem a valores creditados indevidamente na conta da Monteiro Advogados, pertencentes a outra empresa coligada que será devolvida em janeiro de 2023;
- 9- **Tributos Parcelados a Recolher – R\$ 2.370.903,60 (dois milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e três reais e sessenta centavos)** – Correspondem a parcelamento de tributos federais;
- 10- **Adiantamentos de Clientes Diversos – R\$ 14.691.349,26 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta nove reais e vinte e seis centavos)** – Correspondem a créditos de clientes em 2022, ainda não emitidas, as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual;

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROSA

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Em test
Recife-PE, 11/04/2024 12:49:07 Emolumentos: R\$ 4,00 FEE: R\$ 0,05
FUNSEG: R\$ 0,00 TSMR: R\$ 0,90 PERC: R\$ 0,45 ISS: R\$ 0,23 TOTAL: R\$ 5,58
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escritor(a) Autorizada
CPF(D): 0077248-3Y103202400-04906

Selo: 0077248-3Y103202400-04906





971



Não Circulante – R\$ 7.250.287,67

11- Créditos Diversos – R\$ 2.150.093,65 (dois milhões e cento e cinquenta mil, noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) – Correspondem a créditos a serem recontabilizados em 2023;

12- Parcelamento Tributos Federais – R\$ 5.100.194,02 (cinco milhões e cem mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos) – Divididos da seguinte forma:

- **PERT**
- **Demais parcelamentos federais**

A sociedade controla individualmente estes parcelamentos e está ativa e regular com todos eles.

Patrimônio Líquido R\$ 35.204.744,73

13- Capital Social – R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) – O capital social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal no país;

14- Lucros acumulados – R\$ 35.204.744,73 (trinta e cinco milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) – A sociedade resolveu não destinar o saldo em lucros acumulados e mante à disposição para designações futuras de distribuição de lucros, constituição de reservas ou mesmo aumento de capital social;

P.S.: Também faz parte destas Notas Explicativas, a CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, conforme prevê a Resolução CFC nº 1.457/13.

OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARLOS ROCHA

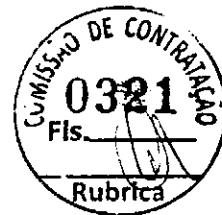
Cópia autenticada conforme original, dou fé. Em test.
Recife-PE, 11/04/2024 12:49:07 Emulantes 4,05 FIR: 0,05
FUNSEG 0,09 TSMR: 0,90 FERC: 0,45 ISS 0,23 TOTAL 5,72
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada
SELO(S) 0077248.TNE03202403.04905

Selo 0077248.TNE03202403.04905





972



Recife, 31 de dezembro de 2022.

ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:018404144
99

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:55:28
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425

Assinado de forma digital
por ROBERVAL APARECIDO
DA SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26
10:55:44 -03'00'

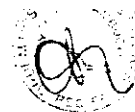
ROBERVAL APARECIDO DA SILVA
CPF: 470.431.304-25
Contador CRC 011562-O-9

CÓPIA DE NOTAS DO RECIFE - PE CARLÓRIO ROMA

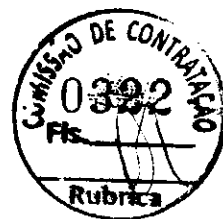
Cópia autenticada conforme original, dou fé. Em test. da verdade.
Recife-PE, 11/04/2024 12:49:07 Emolumentos 4,00 TSM: 0,05
FURG: 0,09 TSM: 0,00 FERC: 0,45 ISS: 0,23 TOTAL 5,77
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente autenticada
SELO(S) 0077248.YFR03202403.04304

Selo: 0077248.YFR03202403.04304





973



CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Recife-PE, 31 de dezembro de 2021.

A

OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA.

CRC n.º PE-002254/O

Endereço: Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Empresarial Internacional Business Center, 10º Andar, Sala 1005 e 1006, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.020-000, Brasil.

Prezados Senhores,

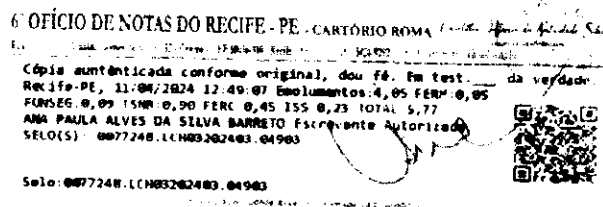
Declaramos para os devidos fins, como responsável legal da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: **35.542.612/0001-90**, que as informações relativas ao período-base de **01/01/2021 a 31/12/2021** fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

Também declaramos:

- (a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- (b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- (c) que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;
- (d) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:





974



- (a) fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
- (b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

Atenciosamente,

Representante Legal:

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414
499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA PEDROSA
DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26 10:56:22
-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Cópia autenticada conforme original; dou fé. Em test.
Recife-PE, 11/04/2024 12:49 07 Emolumentos 4,05 FERR 0,05
FUNSEG 0,09 TSMR 0,98 FERC 0,45 ISS 0,23 TOTAL 5,77
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada
SELO(S): 0877248.DCM83282483.049902

Selo 0877248.DCM83282483.049902





TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 975 (NOVECENTAS E SETENTA E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MEDIANTE DE 1 (UMA) A 975 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO) E SERVIÇO DE LIVRO DIÁRIO GERAL NÚM. 180.070 TO E SEUS ANEXOS A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ABERTURA

REFERENTE AO PERÍODO: 01/01/2022 A 31/12/2022

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C. DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA

RECIFE 31 DE DEZEMBRO DE 2022

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CNPJ: 018.404.144-99

Administrador

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA

CONTADOR(A)

CNPJ: 011562/01 CNPJ: 47043130425

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:0184
0414499

Assinado de forma digital
por ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2023.04.26
10:56:56 -03'00'

ROBERVAL
APARECIDO DA
SILVA:47043130425

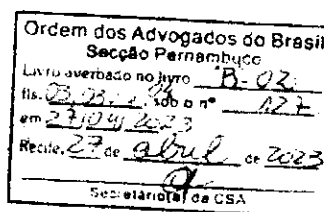
Assinado de forma digital
por ROBERVAL APARECIDO
DA SILVA:47043130425
Dados: 2023.04.26 10:57:11
-03'00'

6º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - PE - CARTÓRIO RÔMIA

Cópia autenticada conforme original, dou fé, em test., de veracidade.
Senile PL 11 04/2024 12 43 07 Encargamentos 4,05 FISC 0,04
FUNSEG 0,09 TSMR 0,90 FERC 0,45 ISS 0,23 TOTAL 5,77
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada
SELO(S) 0077248-00003202403-04901

Selo: 0077248-00003202403-04901

Cópia autenticada conforme original, dou fé, em test., de veracidade.





23/03/2024, 09:41

about:blank



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME	ROBERVAL APARECIDO SOARES ALVES DA SILVA
REGISTRO	PE-011562/O-9
CATEGORIA	CONTADOR
CPE	*** 431.304.**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PERNAMBUCO, 25/03/2024 às 09:41:31
Válido até: 23/08/2024
Código de Controle: 888489.

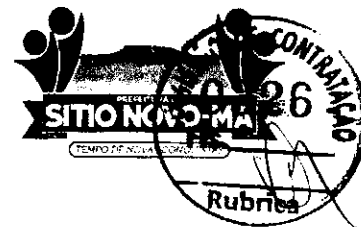
Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPE.

about:blank

1/1



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



OFICIO Nº 0140/2024

Processo Administrativo: 001.001.048/2024.

Sítio Novo, (MA), 19 de Setembro de 2024

A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento E Gestão, vem por meio deste encaminhar os autos do processo administrativo em epígrafe a fim de que sejam promovidos os atos necessários ao procedimento licitatório.

Sem mais para o momento, aproveitamos e ensejo para elevar nossas reais considerações e apreço.

Atenciosamente:

JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento E Gestão

**ILMA. SRA.
ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
AGENTE DE CONTRATAÇÕES
NESTA**

*Recebi em
19/09/2024
Anne Cecilia Diniz*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



CERTIDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.048/2024.

INEXIGIBILIDADE Nº 020/2024

OBJETO: Contratação de Serviços Advocatícios para a prestação de serviços jurídicos de revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Área Requisitante: JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES - Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento E Gestão

A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento E Gestão, solicita a abertura de processo administrativo para a Contratação da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 35.542.612/0001-90**, para a prestação de serviços jurídicos de revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

A pretensão é formalizar o contrato mediante Inexigibilidade de licitação, em conformidade com o Artigo 74, da Lei 14.133/21 e suas alterações:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...] e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Extraia-se do dispositivo transcrito que a contratação direta por inexigibilidade de licitação dá-se quando houver inviabilidade de competição, sendo que, para o caso em tela, a inviabilidade se dá por razão do inciso III, alínea 'e' do referido artigo, sendo inexigível a licitação que tiver por objeto **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**.

Foi encaminhado junto à referida solicitação Termo de Referência onde apresentou as devidas justificativas de contratação, razão da escolha do fornecedor e justificativa de preços, sendo anexa aos autos proposta comercial e comprovação de regularidade.

CA

B

Q



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**



Nos autos foi informada a disponibilidade orçamentária e financeira para a devida contratação de da secretaria interessada.

A contratação será de forma direta pela empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 35.542.612/0001-90**, tendo em vista, que a mesma presta serviços especializados de natureza predominantemente intelectual na área jurídica.

A referida contratação se faz necessária diante da inexistência, nos quadros do Poder Executivo, de servidor/profissional dotado de qualificação técnica em advocacia pública (conforme consta no estudo técnico preliminar anexo).

A empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 35.542.612/0001-90**, apresentou a proposta onde trata-se de uma recuperação creditícia aos cofres municipais da ordem aproximada de **R\$ 4.813.099,44 (quatro milhões oitocentos e treze mil e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, representando os honorários contratuais o montante estimado de **R\$ 818.226,90 (oitocentos e dezoito mil duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos)**. Em razão dos serviços descritos, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de **R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais**.

Valor este proposto pela empresa *para a prestação de serviços jurídicos de revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM* em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis. Será de responsabilidade da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 35.542.612/0001-90**, todos os gastos e encargos estão inclusos neste valor.

Quanto ao valor a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento E Gestão, justificaram e se manifestaram nos autos que estrem de acordo com o preço a ser pago.

Constam aos autos os seguintes documentos da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 35.542.612/0001-90**:

- Contrato social;
- Documentos dos Sócios;
- Prova no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal;
- Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual;
- Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal;
- Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- Atestados De Capacidade Técnica;
- Documentos dos sócios quanto aos seus registros na OAB e curriculum de cada um destes.

Os documentos foram apresentados sem nenhuma irregularidade, assim estando a empresa apta a ser contratada pela Administração.

B J P



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**



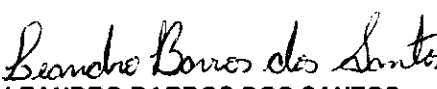
Dessa forma e, considerando a Lei 14.133/21 em seu artigo 74, permite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição e, partindo-se das considerações e documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento E Gestão, temos que a situação em apreço, adequa ao dispositivo legal em tela.

A seguir os autos serão encaminhados para a Assessoria Jurídica do Município de Sitio Novo/MA, para averiguação da possibilidade de contratação da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 35.542.612/0001-90**, para a prestação de serviços jurídicos de revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, tudo em base no artigo, 74, inciso III, alínea 'e', da Lei 14.133/2021.

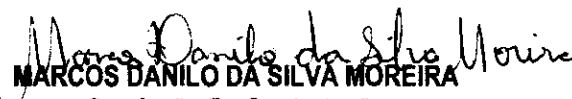
Nada mais havendo a se declarar, esta vai assinada pela Agente de Contratação e pelos Membros Da Equipe.

Sítio Novo /MA, 20 de Setembro de 2024.


ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO
Agente De Contratações


LEANDRO BARROS DOS SANTOS
Comissão De Contratação


MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES
Comissão De Contratação


MARCOS DANILO DA SILVA MOREIRA
Comissão De Contratação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



MEMORANDO INTERNO

Senhor Assessor Jurídico:

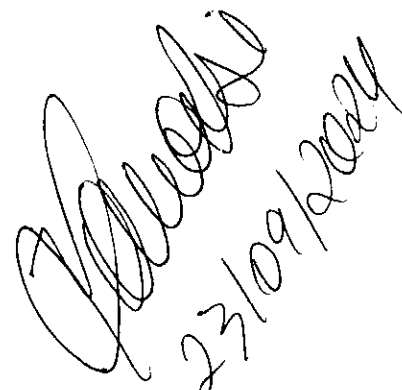
Encaminhamos a Vossa senhoria os autos da presente contratação direta na modalidade INEXIGIBILIDADE, que tem como objeto Contratação da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 35.542.612/0001-90**, para a prestação de serviços jurídicos de revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, tudo em base no artigo, 74, inciso III, alínea “e”, da Lei 14.133/2021, conforme estudo técnico preliminar e termo de referência acostado ao feito, para o devido exame e emissão e parecer jurídico. (art. 72, III, da Lei nº 14.133/21).

Certos de sua breve apreciação subscrevemo-nos.

Sítio Novo /MA, 23 de Setembro de 2024.


ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
Agente De Contratações

ILMO SR.
RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO.
NESTA


23/09/2024



Prefeitura Municipal de Sitio Novo - MA



PORTARIA Nº 1.778/2024-GP.

"INSTITUI AGENTE DE CONTRATAÇÃO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES MUNICIPAIS DERIVADAS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO MUNICÍPIO DE SITIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Sitio Novo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, Decreto Municipal Nº 143/2023, e demais cominações atinentes ao caso;

Considerando a necessidade de viabilizar os processos de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Sitio Novo – MA, nos termos da Lei nº. 14.133, de 1º. de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída servidora Ocupante de Cargo Comissionado ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO, portadora do CPF 059.276.533-40, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÕES e PREGOEIRA, no âmbito da Administração Pública do Município de Sitio Novo Maranhão, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Somente em licitações na modalidade pregão, a agente responsável pela condução do certame é designada Pregoeira.

Art. 2º. Designar os servidores efetivos: MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES – MAT. 339-1, portadora do CPF 019.475.223-29, LEANDRO BARROS DOS SANTOS – MAT. 567-1, portador do CPF 986.868.361-00 e MARCOS DANILO DA SILVA MOREIRA – MAT. 614-1, portador do CPF 027.759.353-03 para compor a **Comissão De Contratação**, das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão a Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições.

Art. 3º. Designar os servidores efetivos: MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES – MAT. 339-1, portadora do CPF 019.475.223-29, LEANDRO BARROS DOS SANTOS – MAT. 567-1, portador do CPF 986.868.361-00 e MARCOS DANILO DA SILVA MOREIRA – MAT. 614-1, portador do CPF 027.759.353-03, para compor a **Equipe de Apoio** a Pregoeira durante seus mandatos, no que diz respeito as licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão a Pregoeira no desempenho de suas atribuições.

Art. 4º. Integram o rol de atribuições da Agente de Contratação e da Pregoeira a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e das contratações diretas, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



§1º. A Agente de Contratação ou a Pregoeira convocará os membros da equipe de apoio quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais.

§ 2º. A Agente de Contratação ou a Pregoeira convocará servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos dos certames.

Art. 5º. As demais atribuições dos servidores acima nomeados e de suas disposições inerentes as funções, são estabelecidas no Decreto Municipal Nº 143 de 28 de dezembro de 2023.

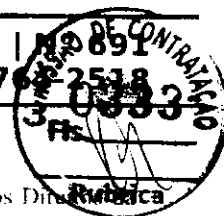
Art. 6º. O prazo do presente será por período indeterminado, conforme disposição do § 5º, do Art. 3º, do Decreto Municipal Nº 143 de 28 de dezembro de 2023.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do
Maranhão, em 02 de Janeiro de 2024.**

ANTÔNIO COELHO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL



Direitos da Criança e do Adolescente, ECA artigos 86 e 88 e Resolução nº 231/22 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; CONSIDERANDO o comando do Edital 001/2023 e que regulamenta o processo de escolha de Conselheiro Tutelar do Município de Sítio Novo-Maranhão, faz publicar a Resolução Nº 002/2024 - Homologação do resultado do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares de Sítio Novo - MA, eleitos em 01 de Outubro de 2023. Art. 1º Fica homologado o resultado do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares de Sítio Novo - MA, eleitos em 01 de Outubro de 2023, por ordem de classificação. TITULARES: Ordem Nome Quantidade de votos 1º lugar ANDREIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS 381 2º lugar ANTONIO CARVALHO BARROS 344 3º lugar JANETE LOPES WSZESINK 311 4º lugar LIGIA SANTOS DA SILVA 298 5º lugar ROSICLEA VERISSIMO DA SILVA 271 SUPLENTE: Ordem Nome Quantidade de votos 6º lugar RODRIGO DE SOUSA MACIEL 203 7º lugar LUCIANA DA SILVA BATISTA 176 8º lugar SANDRA LUCIA DE ASSIS BATISTA 161 9º lugar TANCREDO MACEDO RODRIGUES 70 10º lugar ISAQUE SILVA DE OLIVEIRA DINIZ 53 Art. 2º. Revoga-se as disposições em contrário. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Sítio Novo- MA, 24 de janeiro de 2024. Annyzabel Santos Barros Presidenta CMDCA

Publicado por: Ramundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

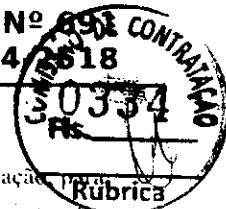
Código identificador: S-1Web01_Av01

PORTARIA

PORTARIA Nº 1778/2024-GP - INSTITUI AGENTE DE CONTRATAÇÃO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

"INSTITUI AGENTE DE CONTRATAÇÃO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES MUNICIPAIS DERIVADAS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS" O Prefeito do Município de Sítio Novo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, Decreto Municipal Nº 143/2023, e demais cominações afinentes ao caso; Considerando a necessidade de viabilizar os processos de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Sítio Novo - MA, nos termos da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, R E S O L V E: Art.1º. Fica instituída servidora Ocupante de Cargo Comissionado ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO, portadora do CPF 059.276.533-40, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÕES e PREGOEIRA, no âmbito da Administração Pública do Município de Sítio Novo-Maranhão, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021. Parágrafo único. Somente em licitações na modalidade pregão, a agente responsável pela condução do certame é designada Pregoeira. Art. 2º. Designar os servidores efetivos, MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES - MAT. 339-1, portadora do CPF 019.475.223-29, LEANDRO BARROS DOS SANTOS - MAT. 567-1, portador do CPF 986.868.361-00 e MARCOS DANILO DA SILVA MOREIRA - MAT. 614-1, portador do CPF 027.759.353-03 para compor a Comissão De Contratação, das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021. Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão a Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições. Art. 3º. Designar os servidores efetivos, MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES - MAT. 339-1, portadora do CPF 019.475.223-29, LEANDRO BARROS DOS SANTOS - MAT. 567-1, portador do CPF 986.868.361-00 e MARCOS DANILO DA SILVA MOREIRA - MAT. 614-1, portador do CPF 027.759.353-03, para compor a Equipe de Apoio a Pregoeira durante seus mandatos, no que diz respeito as licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021. Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão a Pregoeira no desempenho de suas atribuições. Art. 4º. Integram o rol de atribuições da Agente de Contratação e da Pregoeira a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e das contratações diretas, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões. §1º A Agente de Contratação ou a Pregoeira convocará os membros da equipe de apoio quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais. § 2º. A Agente de Contratação





ou a Pregoeira convocará servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação para auxiliarem em atos dos certames. Art. 5º. As demais atribuições dos servidores acima nomeados e de las disposições inerentes as funções, são estabelecidas no Decreto Municipal Nº 143 de 28 de dezembro de 2023. Art. 6º. O prazo do presente será por período indeterminado, conforme disposição do § 5º, do Art. 3º, do Decreto Municipal Nº 143 de 28 de dezembro de 2023. Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 02 de Janeiro de 2024. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: cawaa2b5faa20240125160155





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



MINUTA DO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.001.048/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 020/2024

CONTRATO Nº ____/2024 CONTRATAÇÃO MEDIANTE
INEXIGIBILIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ADVOCACIA, QUE CELBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE SÍTIO
NOVO E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS.

Aos ____ do mês de ____ de ____, pelo presente instrumento, compareceram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO**, CNPJ sob o nº 05.631.031/0001-64, com sede administrativa na Avenida Leonardo de Almeida s/n, Centro, por seu Prefeito, Sr. **ANTÔNIO COELHO RODRIGUES**, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade de nº 043668952011-3 SSP-MA e do CPF nº 505.182.323-87, conforme atribuições legais, doravante designado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, resolvem celebrar o presente Contrato, especialmente o art. 37 da CF/1998, com fulcro na Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, e de acordo com o que consta no Procedimento **INEXIGIBILIDADE Nº 020/2024**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados visando à **Contratação de Serviços Advocatícios para a prestação de serviços jurídicos pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis**, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2 O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 74, III, "e", § 3º, da Lei Nº 14.133/2021.

1.3. O fornecimento do serviço/bem deste Contrato, obedecerá ao estipulado neste instrumento, bem como às disposições constantes dos documentos adiante enumerados, que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste contrato:

1.3.1. Proposta da **CONTRATADA** da **INEXIGIBILIDADE Nº 020/2024**;

1.3.2. Termo de Referência

1.4. Os documentos referidos na presente Cláusula são considerados suficientes para, em complemento a este Contrato, definir a sua intenção e, desta forma, reger sua execução dentro do mais alto padrão da técnica atual.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO

2.1. Os valores unitários referentes a prestação dos serviços ou aquisição de bens serão os estipulados na proposta apresentada pela **CONTRATADA**, acostada ao Procedimento Administrativo **INEXIGIBILIDADE Nº 020/2024**.

2.2. Nos preços acima estipulados estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do serviço ou aquisição de bens, inclusive tributos ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa para a **CONTRATANTE**, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do serviço.

2.3. Em razão dos serviços descritos na **CLÁUSULA PRIMEIRA**, serão pagos ao **CONTRATADO** honorários advocatícios na proporção de **R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais**.

2.4. O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

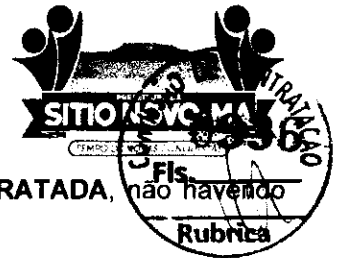
2.5. - Autoriza-se, desde já, o **destaque** dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

2.6. - **Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 4.813.099,44 (quatro milhões oitocentos e treze mil e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 818.226,90 (oitocentos e dezoito mil duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos).**

2.7. - Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



2.8 - Os honorários de sucumbência eventualmente arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

2.9 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município de Sítio Novo/MA do ano exercício, na dotação abaixo discriminada:

Unidade Orçamentária: Órgão 02 – GABINETE DO PREFEITO Programa/Projeto/Atividade:
04.122.0052.4014.0000 – Manutenção da Assessoria Jurídica
Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 500- Recursos não vinculados de impostos

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação, fiscalização e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO

4.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

5.1. O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de **12 (doze) meses** contados de sua assinatura e terá sua vigência automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, do Art. 111, da Lei nº 14.133/2021 (Nova lei de Licitações e Contratos Públicos).

5.2. Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

5.3. O contrato deverá ser executado de acordo com os prazos consignados no Termo de Referência.

5.4. Durante a vigência do contrato, é vedado a **CONTRATADA** contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

6. CLÁUSULA SEXTA - EXCLUSIVIDADE

6.1. Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

6.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1. Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

7.2. A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicia, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.

Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, de acordo com o contrato e seus anexos;

7.3. Notificar a **CONTRATADA**, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas na execução do serviço, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

7.4. Atestar nas notas fiscais ou faturas a execução do contrato deste contrato, conforme ajuste representado pela nota de empenho;

7.5. Aplicar à **CONTRATADA** as sanções previstas em lei e no contrato, quando for o caso;

7.6. Fornecer à **CONTRATADA** todas as informações relacionadas com o serviço do presente contrato;

7.7. Efetuar o pagamento a **CONTRATADA** do valor correspondente a execução do serviço, no prazo, forma e condições estabelecidos, efetuando a retenção dos tributos devidos, consoante a legislação vigente;

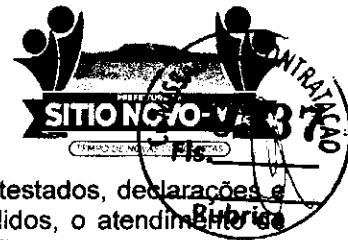
7.8. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do serviço, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do serviço, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

7.9. Acompanhar e fiscalizar, através de servidor designado pela **CONTRATANTE**, o cumprimento das obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas;

7.10. Cientificar o órgão de representação judicial do Município de Sítio Novo /MA para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pela **CONTRATADA**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



7.11. Exigir a apresentação de notas fiscais com as requisições fornecidas, recibos, atestados, declarações e outros documentos que comprovem as operações realizadas, o cumprimento de pedidos, o atendimento das providências, o compromisso de qualidade, etc, bem como à **CONTRATADA** recibos, atestados, vistos, declarações e autorizações de compromissos que exijam essas comprovações.

7.12. Executar o serviço no prazo e condições estabelecidas no termo de referência e seus anexos;

7.13. A **CONTRATANTE** não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela **CONTRATADA** com terceiros, ainda que vinculados à execução do serviço, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da **CONTRATADA**, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

7.14. Emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

7.14.1. A **CONTRATANTE** terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

7.15. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

7.16. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, em havendo garantia contratual.

8. CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. A **CONTRATADA** deve cumprir todas as obrigações deste Termo de Referência, edital e seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do serviço, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas. Assim, obriga-se a: realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;

a) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;

b) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;

c) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;

d) remeter, trimestralmente, a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

e) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

8.2. Manter preposto aceito pela **CONTRATANTE** no local da execução do serviço para representá-lo na execução do contrato.

8.2.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

8.3. Executar o serviço contratado no local e forma indicada pela **CONTRATANTE**, obedecendo aos prazos estipulados.

8.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

8.5. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.

8.6. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o serviço do presente contrato, sem prévia e expressa anuência da **CONTRATANTE**;

8.7. Credenciar junto a **CONTRATANTE** um representante e número de telefone e e-mail para prestar esclarecimentos e atender as solicitações, bem como reclamações que porventura surgirem durante a execução contratual;

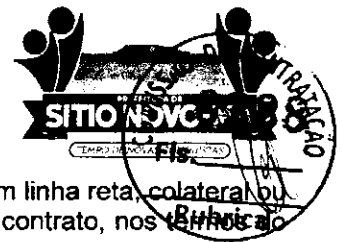
8.8. Indicar, a pedido da **CONTRATANTE**, telefones para contato fora dos horários normais de atendimento, inclusive finais de semana e feriados, para os casos excepcionais que porventura venham a ocorrer;

8.9. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do serviço, bem como por todo e qualquer dano causado à **CONTRATANTE** ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pela **CONTRATANTE**, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

8.10. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade a **CONTRATANTE**;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



- 8.11. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021.
- 8.12. Manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 8.13. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);
- 8.14. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);
- 8.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 8.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 8.17. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da **CONTRATANTE**;
- 8.18. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do serviço, durante a vigência do contrato.
- 8.19. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 8.20. Submeter previamente, por escrito, a **CONTRATANTE**, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- 8.21. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezoito anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 8.22. Paralisar, por determinação da **CONTRATANTE**, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros
- 8.23. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do serviço.
- 8.24. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela **CONTRATANTE** ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 8.25. Mobilizar e disponibilizar todos os recursos, materiais, ferramentas e profissionais necessários para a perfeita execução dos serviços;
- 8.26. Iniciar os serviços no prazo fixado pela **CONTRATANTE**, em exato cumprimento as especificações estabelecidas no Termo de Referência.
- 8.27. Responsabilizar-se pela qualidade final dos serviços, fornecer E.P.I.'s (Equipamentos de Proteção Individual) aos funcionários, recolher todos os encargos sociais referentes aos funcionários que trabalharem na mesma.
- 8.28. Ao término dos serviços diários, deixar os locais sempre limpos e desimpedidos, na medida do possível;
- 8.29. Manter a frente dos serviços, profissionais qualificados apresentados na fase de habilitação ou outros previamente autorizados pela **CONTRATANTE** e pessoal auxiliar disponível para sua normal e correta execução;
- 8.30. Cumprir impreterivelmente os prazos estipulados no contrato e Termo de Referência.
- 8.31. Providenciar o transporte dos equipamentos necessários para a prestação dos serviços e que necessitem sofrer manutenção preventiva ou corretiva, a qual não possa ser efetuada no próprio local, sem ônus adicional para a **CONTRATANTE**.
- 8.32. Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e outros órgãos competentes.
- 8.33. Exigir o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's por seus trabalhadores, conforme constatada a sua necessidade.
- 8.34. Providenciar, às suas expensas, o transporte, destinação e descarte dos resíduos, detritos e entulhos resultantes da prestação de serviço, observando a legislação ambiental pertinente.
- 8.35. Empregar boa técnica na prestação do serviço;
- 8.36. Os serviços poderão ser executados fora do horário de expediente e em finais de semana, para garantir o pleno atendimento do interesse público, sem qualquer tipo de ônus para o Município de Sítio Novo /MA.
- 8.37. Caberá à **CONTRATADA** todo o seguro dos materiais e equipamentos sob sua responsabilidade, e também seguro de acidente de trabalho para todos os que trabalham sob sua supervisão.
- 8.38. Apresentar a **CONTRATANTE**, a qualquer tempo, documentação que comprove o correto e tempestivo pagamento de todos os encargos previdenciários, trabalhistas, fiscais e comerciais decorrentes da execução do Contrato;
- 8.39. Executar os serviços deste contrato de acordo com as prescrições e critérios técnicos vigentes.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



- 8.40. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);
- 8.41. Todos os materiais utilizados para os serviços prestados, serão por conta da empresa prestadora de serviço;
- 8.42. A **CONTRATADA** deve ser responsável pela qualidade dos serviços prestados.
- 8.43. Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato
- 8.44. Apresentar a **CONTRATANTE**, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão no órgão para a execução do serviço
- 8.45. Observar, na emissão das notas fiscais para pagamento, o disposto pelas regras de retenção do Imposto de Renda dispostas na Instrução Normativa nº RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, sob pena de não aceitação por parte do Contratante.
- 8.46. Cumprir com todas as demais obrigações contidas no Termo de Referência.

9. CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA

- 9.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA SUBCONTRATAÇÃO

- 10.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

- 11.1. Comete infração administrativa o contratado que cometer quaisquer das condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:
- 11.1.1. dar causa à inexecução parcial do contrato;
- 11.1.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à **CONTRATANTE**, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 11.1.3. dar causa à inexecução total do contrato;
- 11.1.4. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- 11.1.5. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 11.1.6. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 11.1.7. ensejar o retardamento da execução do objeto deste contrato sem motivo justificado;
- 11.1.8. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do contrato;
- 11.1.9. fraudar a dispensa eletrônica ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 11.1.10. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 11.1.10.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances.
- 11.1.11. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame.
- 11.1.12. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 11.2. O atraso injustificado na execução do serviço sujeitará a **CONTRATANTE** à multa de mora, que será aplicada considerando as seguintes proporções:
- 11.2.1. 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até **30 (trinta) dias** de atraso;
- 11.2.2. 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder o subitem anterior, na entrega de material ou execução de serviços, calculados desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional e a critério do órgão **CONTRATANTE**, limitado a 20% (vinte por cento) do valor total da avença;
- 11.3. A **CONTRATADA** ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 11.3.1. Advertência, pela falta o subitem **18.1.1**, quando não se justificar penalidade mais grave;
- 11.3.2. Multa Compensatória de:
- a) de 0,5% (cinco décimos por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado, nos casos previstos nos subitens 11.1.1, 11.1.4 e 11.1.6;
- b) de 10% (dez por cento) até 20% (quinze por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado, nos casos previstos nos subitens 11.1.3, 11.1.5, 11.1.7;
- c) de 20% (vinte por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado, nos casos previstos nos subitens 11.1.2 e de 11.1.8 a 11.1.12;
- 11.3.3. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



(três) anos, nos casos dos subitens 11.1.2 a 11.1.7 deste edital, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

11.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de **3 (três) anos** e máximo de **6 (seis) anos**, nos casos dos subitens 11.1.8 a 11.1.12, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;

11.4. A sanção de multa moratória prevista pelo item 11.2 não impede a aplicação da multa compensatória prevista pelo item 11.3.2 deste edital.

11.5. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

11.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela **CONTRATANTE** a **CONTRATADA**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

11.7. A aplicação das sanções previstas neste edital, em hipótese alguma, atenua a obrigação de reparação integral do dano causado à **CONTRATANTE**.

11.8. Em qualquer caso de aplicação de sanção, será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa da **CONTRATADA**.

11.9. Na aplicação das penalidades previstas neste edital deverão ser observadas todas as normas contidas na Lei Federal nº 14.133/2021

11.10. A penalidade será obrigatoriamente registrada no Diário Oficial de Contas - Tribunal de Contas Maranhão (TCE) e no caso de suspensão de licitar, a **CONTRATADA** deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das demais cominações.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

12.1. O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

12.1.1. O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para a **CONTRATANTE**, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

12.1.2. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação da **CONTRATADA** pela **CONTRATANTE** nesse sentido com pelo menos **2 (dois) meses** de antecedência desse dia.

12.1.3. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após **2 (dois) meses** da data da comunicação.

12.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

12.2.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

12.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica **CONTRATADA**, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

12.3. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

12.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.3.3. Indenizações e multas.

12.4. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PRERROGATIVAS

13.1. A **CONTRATADA** reconhece os direitos do **CONTRATANTE** relativos ao presente Contrato e à rescisão administrativa de que trata o art. 104 da Lei nº 14.133/2021, bem como as prerrogativas abaixo elencados:

13.1.1. modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da **CONTRATADA**;

13.1.2. extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

13.1.3. fiscalizar sua execução;

13.1.4. aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

13.1.5. ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao serviço/bem do contrato nas hipóteses de

13.1.5.1. risco à prestação de serviços essenciais;

13.1.5.2. necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pela **CONTRATADA**, inclusive após extinção do contrato.



14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO, REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

14.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência dos fatos estipulados no artigo 124, da Lei nº 14.133/21.

14.2. É admissível a alteração subjetiva do contrato proveniente da fusão, cisão ou incorporação da **CONTRATADA** em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica:

14.2.1. Todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original;

14.2.2. Sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;

14.2.3. Não haja prejuízo à execução do serviço pactuado;

14.2.4. Haja a anuência expressa da **CONTRATANTE** à continuidade do contrato;

14.3. A **CONTRATADA** é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

14.5. Do Reajuste.

14.5.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 06/10/2023.

14.5.2 Após o interregno de um ano os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela **CONTRATANTE**, do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

14.5.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

14.5.4 No caso de atraso ou não divulgação dos índices de reajustamento, a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo sejam divulgados os índices definitivos.

14.5.5 Nas aferições finais, os índices utilizados para reajuste serão, obrigatoriamente, os definitivos.

14.5.6 Caso os índices estabelecidos para reajustamento venham a ser extintos ou de qualquer forma não possam mais ser utilizados, serão adotados, em substituição, os que vierem a ser determinados pela legislação então em vigor.

14.5.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

14.5.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

14.6. Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro:

14.6.1 Com fundamento no disposto pelo art. 124, II, “d” da Lei 14.133/21, o valor do contrato poderá ser alterado para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

14.6.2. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser instruídos com documentos que comprovem a ocorrência de algumas das situações previstas pelo item anterior.

14.6.3. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser apreciados pela **CONTRATANTE**, a qual deve emitir laudo técnico ou instrumento equivalente, expedido pelo setor competente, por meio do qual é certificado se o fato ou ato ocorrido repercutiu nos preços pactuados no contrato;

14.6.4. Na análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro não deve ser avaliada a margem de lucro da empresa, mas sim se o fato superveniente é capaz de trazer impactos financeiros que inviabilizem ou impeçam a execução do contrato pelo preço firmado inicialmente.

14.6.5. O reequilíbrio econômico-financeiro será realizado por aditivo contratual.

14.7. Nos casos de revisão de preços, poderão ser concedidos, caso haja motivo relevante, que importe na variação substancial do custo de execução do serviço ou entrega do bem junto ao distribuidor, devidamente justificado e demonstrado pela **CONTRATADA**.

14.8. Somente haverá revisão de valor quando o motivo for notório e de amplo conhecimento da sociedade, não se enquadrando nesta hipótese simples mudança de fornecedor ou de distribuidora por parte da **CONTRATADA**;

14.9. Os reajustes e reequilíbrio serão promovidos levando-se em conta apenas o saldo não retirado, e não servirão, em hipótese alguma, para ampliação de margem de lucro.

14.10. Os reajustes e reequilíbrio dos preços não ficarão adstritas a aumento, devendo a **CONTRATADA** repassar a **CONTRATANTE** as reduções que possivelmente venham ocorrer em seus respectivos percentuais.

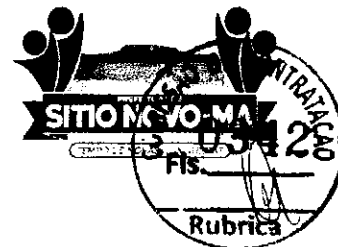
14.11 Tais recomposições poderão ser espontaneamente ofertadas pela **CONTRATADA** ou requeridas pela **CONTRATANTE**.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

15.1. A **CONTRATADA** deverá observar para que durante toda a vigência do contrato, seja mantida a compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, conforme a Lei nº 14.133/21 e alterações.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS VEDAÇÕES

16.1. É vedado à **CONTRATADA**:

16.1.1. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

16.1.2. Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da **CONTRATANTE**, salvo nos casos previstos em lei.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICIDADE

17.1. Caberá a **CONTRATANTE** providenciar a publicação do extrato deste Contrato e de seus eventuais aditivos, sítio oficial da internet e Diário Oficial, observados os prazos previstos no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

17.2. As despesas resultantes da publicação deste Contrato e de seus eventuais aditivos, correrão por conta da **CONTRATANTE**.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- DOS CASOS OMISSOS

18.1 Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1 O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

19.2. O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

19.3. O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

20.1. Fica eleito o foro da comarca do Distrito Federal, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos da execução deste contrato.

20.2. E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor que, depois de lido e achado conforme, é assinado pela contratada e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Sítio Novo/MA, ____ de _____ de 2024.

**MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
CONTRATANTE**

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ Nº 35.542.612/0001-90

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

CPF: _____

CPF: _____



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO - INEX. Nº 020/2024

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE REVISÃO JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA DOS VALORES DEVIDOS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM EM RAZÃO DE SEU REPASSE EM PATAMARES INFERIORES AOS LEGALMENTE CABÍVEIS, DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ Nº 35.542.612/0001-90. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA 'E' DA LEI Nº 14.133/2021. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 72 C/C 74, DA LEI 14.133/2021 - PRONUNCIAMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL - RECOMENDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se na espécie de processo administrativo, **sob o nº 001.001.048/2024**, que visa à *Contratação de Serviços Advocatícios para a prestação de serviços jurídicos de revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis*, DA EMPRESA **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ Nº 35.542.612/0001-90**, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea 'e', da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de proposta de prestação de serviços jurídicos apresentada pela Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório de advocacia situado na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- a) Documento De Formalização Da Demanda;
- b) Autuação;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Aprovação do Estudo Técnico Preliminar;
- e) Termo de Referência;
- f) Aprovação do Termo de Referência;
- g) Valor Orçado;
- h) Declaração Orçamentária Dos Ordenadores De Despesas;
- i) Ofício Requerendo Documentação Da Empresa;
- j) Documentos Necessários De Habilitação;
- k) Justificativa Da Contratação - Comissão;
- l) Minuta De Contrato De Inexigibilidade.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos dos Arts. 72 e 74, III, da Lei Nº 14.133/2021, com vistas à contratação de assessoria jurídica especializada em matéria



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



tributária visando a análise e posterior ajuizamento de ação judicial buscando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerado o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

Aponta a Secretaria de Finanças que a maioria dos municípios brasileiros depende quase que integralmente dos recursos oriundos do FPM para a manutenção de serviços básicos como educação e saúde, realidade esta também experimentada por este município.

Alega ainda que a União vem adotando metodologia para a classificação dos ingressos que fazem com que recursos com origem no Imposto sobre a Renda e no Imposto sobre Produtos Industrializados não sejam contabilizados como tal, gerando a ausência do devido repasse.

Por fim, ressalta que haverá um incremento nos repasses do FPM ao município.

Colaciona também o entendimento de diversos Tribunais de Contas pela possibilidade de contratação, bem como o posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Advocacia Geral da União a tal título, bem como, suscita a inteligência da Lei nº 14.039/2021, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados.

Requer, por fim, a abertura do procedimento de inexigibilidade para sua efetiva contratação.

Tratam os autos de consulta formulada pela Agente de Contratações Municipal sobre a legalidade do certame na modalidade de inexigibilidade, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de advocacia na área pública, em atendimento às necessidades da secretaria: Secretaria Municipal De Planejamento, Orçamento E Gestão.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto aos assuntos de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a consulta sobre a regularidade do certame na modalidade de dispensa, levado a feito tendo como objeto os itens discriminados no relatório.

Da possibilidade de contratação direta

É cediço que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



A obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Vê-se, desta forma, que o constituinte exige que o administrador respeite determinados princípios fundamentais, bem como disposições específicas para sua correta atuação, sempre no interesse do interesse público, da res pública.

Neste norte, não é dado ao administrador realizar contratações da forma que entender mais interessante, devendo seguir as determinações constitucionais e infraconstitucionais relativas à matéria.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...] e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, III, "e", autoriza a contratação direta dos serviços técnicos nele enumerados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Veja-se que o **artigo 6º, inciso XVIII, alínea “e” da Lei nº 14.133/2021**, estabelece como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas.

Ainda, é firme o mandamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de *inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição*”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “*se trata de produtor ou fornecedor exclusivo*” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodium, 2023, p. 433).

Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do artigo 74, III, da multicitada Lei nº 14.133/2021.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado regramento legal, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 74, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual).

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extra normativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem naquelas previstas na Lei 14.133/2021, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a ‘vida’ pregressa da empresa, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica.

In casu, a interessada, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.

A área requisitante indica a contratação da Empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 35.542.612/0001-90**, empresa que presta serviços de assessoramento em contabilidade pública e que conta com responsável técnica dotada de notoriedade, conforme documentos comprobatórios.

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa jurídica espelham a sua regularidade jurídica, técnica e fiscal, inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem a rejeição da pretensão à contratação almejada.

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária – e devidamente justificada –, o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

A justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa e sua sócia, bem como manifestação da Agente de Contratação sobre os documentos apresentados.

Do patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (Art. 74, III, alínea “e”)

É sabido que a representação judicial do município cabe ao prefeito democraticamente eleito e/ou a procuradoria municipal devidamente instituída para tal fim. Esta é a exata dicção do art. 75 do Novo Código de Processo Civil – CPC:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;”;

A norma processual pressupõe que o prefeito municipal e/ou sua procuradoria se encarreguem da defesa ou patrocínio de causas judiciais e/ou administrativas em favor do Município.

Tal representação é a regra.

Contudo, não se pode querer que o Prefeito ou o Procurador estejam habilitados para a atuação judicial e/ou administrativa em causas não corriqueiras ou que envolvam conhecimentos específicos.

São situações diametralmente opostas a contratação de escritório de advocacia para a atuação em causa tributária específica e a atuação para a cobrança ordinária da dívida ativa municipal.

Na primeira hipótese estar-se-ia diante do permissivo legal insculpido na Lei nº 14.133/2021.

Do caso concreto

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e busca pela menor onerosidade para a Administração, utilizando-se, para tanto, da licitação em suas mais diversas modalidades.

Pois bem, assentadas as bases fáticas autorizativas da inexigibilidade de licitação, é de se analisar que a requerente se enquadra nos ditames legais pertinentes à matéria.

Em um primeiro momento, deve-se analisar a natureza do serviço a ser realizado.

Ocorre, no entanto, que em determinadas situações a concorrência mostra-se inviabilizada, tornando a licitação inexigível. Trata-se da chamada **inexigibilidade de licitação**, devidamente albergada no Art. 74, da Lei Nº 14.133/2021.

É que serão necessários elementos por demais técnicos – planilhamento de valores, obtenção de informações junto à Secretarias da União, análise de informações contábeis – que escapam das atribuições normais e corriqueiras do Município.

Especial relevo deve ser dado ao preconizado pela **alínea “e”, do Inciso III, do Art. 74**, que trata da possibilidade de contratação de profissionais ou empresas com notória especialização.

No presente caso, busca-se a contratação de escritório de advocacia para ingressar com ação judicial visando a recuperação de valores não repassados ao FPM.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



Importante destacar, por argúcia da Lei nº 14.039/2020, temos que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização.

Por sua vez, o legislador caracterizou a notória especialização como sendo o serviço prestado por advogado ou sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A seu turno, a Lei nº 14.133/2021 retira do rol de requisitos a singularidade do serviço – robustecendo a alteração já introduzida pela legislação anterior.

Por outro lado, apesar dos conhecimentos técnicos desta Procuradoria, o objeto é por demais complexo, envolvendo não só aspectos jurídicos, mas também econômicos e contábeis.

Há que se perquirir a existência ou não de valores a serem recuperados, observar ano a ano todos os ingressos de Receita no Sistema Federal, por fim, realizar todo o acompanhamento processual perante a Justiça Federal.

Ora, o serviço a ser realizado não está entre aqueles comumente exercidos por esta Procuradoria ou por qualquer profissional da advocacia. Trata-se, como já aduzido em linhas anteriores, de ação mais complexa, envolvendo o trabalho de um corpo técnico extremamente especializado.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se vê do excerto abaixo:

“... a **natureza singular** se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional”.

(ACÓRDÃO Nº 852/2008 – TCU – PLENÁRIO. No mesmo sentido: ACÓRDÃO Nº 1.858/2004 – TCU – PLENÁRIO e ACÓRDÃO Nº 157/2000 – TCU – 2ª CÂMARA.)

Revestida, portanto, o objeto a ser contratado da singularidade exigida por Lei, preenchido está o primeiro requisito para a inexigibilidade.

Por outro lado, o segundo requisito autorizador da inexigibilidade de licitação – a **notória especialização** – guarda íntima relação com o objeto a ser contratado.

Como já aludido, apenas profissionais altamente especializados poderão realizar o serviço, sendo caso de sua contratação direta.

Por fim, no que tange a remuneração em razão dos serviços prestados, deve-se observar a **proporção máxima de R\$ 0,17 (Dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperados em favor do município.**

Quanto a notória especialização da requerente, é possível aferir, além do já explicitado acima,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



pelo vasto repertório de êxito e recuperações desta natureza já obtidos pelo país, bem como, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Não se esqueça que os eventuais créditos a serem recuperados, alcançam cifras altíssimas – de suma importância à estabilização das finanças municipais – conforme informações prévias contidas nos autos.

Ainda, a inviabilidade de competição está evidenciada pela ausência de outro escritório com tamanho *know-how* em ações semelhantes e com tanto sucesso nas mesmas.

A contratação de um escritório sem tais características, coloca em risco sucesso da demanda, bem como, poderá resultar em prejuízos financeiros a municipalidade, decorrentes de eventual condenação sucumbencial.

Um último elemento a ser considerado é a necessidade de confiança entre o Município e o escritório a ser contratado. A realização de procedimento licitatório propriamente dito poderia levar a contratação de escritório não capacitado.

Do posicionamento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Supremo Tribunal Federal – STF e Tribunal de Contas da União – TCU:

Ao analisar casos semelhantes, o STJ já indicou que a contratação de escritórios de advocacia é hipótese de inexigibilidade de licitação. É o que se vê, por exemplo, do REsp 1.192.332/RS, relatado pelo Min. Napoleão Nunes Maria Filho:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa". (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

Ora, a mais alta corte a julgar matéria infraconstitucional em nosso país reconhece que a contratação de serviços advocatícios está abrangida pelas hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Pede-se vênica para a transcrição de esclarecedor trecho do voto do Eminent Min. Napoleão Maia:

"12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional".

No mesmo sentido o REsp 1.285.378/MG, da Relatoria do Min. Castro Meira¹.

O Entendimento da Corte Superior, mantém-se inalterada, conforme se depreende da decisão colacionada abaixo, de lavra do Ministro Benedito Gonçalves, em que se reitera requisitos que caracterizam a possibilidade de contratação de advogado por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei nº 14.133/2021:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE. SINGULARIDADE DO

¹ ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de advogado pela Administração Pública é **condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade** de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido. 2. **Tendo a Corte de origem concluído pela singularidade do serviço prestado e pela notória especialização do contratado, impossível afastar tal conclusão sem incorrer na reanálise do conteúdo probatório do caso em questão.** Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1.330.842/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.459.772/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1600264 GO 2016/0122163-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018)

Por seu turno, a jurisprudência do STF vai ao encontro do entendimento do STJ no assunto. Para a Corte Suprema, é imperioso reconhecer que a contratação de serviços de notória especialização, aí incluídos os advocatícios, enseja hipótese que inviabiliza a competição. Ficam afastados, dessa maneira, não apenas os atos de improbidade administrativa da Lei 8.429/92 como também as condutas típicas de índole criminal, a exemplo daquelas previstas Lei de Licitações. Colaciono:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF, Tribunal Pleno, AP 348/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. 15/12/2006, p. DJe 03/08/2007).

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (STF, Primeira Turma, HC 86.198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/04/2007, p. DJe 29/06/2007).

Por conseguinte, segundo o STF, os serviços advocatícios, quando prestados por profissionais ou por bancas de notória especialização, fundamentam a inexigibilidade de sua licitação, a afastar a tipificação dos crimes licitatórios.

A Administração Pública, com vistas a satisfazer o interesse da sociedade, necessita desincumbir-se de múltiplas atividades em campos diferentes. Daí decorre a necessidade de contratar com particulares, a fim de obter os bens ou serviços imprescindíveis para a gestão do Estado.

Nessas hipóteses, a Constituição de 1988 erigiu como regra a realização de prévio procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI), de tal arte que fique assegurada - a um só tempo - a impessoalidade e a obtenção, em regime concorrencial, da maior vantagem possível para o Poder Público.

A licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas. Surgem, assim, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, que têm o condão de permitir a contratação direta com a Administração, desprezando-se o certame licitatório. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela mera inviabilidade da competição (inexigibilidade).

Tanto STF quanto STJ entendem que a prestação de serviços advocatícios, quando comprovadamente realizados por profissionais ou escritórios de notória especialização, inviabilizam a competição, em face da singularidade intelectual que a atividade de assessoramento jurídico encerra. Dessa feita, por ser inviável a disputa, o certame é inexigível.

Segundo tal entendimento, o E. Tribunal de Contas da União já analisou a questão e, referendando mais uma vez o posicionamento jurisprudencial pátrio, afastou a ilegalidade de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



Contratação direta de escritório de advocacia, quando atendidos os requisitos legais. Veja-se os termos esposados pela Corte Nacional de Contas, nos autos do TC nº 000.760/98-6, *in verbis*:

“Serviços Advocatícios – Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados – Contratação Direta – Licitação Inexigível – Legalidade. [...] A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa.

...

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores.”

(Tribunal de Contas da União, Processo TC nº 000.760/98-6 (sigiloso) – Denúncia, Relator Ministro Bento José Bugarin, decisão de 14 de abril de 1999, publicada no DOU de 03.05.99)

A consequência, no plano jurisprudencial, é que, se os serviços advocatícios atendem aos requisitos legais que permitem a contratação direta com o Poder Público, não se pode falar em ato de improbidade na atitude do administrador que contrata advogado sem licitação. Conclusão idêntica se dá em relação aos crimes licitatórios, em relação aos quais a tipicidade da conduta fica afastada por força da inexigibilidade da licitação aplicável à espécie.

Da mesma forma já referendou o Conselho Nacional do Ministério Público, quando da emissão da Recomendação de nº 036/2017, afastando de vez a improbidade do administrador pelo fato de contratar serviços jurídicos pela via da inexigibilidade de licitação, se conforme o processo.

Por fim, a Advocacia Geral da União – aquele órgão que maior interesse teria em questionar a forma de contratação de escritórios de advocacia pelos Entes Públicos (muitas vezes para litigar contra a União, como *in casu*), já se posicionou pela plena possibilidade de adoção da modalidade – quando da emissão de Parecer nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 00688.000780/2017-81 (ADC nº 45), proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face dos arts. 13, V e 25, II, da Lei nº 8.666/93 (única existente à época).

Na oportunidade, embora não tivesse entendido como única forma de contratação, a AGU referendou a Constitucionalidade dos dispositivos em comento, entendendo como possível a adoção da inexigibilidade de licitação em casos como o presente.

É também unânime na Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores a possibilidade de os Municípios procederem à contratação de advogados para prestar-lhes serviços específicos e singulares, como o presente, mediante inexigibilidade de licitação. Veja-se, neste sentido, precedentes em anexados pelo próprio pretenso contratado, referentes ao **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e ao **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Ademais, ainda que detenha o Município Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da(s) demanda(s) durante toda marcha processual.

A inexigibilidade de certame licitatório para a escolha, pela Administração Pública, do prestador dos serviços técnicos profissionais especializados pretendidos somente se legitima acaso o serviço a ser contratado se revista de **natureza singular**, assim entendido como aquele cujo **caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, torne o objeto a ser contratado tão único e individual, distinto dos demais da sua espécie**, que faça com que a sua satisfatória execução somente possa ser adjudicada a prestador dotado de conhecimentos diferenciados dos demais disponíveis no mercado.

Além disso, o aludido prestador deve ser titular de notória especialização, assim conceituada pelo §3º do citado artigo 74, como:

"(...) o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)"

Vê-se, pois, que o requisito da notória especialização não se confunde com a especialização comum, ordinária. Ao revés, é a especialização diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação.

Passando a analisar mais especificamente o pressuposto da **notória especialização**, saliente-se que o mesmo se perfaz nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, traduzindo-se, portanto, na sua maior habilitação em executar o objeto singular do contrato.

Sublinhe-se que este pressuposto poderá ser testificado mediante **documentos formais, como título de especialização, certificado de cursos, e o desenvolvimento eficaz de serviços semelhantes**.

É cediço que a Administração não tem como atestar, com exatidão, a capacitação do contratado. Todavia, tal fato não a autoriza a contratar diretamente o particular sem perquirir a qualificação do mesmo, a fim de que fique evidenciado, ao menos, que suas habilidades transcendem o conhecimento comum e que são adequadas à execução do objeto do ajuste.

Dessa forma, pontue-se, mais uma vez, para que a Administração contrate diretamente por inexigibilidade, deve ficar adequadamente demonstrada, através de elementos objetivos e formais, a notória especialização do particular contratado.

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados *Atestados de Capacidade Técnica*, decisões favoráveis, documentos estes que evidenciam os trabalhos realizados pela empresa, o que acabam por indicar a especialização notória da mesma.

Desse modo, provada a especialização notória do quadro da empresa que se inexe licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores do mercado local.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



O valor discriminado na Cotação de Preço apresentada pelo proponente foi estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto em outros órgãos deste Estado, considerando também a natureza e quantidade dos serviços que serão realizados, o que demonstra a coerência do valor proposto com o efetivamente praticado na realidade local.

Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente inexigibilidade de licitação e perfeita adequação do preço proposto.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epígrafados, é de ser acolhida a contratação.

Do Processo De Contratação Direta Por Inexigibilidade De Licitação

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

O inciso I cita o “**documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda, o que, no Município de Sítio Novo/MA, pode ser equiparado à elaboração da Justificativa. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção do bem, roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



In casu, o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado pela Secretaria requisitante atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos, bem como o que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022.

Também foi apresentado o respectivo **Termo de Referência**, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda; prazo de disponibilização do serviço; regra de que o pagamento será efetuado, em parcela única, mediante crédito em conta corrente após o atesto do documento de cobrança e cumprimento da perfeita execução do objeto e prévia verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada; além dos requisitos da contratação e respectiva minuta.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, a realização de **pesquisa de mercado** a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, levando em conta a notória especialidade, foram catalogados contratos na região para o mesmo objeto, conforme anexos aos autos.

Nesse sentido, cita-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores. (grifei)

Assim, os documentos juntados, parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado, indo ao encontro do que dispõe art. 7º colacionado supra.

Em relação à disponibilidade orçamentária, consta na **Declaração Orçamentária Do Ordenador De Despesas**, emitido pelo gestor do contrato, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos **documentos comprobatórios**, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Após a juntada da documentação pertinente, a equipe **técnica da Administração Pública** contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos aqui de enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Como última observação, a Lei nº 14.133/2021 define que os processos licitatórios serão conduzidos por **Agente De Contratação Ou Por Comissão De Contratação** (quando o objeto envolver bens ou serviços especiais). Entretanto, **não** há uma previsão específica a respeito dos agentes responsáveis pela condução dos processos de contratação direta.

Ainda assim, como a **agente de contratação** e os membros da comissão de contratação **são apenas funções, designadas pela autoridade competente entre servidores públicos, não há impedimento de se atribuir tais funções também dentro do procedimento das contratações diretas**, desde que observadas as competências legais dos cargos, empregos e funções ocupados pelos servidores designados, o que envolve a aplicação do princípio da segregação de funções e da gestão por competências.

Da Regularidade Jurídica, Fiscal, Social E Trabalhista E Demais Requisitos Legais

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



[...] V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;(grifei)**

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão junto aos documentos.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a **Autorização Da Autoridade Competente** para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA



Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO:

Em vista o exposto, ante a presença dos requisitos legais, opina esta Procuradoria pela contratação da Proponente para a prestação dos serviços jurídicos especificados nos presentes autos.

Relativamente à remuneração, não se vislumbra óbice a que esta se dê em valor fixo e irrevogável, correspondente a R\$ 0,17 (dezessete centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais – desde que garantido que referido valor não poderá ser deduzido do crédito do Município (este integralmente pertencente à Educação), que apenas arcará com os honorários, de rubrica orçamentária desvinculada, acaso seja efetivamente beneficiário dos futuros valores.

Portanto, considerando a justificativa apresentada pelas Secretarias Municipais interessadas, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. À ciência da área consultante.

Sítio Novo /MA, aos 24 de Setembro de 2024.

RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO
OAB/MA 13.913



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
CNPJ: 05.631.031/0001-64
ASSESSORIA JURÍDICA**



Processo Administrativo nº 001.001.048/2024

Sítio Novo /MA, aos 25 de Setembro de 2024.

Após a devida análise e emissão do competente parecer jurídico (art. 72, III, da Lei nº 14.133/21), encaminho os autos do processo administrativo em epígrafe para prosseguimento em seus ulteriores termos.

RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS
Assessor Jurídico
OAB-MA 13.913

**AO ILMO. SR.
ANTONIO COELHO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
GABINETE DO PREFEITO**



AUTORIZAÇÃO

Considerando que serão cumpridas todas as formalidades previstas na Lei nº 14.133/21 e suas posteriores alterações, especialmente alínea "e", inciso III, do artigo 74 da referida Lei;

Considerando que existe a necessidade da contratação para prestação de serviços jurídicos pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis;

Considerando que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 35.542.612/0001-90, preenche todos os requisitos exigidos no art. 74 da Lei de Licitações 14.133/21

Considerando que a empresa é, inegavelmente, detentora de notória especialização e comprova ter desempenho anterior para o objeto, esta faz jus ao assessoramento da administração pública municipal, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

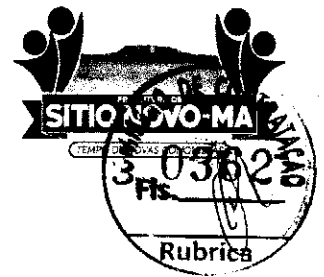
AUTORIZO o procedimento administrativo por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para a Contratação de Serviços Advocatícios para a prestação de serviços jurídicos pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, para atendimento das necessidades de Sítio Novo/MA, da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 35.542.612/0001-90.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio Novo (MA), 26 de Setembro de 2024


ANTONIO COELHO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO
GABINETE DO PREFEITO



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 001.001.048/2024

Inexigibilidade nº 020/2024

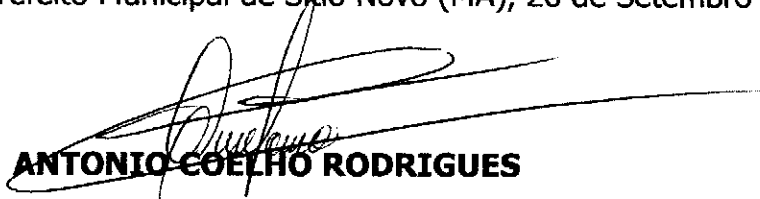
OBJETO: Contratação de Serviços Advocatícios para a prestação de serviços jurídicos pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

CONTRATADA A EMPRESA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 35.542.612/0001-90

Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado se encontra regular e legalmente desenvolvido e estando ainda presente o interesse público na contratação que deu ensejo à instauração do processo, **RATIFICO** a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, ainda, com o parecer da douta Assessoria Jurídica do Município.

Portanto, efetive-se a contratação, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, segundo o disposto acima. Sigam-se seus ulteriores termos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio Novo (MA), 26 de Setembro de 2024.


ANTONIO COELHO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL